

FACULDADE MERIDIONAL – IMED  
ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO

Sabrina Daiane Staats

**A INEFICIÊNCIA JURISDICIONAL DOS PRECEDENTES ARTIFICIAIS**

Passo Fundo, RS

2021

Sabrina Daiane Staats

## **A INEFICIÊNCIA JURISDICIONAL DOS PRECEDENTES ARTIFICIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Fundamentos do Direito e da Democracia, como requisito à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Fausto Santos de Moraes

Passo Fundo, RS  
2021

Autor: Sabrina Daiane Staats

Título: A INEFICIÊNCIA DOS PRECEDENTES ARTIFICIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Fundamentos do Direito e da Democracia, e aprovada pela banca examinadora.

Passo Fundo, RS, 05 de março de 2021

---

Prof. Dra Salete Oro Boff – IMED

---

Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes – IMED

---

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto – UnB

---

Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes – PUCMINAS e UFMG

Dedico esse trabalho à minha família e amigos que estiveram comigo durante a faculdade, dando todo o apoio necessário.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço minha família, que estiveram ao meu lado dando todo o apoio necessário e comemorando vitórias durante os últimos 2 anos. Sou grata pelas lições de esforço, empenho, ética e perseverança que sempre me passam.

Também agradeço ao meu orientador e exemplo de profissional, Fausto Santos de Moraes, que me orienta desde a graduação e me oportunizou o trabalho de editora executiva da Revista Brasileira de Direito e ensinou o valor da pesquisa jurídica enquanto bolsista e o real significado das palavras empenho e dedicação e, também, pelos incansáveis incentivos na carreira de professor. E, um agradecimento especial a CAPES que oportunizou a realização dessa formação como mestre pela concessão de bolsa de dedicação integral.

Por fim, não posso deixar de agradecer a todos os professores que participaram da minha formação e também aos colegas e amigos que estiveram juntos compartilhando momentos de dificuldades e alegrias durante o Mestrado.

## RESUMO

A grande quantidade de processos que aguardam solução no Judiciário brasileiro levanta questões sobre a eficiência processual e as reformas que o ordenamento jurídico teve para acelerar a tramitação dos processos, sendo essas foram modificações legislativas pelo CPC e com a introdução de tecnologias como auxílio para juízes e servidores, culminando na ideia de precedentes artificiais, qual seja, a forma pela qual o Judiciário brasileiro encontrou para dar solução a crise do acúmulo de demandas e atender a duração razoável do processo, através da sistematização de demandas repetitivas com a ajuda de programas de inteligência artificial. A partir disso surge a problemática se a utilização dos precedentes artificiais, por si só, realiza a eficiência jurisdicional. Bem como trabalha-se na hipótese de que não realizam, pois a eficiência jurisdicional envolve elementos quantitativos e qualitativos, sendo que os elementos quantitativos tem relação com a duração razoável do processo e os elementos qualitativos com os compromissos constitucionais de realização da jurisdição. Assim, o objetivo principal do trabalho é apresentar uma crítica sobre os precedentes artificiais como forma de jurisdição eficiente. E, para isso, o trabalho se desenvolverá em três capítulos a fim de responder aos objetivos específicos, qual seja, primeiramente apresentar o quadro de crise de judicialização que o Judiciário enfrenta e as medidas que o Judiciário tomou para resolver a situação, em seguida, apresentar o funcionamento das demandas repetitivas no CPC e, apresentar como a inteligência artificial se desenvolveu no Direito até o momento em que essas tecnologias estão sendo aplicadas no Poder Judiciário brasileiro, tratando, por fim, sobre como esses meios podem alcançar a eficiência processual. E, por fim, apresentar no último capítulo a crítica da falta de eficiência jurídica qualitativa. O trabalho foi desenvolvido pela metodologia de pesquisa hermenêutica-fenomenológica, qual seja, uma maneira de entender e expressar a percepção sobre os acontecimentos que ocorrem entre os sujeitos e envolvidos nas vivências na realidade, a qual permitirá atender os objetivos (específico e gerais) e utilizando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica na literatura referente ao assunto do trabalho, da legislação específica e análise de dados do CNJ.

**Palavras-chave:** Eficiência processual. Demandas repetitivas. Inteligência Artificial. Precedentes Artificiais.

## ABSTRACT

The large number of cases awaiting resolution in the Brazilian Judiciary raises questions about procedural efficiency and the reforms that the legal system has had to speed up the processing of cases, these being legislative changes by the CPC and with the introduction of technologies as an aid to judges and servers, culminating in the idea of artificial precedents, that is, the way in which the Brazilian Judiciary found to solve the crisis of the accumulation of demands and meet the reasonable duration of the process, through the systematization of repetitive demands with the help of intelligence programs artificial. From this, the problem arises if the use of artificial precedents, in itself, makes jurisdictional efficiency. As well as working on the hypothesis that they do not perform, because jurisdictional efficiency involves both quantitative and qualitative elements, the quantitative elements being related to the reasonable duration of the process and the qualitative elements to the constitutional commitments of realization of the jurisdiction. Thus, the main objective of the paper is to present a critique of artificial precedents as a form of efficient jurisdiction. And, for that, the work will be developed in three chapters in order to answer the specific objectives, that is, first to present the judicialization crisis that the Judiciary faces and the measures that the Judiciary took to resolve the situation, then to present the functioning of repetitive demands in the CPC and, to present how artificial intelligence developed in law until the moment when these technologies are being applied in the Brazilian Judiciary, dealing, finally, on how these means can achieve procedural efficiency. And, finally, to present in the last chapter the criticism of the lack of qualitative legal efficiency. The work was developed by the hermeneutic-phenomenological research methodology, that is, a way to understand and express the perception about the events that occur between the subjects and those involved in the experiences in reality, which will allow to meet the objectives (specific and general) and using bibliographic research techniques in the literature regarding the subject of the work, specific legislation and data analysis from CNJ.

**Key Words:** Procedural efficiency. Repetitive demands. Artificial intelligence. Artificial precedents.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –Painel do CNJ sobre números de demandas repetitivas.....	68
--	----

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPC – Código de Processo Civil

IA – Inteligência Artificial

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

RE – Recurso Extraordinário

Resp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 DO CONTEXTO DE SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO E AS MEDIDAS PARA RESOLVER A SITUAÇÃO</b> .....	<b>12</b>
2.1 MODIFICAÇÕES LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL .....	16
2.2 A INSERÇÃO DE MEIOS TECNOLÓGICOS PARA MAIOR CELERIDADE DO PROCESSO BRASILEIRO.....	19
2.3 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.	23
<b>3 SISTEMATIZAÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CPC E A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO</b> .....	<b>32</b>
3.1 A TÉCNICA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS: SISTEMATIZAÇÃO DE PRECEDENTES NO CPC COMO MEIO DE EFETIVIDADE PROCESSUAL.....	33
<b>3.1.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas</b> .....	<b>35</b>
<b>3.1.2 Recurso Especial e Recurso Extraordinário</b> .....	<b>38</b>
<b>3.1.3 Súmulas Vinculantes</b> .....	<b>40</b>
<b>3.1.4 Assunção de Competência</b> .....	<b>43</b>
3.2 DO DIREITO LEGISLADO PARA O DIREITO JUDICIAL.....	45
3.3 DA INTRODUÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	51
<b>4 CRÍTICA DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL POR MEIO DE PRECEDENTES ARTIFICIAIS</b> .....	<b>61</b>
4.1 A INCOMPREENSÃO DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	62
4.2 INEFICÁCIA DOS PRECEDENTES PARA O PRAZO RAZOÁVEL.....	67
4.3 LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO .....	73
4.4 O PROBLEMA DO RACIONALISMO COMO PARADIGMA À APLICAÇÃO DO DIREITO .....	78
4.5 OS COMPROMISSOS CONSTITUCIONAIS E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO .....	82
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>94</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro atingiu níveis de sobrecarga de processos motivados, principalmente pela judicialização dos problemas sociais, o que gerou um grande número de processos aguardando julgamento por muito tempo. Diante dessa questão, foram feitas modificações no ordenamento jurídico brasileiro como a Emenda Constitucional n. 45/2004, o que acabou culminando na reforma do CPC que, principalmente, focou na regulação das demandas repetitivas como meio de garantir a celeridade, a estabilidade e a segurança jurídica das decisões judiciais. Para além das modificações legislativas, um novo fenômeno surgiu no Judiciário brasileiro, qual seja, o emprego de novas tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial para auxiliar servidores e juízes na prestação jurisdicional.

O CPC de 2015, principalmente, seguiu no sentido de valorização das demandas repetitivas como forma de garantir a segurança jurídica e, até mesmo, a duração razoável do processo, além disso, essas modificações que o CPC trouxe seguiram na linha de aproximar o ordenamento jurídico brasileiro à figura dos precedentes. Outra forma para resolver o acúmulo de processos no Judiciário foi contar com o auxílio de tecnologias, e especificamente de Inteligência Artificial, por meio de programas que auxiliam os servidores nas mais diversas etapas processuais. Exemplos paradigmáticos sobre o avanço da IA no Judiciário são os programas VICTOR e RADAR que fazem a classificação de processos e definem se estes se enquadram como Repercussão Geral e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, respectivamente. Diante da junção dessas duas temáticas é que se chega à ideia de Precedentes Artificiais, como sendo a forma pela qual o Judiciário brasileiro encontrou para dar solução a crise do acúmulo de demandas e atender a duração razoável do processo, através da sistematização de demandas repetitivas com a ajuda de programas de inteligência artificial.

Essas modificações no ordenamento jurídico brasileiro foram feitas no intuito de garantir a proteção da duração razoável do processo como direito fundamental e, a partir disso, surge a problemática envolvendo a eficiência processual, qual seja, se a utilização dos precedentes artificiais, por si só, garante a prestação jurisdicional eficiente pela duração razoável do processo. E a hipótese de que falta eficiência jurídica qualitativa, no sentido que o uso de demandas repetitivas junto a Inteligência Artificial não atinge o fim de prestação jurisdicional como elemento de proteção aos direitos fundamentais pois o problema da celeridade envolve aspectos políticos e internos dos Tribunais que não foram atingidos pelas

reformas legislativas e pelas tecnologias. Assume-se, então, a posição de que a jurisdição tem a função de atender aos objetivos constitucionais com a máxima celeridade possível.

Assim, o objetivo principal do trabalho é apresentar uma crítica sobre os precedentes artificiais como forma de jurisdição eficiente. E, para isso, o trabalho se desenvolverá em três capítulos a fim de responder aos objetivos específicos, qual seja, primeiramente apresentar o quadro de crise de judicialização que o Judiciário enfrenta e as medidas que o Judiciário tomou para resolver a situação, em seguida, no segundo capítulo, apresentar o funcionamento das demandas repetitivas no CPC e, apresentar como a inteligência artificial se desenvolveu no Direito até o momento em que essas tecnologias estão sendo aplicadas no Poder Judiciário brasileiro, tratando, por fim, sobre como esses meios podem alcançar a eficiência processual.

E, por fim, apresentar no último terceiro e capítulo a crítica da falta de eficiência jurídica qualitativa. A crítica nesse sentido busca apoio em cinco questões: (1) a incompreensão de precedente no ordenamento jurídico brasileiro, (2) a ineficácia a utilização dos precedentes, por si só, para o prazo razoável, (3) os limites da utilização de Inteligência Artificial no Direito, (4) o problema do racionalismo como paradigma à aplicação do Direito, e (5) os compromissos constitucionais e a instrumentalização do processo. Essas cinco questões mostram que uma simples aposta num modelo de precedentes, com a utilização do IA, não vão resolver os problemas do prazo razoável do processo conjugado com a necessidade de realização dos compromissos constitucionais.

O trabalho se justifica, inicialmente, pela atualidade do tema eis que a Inteligência Artificial vem sendo implementada aos variados ramos do direito, dos escritórios de advocacia aos órgãos públicos, culminando na sua utilização pelo Poder Judiciário. Sendo assim, a IA se tornou uma realidade no Direito, devendo ser investigada e teorizada. Além disso, a importância deste trabalho é observável em outros dois pontos. O primeiro refere-se a linha de pesquisa Fundamentos do Direito e da Democracia, que desenvolve pesquisas voltadas para as tecnologias no Direito no PPGD. Por fim, espera-se que este trabalho permita uma reflexão teórica da comunidade jurídica, especialmente daqueles que se dedicam a estudar o Processo, propiciando um amadurecimento com relação às teorias que estão sendo feitas na atualidade, bem como as futuras, especialmente no tocando a inegável presença de novas tecnologias e inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando-se a proposta de estudo deste trabalho, esperando-se obter uma concepção sobre a eficiência processual, embasando-se na perspectiva de Hans-Georg Gadamer, opta-se pela metodologia de pesquisa hermenêutica-fenomenológica, qual seja, uma maneira de entender e expressar a percepção sobre os acontecimentos que ocorrem entre os

sujeitos e envolvidos nas vivências na realidade, a qual permitirá atender os objetivos (específico e gerais). Ainda, entre as técnicas utilizadas no desenvolvimento da pesquisa estão a pesquisa bibliográfica na literatura referente ao assunto do trabalho, da legislação específica e análise de dados do CNJ.

O desenvolvimento da pesquisa e elaboração desse trabalho foi oportunizado pela CAPES pela concessão de bolsa de dedicação integral.

## **2 DO CONTEXTO DE SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO E AS MEDIDAS PARA RESOLVER A SITUAÇÃO**

O Direito é estruturado num incentivo ao litígio, divisando as questões em partes contrárias que terão seu embate resolvido por um juiz, e assim, apresenta a busca pelo Poder Judiciário como a forma tradicional de resolver os conflitos. Isso leva a judicialização de quase todas as questões, sejam elas das mais simples até as mais complexas. Como consequência disso tem-se uma sobrecarga de processos aguardando resolução no Judiciário, o que ocasionou uma reflexão da própria instituição sobre procedimentos demorados, meios alternativos de resolver conflitos, a criação dos Juizados Especiais para lidar com as pequenas causas e meios de reorganização administrativa para atender a grande quantia de demandas.

Diante disso, o presente capítulo pretende investigar quais são os fatores que levaram o Judiciário a atingir níveis de sobrecarga de processos, como isso é administrado e apresentar as medidas que o Judiciário tomou para resolver a situação, sendo que primeiramente foram feitas reformas legislativas e hoje o contexto é de utilização de tecnologias para a diminuição de processos parados no Judiciário. Além disso, essas questões tem relação com o tempo do processo e da prestação jurisdicional de qualidade, culminando, então, na necessidade de proteção ao direito fundamental de duração razoável do processo.

Para a solução dos conflitos, o Direito propõe tradicionalmente o recurso ao Judiciário estruturado como poder de Estado encarregado de dirimi-los. Para tanto, os sistemas judiciários estatais, no interior do Estado de Direito, são os responsáveis pela pacificação social através da imposição das soluções normativas previamente expostas através de uma estrutura normativa escalonada e hierarquizada, tal como pensada por Kelsen. Ou seja: ao Judiciário cabe, em havendo o não-cumprimento espontâneo das prescrições normativas, a imposição de uma solução, pois é a ele que se defere, com exclusividade, a legitimação de dizer o Direito (jurisdição) (MORAIS, 1999, p. 283).

Conforme Espíndola (2013, p. 58-59), na análise entre Jurisdição e Estado, Mirjan Damaska (2005) destaca o papel reativo do Estado liberal e o perfil ativo desejado para o Estado democrático (e social), de modo que cada um deles delineia um perfil diferente à jurisdição, à construção do seu edifício processual e ferramentas de acesso à justiça. O Direito tem sua substância moldada pela Constituição e, “toda e qualquer decisão deve partir dos princípios constitucionais e da instituição de direitos fundamentais, exercendo, o Judiciário,

papel de extrema importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito” (ESPÍNDOLA, 2013, p. 59).

Esta estrutura aqui descrita referenda um modelo jurisdicional que se assenta na fórmula clássica, como dito, da oposição de interesses entre indivíduos iguais em direitos, para os quais é indispensável que se sobreponha o Estado como ente autônomo e externo, neutro e imparcial, do qual provenha uma decisão cogente, impositiva, elaborada com base em textos normativos de conhecimento público, previamente elaborados. A contrapartida que se apresenta nestes tempos de crise - dos sistemas judiciários de regulação de conflitos - entre outras, pode ser percebida pelo crescimento em importância dos instrumentos consensuais e extrajudiciários (MORAIS, 1999, p. 283).

A cultura da litigiosidade no Brasil se destaca nos resultados demonstrados em relatórios anuais editados pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulados “Justiça em números”. Apresentam um diagnóstico que abrange aspectos da estrutura e localização das unidades judiciárias, dos recursos humanos e financeiros e da movimentação processual. Nesse sentido, foi demonstrado que houve uma crescente demanda judicial desde o ano de 2009, atingindo o pico histórico de 90 milhões de processos tramitados em 2011 (CNJ, 2012). Os números se apresentaram excessivos até a promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015, quando em 2016 incluiu os métodos autocompositivos como fases obrigatórias no procedimento.

A título de exemplo, cita-se a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2017, acerca da alta quantidade de processos em trâmite nas comarcas brasileiras. Exemplo disso é a informação do CNJ de que os processos judiciais possuem uma duração média de 8 anos e 4 meses, requerendo cerca de 3 anos e 7 meses para o julgamento de primeira instância (TRIBUNAL, 2019, p. 3). Em 2016, havia 79,7 milhões de processos em estoque à espera de uma decisão no Brasil – 3,6% a mais do que no final do ano anterior. Ao mesmo tempo em que os tribunais julgaram em definitivo 29,4 milhões de ações naquele ano, a mesma quantidade (ou seja, outras 29,4 milhões) chegou à Justiça para julgamento, o que nada contribui para reduzir a fila de espera por uma resolução (CONSELHO, 2018). E, dessa forma, ao decorrer dos anos do início do século XXI, se instituiu a crise de congestionamento e afogamento no Poder Judiciário, pelo crescimento anual de demandas judiciais, mesmo um pouco após a entrada em vigor do CPC/2015.

A grande causa foi o aumento significativo de novas demandas pela sociedade, que recorria ao judiciário pelas mínimas questões de conflito, firmando assim o crescimento da cultura do litígio entre nós, cidadãos. O foco de atuação do poder jurisdicional é a solução do

conflito, porém, enquanto se usufruía em demasiado o direito de acesso à justiça em seu aspecto formal, não se observava sua finalidade na perspectiva material. O que causou uma maior insatisfação da sociedade no poder judiciário, na eficiência em solucionar conflitos, pois diante do cenário congestionante de demandas, o poder judicial se tornava mais quantitativo do que qualitativo. Assim, a morosidade pelo congestionamento de demandas agravava o conflito entre partes e afastava o acesso à justiça material, não atingindo a meta constitucional de harmonia social. Isto ocorre porque o âmbito judiciário não estava completamente preparado para administrar essa quantidade de conflitos, justamente por não se valer de outros métodos resolutivos. O número de questões judicializadas aumentou muito, porque se tomou real o tão almejado “acesso à justiça” (WAMBIER, 2016, p. 276).

Embutiu-se a ideia de que a justiça é morosa por ser burocrática demais e que a provável lentidão reside na obsolescência das leis processuais (ASSIS, 2006, p. 196), necessitando-se, assim, de implementação de meios hábeis a desburocratizar o sistema e, conseqüentemente, agilizar o trâmite processual. Pode-se afirmar que não é o processo ou conteúdo da lei que são causas do retardamento da entrega da prestação jurisdicional. Há outros fatores, tais como a exclusão do sistema processual dos denominados prazos impróprios (para os juízes e os auxiliares do Juízo), bem como os prazos privilegiados concedidos à Fazenda Pública. Além disso, não se pode desconsiderar o problema da ineficiência da atividade jurisdicional, diante da insuficiência de número satisfatório de juízos para atendimento à demanda judicial, de funcionários públicos com capacidade técnica para tanto, bem como da escassez de recursos financeiros para estruturar a máquina judiciária (GOMES; SOUZA, 2008, p. 78).

Outro fator que influencia na lentidão do trâmite processual é a complexidade da causa, que pode ser medida por inúmeros mecanismos, tais quais: o número de pessoas envolvidas no processo, o nível de complexidade das questões debatidas na lide, o montante de fatos a serem analisados, bem como a necessidade de realização de diligências, perícias ou outros procedimentos complexos. A complexidade das questões debatidas, por si só, não pode ser apontada como resposta para a demora do julgamento, especialmente em se tratando de complexidade de direito, mas causas faticamente complexas denotam uma instrução mais cuidadosa a exigir a produção de sentenças mais estruturadas e bem embasadas, o que implica custo temporal. O comportamento das partes também é essencial para designar a velocidade da marcha processual. A boa-fé das partes e a abstenção de atos meramente protelatórios ou desnecessários à resolução da lide são importantes para a produção de uma decisão célere. O comportamento das autoridades, por seu turno, diz respeito à atuação do magistrado como

condutor do processo e a seu papel na modulação do andamento do processo. A necessidade de uma efetiva e tempestiva prestação jurisdicional não pode ser compreendida como aceleração do processo (MACEDO, 2015, p. 81).

Deve, portanto, entender esta crise sob diversas perspectivas: uma que diz respeito a sua infraestrutura de instalações, pessoal, equipamentos, custos, que dizem respeito não apenas aos valores, efetivamente dispendidos, como também ao custo diferido que se reflete em razão do alongamento temporal das demandas, que nominamos crise estrutural. Outra, diz respeito a aspectos pragmáticos da atividade jurídica, englobando questões relativas à linguagem técnico-formal utilizada nos rituais e trabalhos forenses, a burocratização e lentidão dos procedimentos e, ainda o acúmulo de demandas. É a crise objetiva ou pragmática (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 78).

A terceira crise se vincula à incapacidade tecnológica de os operadores jurídicos tradicionais lidarem com novas realidades fáticas que exigem não apenas a construção de novos instrumentos legais, mas, também, a (re)formulação das mentalidades, moldadas para funcionar a partir de silogismos lógicos neutralizados da incidência de uma pressuposição legal-normativa (suporte fático abstrato) a um fato ocorrido (suporte fático concreto). Ora, este mecanismo lógico formal não atende às soluções buscadas para os conflitos contemporâneos, em particular aqueles que envolvem interesses transindividuais. É a crise subjetiva ou tecnológica.

Por fim, tem-se aquela crise que diz respeito em particular aos métodos e conteúdos utilizados pelo Direito de modo a buscar uma solução pacífica para os conflitos, a partir da atuação prática do direito aplicável ao caso *sub judice*. O que se vislumbra aqui é a interrogação acerca da adequação de o modelo jurisdicional atender às necessidades sociais do final do século – e do milênio –, em razão do conteúdo das demandas, dos sujeitos envolvidos ou, ainda, diante do instrumental jurídico que se pretende utilizar: direito do Estado, direito social, *lex mercatoria*, costumes, equidade, etc. É a crise paradigmática (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 79).

A solução desse problema diz respeito à Administração Pública, não ao Legislador. O cerne da questão é muito mais estrutural e administrativo do que legislativo. Exige-se uma atuação conjunta do Executivo, Legislativo e do Judiciário. É certo que algumas das alterações já em vigor ajudaram, mas só elas não são suficientes, nem mesmo uma reforma total das Leis Processuais, porque a Lei, *per se*, não tem o condão de modificar a estrutura de um Judiciário que precisa atender uma complexa e moderna sociedade como a brasileira. Nessa linha de pensamento, é preciso esclarecer o que se pretende: se é alcançar a efetividade

do processo ou a eficiência da prestação jurisdicional. Se o desiderato for atingir a efetividade processual, basta aplicar a Constituição no que se refere aos direitos fundamentais caracterizadores do processo. Mas se o objetivo for fazer com que a prestação jurisdicional seja eficiente, impõe-se uma atuação conjunta do Judiciário, Legislativo Executivo, conforme mencionado acima, o que também passa, essencialmente pelos preceitos constitucionais (PINHEIRO, 2011, p. 111).

Assim, o que se deve ter em mente é que as reformas legislativas, administrativas e estruturais do Judiciário devem se nortear pelo direito fundamental à duração razoável do processo. Sendo assim, leva-se em consideração a complexidade da causa, e o tempo variável de um caso para outro, mas também a necessidade que a resposta seja dada em um tempo hábil.

## 2.1 MODIFICAÇÕES LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL

Sob a perspectiva da crise de jurisdição e de atendimento às demandas, algumas reformas e modificações legislativas foram feitas no intento de diminuir o número de processos e agilizar a tramitação judicial.

Lançou-se o “II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, que consiste em um acordo entre os representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no qual são traçadas metas, no caso de aprovação dos meios que permitam tornar a justiça do país mais acessível, efetiva e ágil, na maioria das vezes, por meio de alterações legislativas. Tanto é assim que o primeiro pacto, firmado em 2004, resultou em aprovação de leis, com o objetivo principal e, claro, de combater a morosidade dos processos judiciais, como forma de garantir a agilização e simplificação dos julgamentos. Nesses termos, expõe Porto (2006, p. 180) que, tendo por norte exatamente a realidade judiciária que sinaliza os pontos agudos de incidência da crise, procura-se, no momento, com extraordinário denodo, a superação das dificuldades processuais por meio de meritórias iniciativas legislativas.

Conforme Renault (2005, p. 128), os principais problemas pelos quais o Judiciário passava no início do século, e que levou a que os 3 poderes do Estado se unissem em torno do I Pacto pelo Judiciário, que propugnava por um Judiciário mais republicano e democrático, eram: a) lentidão na tramitação dos processos; b) pouca transparência; c) obsolescência administrativa; d) dificuldade de acesso; e) complexidade estrutural; f) concentração de

litigiosidade; e g) desarticulação institucional. Naquela época, os 3 poderes do Estado se uniram em torno ao ideal comum de combater o mau que assolava o Poder Judiciário, como forma de fazer com que ele passasse a ser mais republicano, democrático e transparente. Isso resultou na chamada Reforma do Judiciário, na qual houve uma série de políticas públicas como resposta aos problemas diagnosticados.

Dentre estas políticas, levou-se a efeito uma Reforma Constitucional do Judiciário, que resultou na Emenda Constitucional n. 45/2004, que, dentre outras, trouxe mudanças no âmbito do processo do trabalho e processo penal, a ampliação dos serviços das Defensorias Públicas da União e dos Estados, facilitando o acesso à Justiça; a continuidade dos serviços dos juizados itinerantes e ampliação dos serviços e agilidade dos procedimentos dos Juizados Especiais; a ampliação da arrecadação tributária com o incremento de soluções para agilizar as execuções fiscais; a busca por soluções para os problemas dos precatórios estaduais e municipais; a estruturação de políticas públicas para o acompanhamento dos inquéritos e ações judiciais decorrentes de violação de Direitos Humanos; a informatização de todos os setores da Justiça e o incentivo ao convênio entre órgãos públicos visando a troca de informações e a cooperação; a produção de dados e indicadores estatísticos, que resultou no “Justiça em Números” e outros relatórios estatísticos feitos por órgãos públicos do Judiciário, do executivo, e de associações de classe; a coerência entre as ações administrativas e as orientações jurisprudenciais já pacificadas, por meio de súmulas vinculantes; e o incentivo à aplicação de penas alternativas (JORNAL DO SENADO, 2005).

Além disso, por meio dessa emenda constitucional, foi incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, de maneira que restou normatizado que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Carta Constitucional passou a prever de forma expressa o princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual. O objetivo do legislador derivado ao inserir essa nova norma, com disposição programática, no Texto Constitucional, foi estabelecer um alicerce legal para que o legislador infraconstitucional criasse regras processuais direcionadas à aplicabilidade do conceito de razoável duração do processo e celeridade processual, como também dirigir os órgãos do Poder Judiciário no sentido de se organizarem para o fim de cumprirem o novo comando (LESSNAU, 2013, p. 216).

Também, nesse sentido, foi promulgado o Código de Processo Civil de 2015. E, conforme a exposição de motivos do CPC, os principais objetivos do novo Código eram de

tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significava aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material. Assim, levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça (BRASIL, 2015).

Inovação do CPC/2015, foi a criação do incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, que adiante será melhor apresentado. O Código objetivou positivar institutos que levam a um processo mais célere pelo julgamento conjunto de demandas, que gravitam em torno da mesma questão de direito e levando em consideração duas questões: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário, sob a justificativa de que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser aproveitado de maneira eficaz em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores (SENADO, 2015).

A exposição de motivos do CPC de 2015 considerou o problema quanto aos posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, que leva os jurisdicionados que estejam em situações idênticas, a submeterem-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos (BRASIL, 2015).

Assim, o CPC de 2015 seguiu na direção do regime de julgamentos conjuntos de recursos especiais e extraordinários, institutos que foram mantidos e aperfeiçoados, e aprimorou-se nos estímulos para que a jurisprudência se uniformizasse, levando em conta o que foi decidido pelos tribunais superiores, e se estabilizasse. Porque essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema. Por isso esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: “A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia” (BRASIL, 2015).

A partir disso, para que tenha eficácia a recomendação de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável. A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. Consta no CPC, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido,

esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável. (BRASIL, 2015)

Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: “A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”; E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: “Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica” (BRASIL, 2015).

Essas modificações que o CPC trouxe, seguiram na linha de aproximar o ordenamento jurídico brasileiro à figura dos precedentes, típicos da *common law*, conforme se vê expressamente nos artigos 489, incisos V e VII, e 926. Essa temática será desenvolvida no capítulo seguinte do presente trabalho.

Tais novidades tem relação indireta, de certo modo, com o direito à razoável duração do procedimento, uma vez que sua principal finalidade é garantia à eficiência (resultado útil) da prestação jurisdicional, além de, é claro, resolver o problema das chamadas “causas repetitivas”. Certamente isso contribuirá para se concretizar o Direito Fundamental à tempestividade da função jurisdicional, pois a decisão de demandas em massa (escala industrial) alivia a sobrecarga de volume de julgamento, principalmente dos tribunais (PINHEIRO, 2011, p. 106).

## 2.2 A INSERÇÃO DE MEIOS TECNOLÓGICOS PARA MAIOR CELERIDADE DO PROCESSO BRASILEIRO

Outro motivo para a lentidão da justiça e, conseqüentemente, a ausência de efetividade da tutela jurisdicional, é a existência de trabalhos repetitivos e exaustivos que sobrecarregam o servidor e a ausência de infraestrutura dispendida para melhorar o Poder Judiciário. Tem-se que o fato de as condições de trabalho no sistema judiciário estarem muito aquém do que se espera, se dá principalmente em virtude da falta de tecnologia e carência de mão de obra (GOMES, 2017, p. 103).

Nesse sentido, aparece a ideia de modernização do processo para acelerar os trâmites processuais, especialmente pelos sistemas de processo eletrônico, maioria dentro do Poder

Judiciário. Para além disso, a modernização do processo também diz respeito a outras tecnologias como, por exemplo, a inteligência artificial (IA), que deve ser encarada como uma ferramenta de auxílio ao magistrado, para permitir a ele superar etapas mais burocráticas da análise processual e concentrar as atenções no mérito propriamente dito.

Vale lembrar que a utilização da inteligência artificial se conecta aos princípios da eficiência (art. 37 da CF e art. 8º do CPC/15) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII e 4º, 6º e 139, II, do CPC/15), na medida em que o novo diploma processual delegou ao Conselho Nacional de Justiça a regulamentação dos avanços tecnológicos (art. 196 do CPC/15).

A aplicação da IA ao processo judicial agiliza a leitura, compreensão e aponta possíveis soluções ao processo. Aproveitando a capacidade de processamento dos *hardwares* e as chamadas redes neurais, os computadores, interligados em redes conectadas à internet, possibilitam que os algoritmos busquem informações e as apresentem aos usuários de maneira rápida e segura. Nesta senda, novas tecnologias surgem como uma promessa de facilitar a vida dos servidores públicos, sendo capazes de executar ações repetitivas, para que os funcionários possam se dedicar a tarefas mais complexas.

Assim, a mais recente tentativa de acelerar a tramitação processual e resolver o problema de lentidão do Judiciário brasileiro foi uso das novas tecnologias desenvolvidas, especificamente sistemas de inteligência artificial criados para auxiliar servidores e juízes nos tribunais brasileiros. Os sistemas de IA que foram especificamente desenvolvidos pelos Tribunais serão apresentados no capítulo dois. Aqui, cabe relacionar os marcos legais promulgados pelo CNJ, eis que essa instituição foi criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 com vistas a aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, além de realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira (CONSELHO, 2018).

Instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud – é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Dentre as inovações trazidas

pela Resolução, cabe destacar a possibilidade das informações do Datajud serem disponibilizadas por meio de API pública, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações, nos termos da legislação processual e da Lei Geral de Proteção de Dados (CONSELHO, 2018).

A base é composta com dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de qualquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas – TPUs –, criadas pela Resolução CNJ nº 46/2007. Os dados do DataJud são usados para estudos e diagnósticos do Poder Judiciário, a fim de contribuir com a construção e acompanhamento de políticas públicas, otimizar as rotinas de trabalho com a unificação de sistemas, promover integração de dados entre entes públicos e conferir maior transparência ao Poder Judiciário.

Instituída pela Resolução CNJ n. 335 de 2020, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) tem como principal escopo incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, mas consolidando pragmaticamente a política para a gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe). O principal objetivo deste normativo é modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço, que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em outubro de 2020, a Resolução nº 345, que autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o “Juízo 100% Digital”. Como salientado pelo presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, a tramitação de processos em meio eletrônico promove celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão.

Além disso, a Resolução n. 358/2020 do CNJ regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, por meio da conciliação e mediação, motivado pelos benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional e considerando que a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação permite alternativa mais rápida ao processo judicial, com a mesma segurança jurídica, sendo medida de efetividade do acesso à justiça (CONSELHO, 2018).

Por fim, cabe mencionar que todos esses marcos legais promovidos pelo CNJ são norteados pela Resolução n. 325/2020, que estabelece Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, traçando planos e metas a serem implementados e cumpridos pelo Poder Judiciário no período de 6 anos. As principais metas estabelecidas nesse plano estratégico são

a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, com a finalidade de materializar a duração razoável do processo em todas as suas fases, buscando garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais. Visa também soluções para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja a execução fiscal. Busca elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais. Além disso, a promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil, buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como, a coerência e a integridade dos provimentos judiciais. Abarca também a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização.

Assim, as crises da Justiça fazem parte de um quadro cada vez mais intrincado de problemas que são propostos à solução, tendo-se como paradigma a continuidade da ideia de Estado de Direito – e, por consequência, do Direito como seu mecanismo privilegiado – como instrumento apto, eficaz e indispensável para a solução pacífica dos litígios, que se ligam umbilicalmente ao trato do problema relativo à transformação do Estado Contemporâneo. As crises por que passa o modo estatal de dizer o Direito – jurisdição –, refletem não apenas questões de natureza estrutural, fruto da escassez de recursos, como inaptações de caráter tecnológico – aspectos relacionados às deficiências formativas dos operadores jurídicos – que inviabilizam o trato de um número cada vez maior de demandas, por um lado, e de uma complexidade cada vez mais aguda de temas que precisam ser enfrentados, bem como pela multiplicação de sujeitos envolvidos nos polos das relações jurídicas, por outro (MORAIS, 1999, p. 280).

Diante desse quadro, se vê que a sociedade vem exigindo uma atuação mais célere do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional, pois o processo terá maior capacidade para atender aos anseios do cidadão quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão (MARINONI, 2006, p. 66). Portanto, os cidadãos, ao levarem sua pretensão ao conhecimento do Poder Judiciário, precisam de uma resposta estatal em tempo hábil, visto que a tutela jurisdicional efetiva exige não apenas uma sentença justa, mas também a possibilidade de uma realização rápida e adequada do direito debatido em juízo (TEIXEIRA, 2008, p. 17).

Para isso, o Poder Judiciário, como um todo, definiu formas para enfrentar a crise de lentidão da justiça, sendo elas referentes à estrutura judicial, instituindo, então, pela Emenda 45/2004, o CNJ para melhor organização e controle do Judiciário, também referente aos procedimentos postos do CPC, valorizando as demandas repetitivas e os precedentes e, por

fim, com a modernização do processo, instituindo as tecnologias e IA na busca de um procedimento mais célere, através do processo eletrônico e outros sistemas de auxílio na atividade jurisdicional.

Tudo isso foi feito com vistas a garantir e proteger a duração razoável do processo. Nesse ponto, então, é preciso compreender do que trata esse direito fundamental, tema do tópico a seguir.

### 2.3 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A duração razoável do processo foi incluída, expressamente, no corpo da Constituição de 1988, apenas com a Emenda constitucional de 2004. Contudo, seu espírito está presente no direito brasileiro há muito tempo, vez que decorre da interpretação de outros princípios clássicos como o acesso à justiça, à efetividade da prestação jurisdicional, à razoabilidade e ao devido processo legal. Como recordam Nestor Santiago e Ana Caroline Duarte (2010, p. 244), também encontram respaldo no próprio acesso universal à Justiça. Dessa forma, o direito de acesso ao Poder Judiciário, como uma das formas de consecução do mencionado princípio, também engloba o direito que todo jurisdicionado tem de ver a ação julgada em um prazo razoável, o que representa, em outras palavras, o direito à tutela jurisdicional tempestiva e adequada, sob pena de se negar a realização da justiça no caso concreto.

Realizando uma interpretação simplória, é possível compreender que a duração razoável do processo é a busca pelo estabelecimento de balizas regulatórias do processo que tenham por objetivo impedir o abuso de direito do Estado ou das partes, produzindo um quadro de instabilidade jurídica e agressão a direitos fundamentais (MACEDO, 2015, p. 79).

Assim, o princípio da duração razoável do processo é aquele segundo o qual o procedimento satisfaz o tempo devido do modelo constitucional de processo, igualmente entendido o espaço temporal necessário para que seja garantido aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa (argumentação), perante um magistrado imparcial e comprometido com decisões devidamente fundamentadas. Em outras palavras, a duração do processo não deve ser avaliada com base exclusivamente no tempo cronológico, mas, sim, no tempo devido para o desenvolvimento de um processo compatível com a moldura estabelecida constitucionalmente (COUTINHO, 2012, p. 348). Esse contexto mostra que a duração razoável do processo entrou no ordenamento jurídico brasileiro como um valor maior, a ser, portanto, bem compreendido e aplicado pelos operadores do Direito, passando a constituir um autêntico vetor do processo (MACEDO, 2015, p. 79).

A positivação desse Direito Fundamental foi motivada pela necessidade de se concretizar a tão desejada reforma do judiciário, em decorrência do problema da morosidade judicial, que passa descrédito ao Judiciário brasileiro, tendo em vista que, não raro, demoram-se décadas para a solução de alguns litígios, ou mesmo após o reconhecimento do direito alegado em juízo e a concessão da tutela jurisdicional, não se consegue efetivar a sentença ou acórdão, pela via procedimental executiva. Foi nesse contexto de insatisfação com a má qualidade e a ineficiência da atividade da prestação jurisdicional, que se inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da razoável duração do procedimento e os meios que garantam sua célere tramitação. O escopo dessa inserção foi promover uma verdadeira reforma do judiciário, porque o atual aparato estatal não é capaz de suportar a elevadíssima quantidade de demandas em andamentos em todo o país, razão pela qual a Emenda à Constituição n. 45 acrescentou ao artigo 93, dentre outros, o inciso XIII, determinando que em cada unidade jurisdicional (comarca) o número de magistrados deve ser proporcional à efetiva demanda e à população (PINHEIRO, 2011, p. 43).

Outra medida dessa emenda foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão que tem como uma de suas finalidades a fiscalização dos atos dos magistrados (PINHEIRO, 2011, p. 102). Nesse ponto, cabe apresentar uma das novidades adotadas pelo CPC, o calendário processual, que se trata de um negócio judicial plurilateral típico, celebrado entre juiz, autor e réu. O calendário permite aos sujeitos processuais conhecer a possível duração do processo, com previsão cronológica do momento em que deve ser proferida a sentença. Assim, essa previsão no CPC busca concretizar a duração razoável do processo, buscando evitar atos protelatórios, além de ser instrumento destinado a acelerar, servindo à organização e à previsibilidade do processo (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 698).

No tocante à atuação do Poder Judiciário, ele não determina a “duração do processo”, pois o princípio da reserva legal é que impõe a atuação daquele. É, portanto, o direito fundamental da razoável duração do processo que determina a atuação do judiciário. Ora, o Brasil é um Estado de Direito Democrático que adotou o sistema da *civil law*. Este, por sua vez, é estruturado pela Lei (reserva legal). Cabe, assim, aos magistrados e serventuários a aplicação cogente desta, cumprindo-se, então, os atos que lhes incumbe nos prazos processuais prescritos (artigo 189, 1 e II do CPC). Eis que o princípio da legalidade é referente lógico-jurídico para qualquer atuação da esfera estatal, principalmente quando se trata de direitos fundamentais (PINHEIRO, 2011, p. 39).

Argumenta-se que nem sempre o lapso temporal prescrito pela lei para a realização de algum ato – prazo –, seja ele prescritivo, decadencial, ou preclusivo, é razoável. Porém, não

deve se discutir no espaço-tempo procedimental-judicial a razoabilidade, ou não, do prazo estabelecido pela norma, tanto as partes quanto os agentes públicos (magistrados ou serventuários) devem cumprir a lei, sob a consequência de preclusão temporal para os primeiros e responsabilidade civil para os últimos (PINHEIRO, 2011, p. 97).

Importa apontar a imprecisão técnico-científica do legislador, porque, no marco processual aqui estudado, o “processo” é garantia que se define pelos direitos fundamentais do contraditório, ampla defesa, imposição de fundamentação das decisões e isonomia processual, por isso, é “infinito” (permanente), não tendo duração (lapso temporal entre dois eventos). O que possui duração é o “procedimento”, visto que a própria lei determina o seu marco inicial (*dies a quo*) e marco final (*dies ad quem*) (TAVARES, 2006, p. 219).

Quando se refere à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Seria possível dizer que o conteúdo desta explicitação estaria embutido no próprio direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF) que, ao também garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, obrigaria o legislador, o administrador e o juiz à prestação dos meios imprescindíveis à outorga de celeridade ao processo. O processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser imparcial em si mesmo, e, portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles *standards* previstos na Constituição Federal, que estabelecem desdobramento da garantia do *due process of law* (DINAMARCO, 2009).

De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Ou melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas também confere ao demandado e à sociedade o direito à duração razoável do processo (MARINONI, 2009, p. 84)

Acontece que o tempo é uma necessidade do juiz, que dele precisa para formar a sua convicção, assim como uma necessidade democrática advinda do direito de as partes participarem adequadamente do processo. A questão temporal tem grande importância quando se está diante da tutela jurisdicional dos direitos. A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos, fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida (MARINONI, 2009, p. 85).

De outro lado, a costumeira desculpa judicial de “acúmulo de trabalho”, se pode retirar a responsabilidade pessoal do magistrado pela demora do processo, constitui verdadeira confissão de que o Estado não está respondendo ao seu dever de prestar a tutela jurisdicional

de modo tempestivo. Neste caso, surge ao cidadão o direito de invocar o direito fundamental à duração razoável, o que pode ocorrer quando a dilação está em curso ou já se consumou. A diferença é a de que, no caso em que a dilação está em curso, a parte terá que invocar o direito fundamental à duração razoável no próprio processo em que a demora injustificada está ocorrendo, ao passo que, quando a demora não razoável se consumou causando danos, terá que ser proposta ação ressarcitória contra o Estado. Note-se, por exemplo, que não é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado à efetividade da distribuição da justiça. O direito à duração razoável faz surgir ao juiz o dever de, respeitando os direitos de participação adequada das partes, dar a máxima celeridade ao processo. E fazer isso implica em não praticar atos dilatatórios injustificados, sejam eles omissivos ou expressos (MARINONI, 2009, p. 89).

Assim, o direito à duração razoável confere direito à tutela jurisdicional tempestiva, ao prazo adequado para a prática dos atos processuais e a não ter a esfera jurídica restringida por tempo superior ao devido. Como está claro, não há como confundir direito à duração razoável com direito à celeridade do processo.

Além da proteção constitucional, a duração razoável do processo também está protegida pelo CPC/2015. No *caput* do art. 3º, o Código incorpora o texto constitucional, dispondo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, para, no § 4º estabelecer que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Esta diretriz nada mais é do que a consolidação da defesa da duração razoável do processo em pleno diploma processual civil. O texto tem caráter simbólico, pois se apresenta logo no início do Código em um capítulo intitulado: “Das normas fundamentais do processo civil” (MACEDO, 2015, p. 96).

Nesse sentido, o novo CPC apresenta inúmeras medidas que têm por escopo a defesa de um processo civil tempestivamente mais apto. De destacar, ainda no rol das normas fundamentais, manifestação que merece ser citada e que se refere ao fato de as partes passarem a ter como dever a cooperação para garantir um tempo adequado para o deslinde do processo (art. 6º). Trata-se de um avanço compartilhar, com as partes, o dever de buscar a duração razoável do processo e sua celeridade, quando essa característica é essencial ao direito material posto em jogo, visto que o Estado-juiz para entregar a prestação pleiteada o faz, também, por conta da atuação das próprias partes que podem, ou não, retardar o processo indevidamente (MACEDO, 2015, p. 97).

É essencial que se faça menção à efetiva satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que

deve ser idôneo para o reconhecimento e à adequada concretização de direitos. Conforme Barbosa Moreira (2002), querer que o processo seja efetivo é ambicionar que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material (MOREIRA, 2002, p. 181).

É certo que a gênese da duração razoável do processo embora relacionada com a celeridade, com o acesso à Justiça e com o devido processo legal também está ligada, como se percebe etimologicamente, ao princípio da razoabilidade. Não se pode medir, no que diz respeito à tempestividade, pela mesma regra o processo que visa à obtenção de alimentos e aquele que visa à declaração de domínio a partir do exercício de posse qualificada. Aliás, melhor exemplo vem da criação dos Juizados Especiais, voltados a compor de forma mais simples e célere causas de menor complexidade fática ou jurídica. A simples interpretação demonstra que a razoabilidade busca louvar a razão. Neste sentido, razoável é tudo aquilo que seria adequado do ponto de vista do homem médio, ou no caso de uma lide, aquela solução que seria aceitável para a maioria dos interessados, nos limites de um determinado conflito (MACEDO, 2015, p. 92).

Seguindo esse raciocínio, Cruz e Tucci (1997, p. 59-60), aduz que seria “impossível fixar a priori uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável”. Assim, o conceito de razoabilidade não dispõe de um limite preciso. Em sentido contrário é a asserção de Fonseca Gajardoni, cujo raciocínio é de que em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o brasileiro, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos do Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que estão dispostos no procedimento, somado ao tempo de trânsito em julgado. Assim, caso a tutela jurisdicional fosse prestada em tempo superior poderia ser considerada intempestiva (CAJARDONI, 2003). Admitindo-se que não há como se estabelecer um critério objetivo para aferir o conceito de “prazo razoável” para a marcha processual, ao menos seria possível estabelecer alguns parâmetros mínimos para identificar o princípio. Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 93), afirmam que “na prática, três critérios devem ser levados em conta para a determinação da razoável duração do

processo: a) complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional”.

A complexidade da causa pode ser medida por inúmeros mecanismos, tais quais: o número de pessoas envolvidas no processo, o nível de complexidade das questões debatidas na lide, o montante de fatos a serem analisados, bem como a necessidade de realização de diligências, perícias ou outros procedimentos complexos. A complexidade das questões debatidas, por si só, não pode ser apontada como resposta para a demora do julgamento, especialmente em se tratando de complexidade de direito, mas causas faticamente complexas denotam uma instrução mais cuidadosa a exigir a produção de sentenças mais estruturadas e bem embasadas, o que implica custo temporal (MACEDO, 2015, p. 81).

O comportamento das partes também é essencial para designar a velocidade da marcha processual. A boa-fé das partes e a abstenção de atos meramente protelatórios ou desnecessários à resolução da lide são importantes para a produção de uma decisão célere. O comportamento das autoridades, por seu turno, diz respeito à atuação do magistrado como condutor do processo e a seu papel na modulação do andamento do processo. A necessidade de uma efetiva e tempestiva prestação jurisdicional não pode ser compreendida como aceleração do processo. Por fim, o interesse da causa refere-se às necessidades das partes de receberem rapidamente a prestação jurisdicional. Tal anseio é mais gravoso entre os hipossuficientes como idosos, portadores de doenças graves e crianças, v. g., por conta disso eles acabam recebendo o benefício de um andamento processual mais veloz (MACEDO, 2015, p. 81).

Quanto a atuação do órgão jurisdicional, conforme o CPC, o juiz poderá limitar a quantidade de litigantes em um litisconsórcio facultativo nos casos em que a quantidade de indivíduos possa prejudicar a rapidez da solução da lide ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença (art. 113, §1º). Esta disposição, que repete regra anterior, deve ser compreendida conjuntamente com as responsabilidades do magistrado, entre as quais o novo Código inclui expressamente o velar pela duração razoável do processo (art. 139, II); prevenir ou reprimir quaisquer atos meramente protelatórios (art. 139, III) e estimular a prioritariamente a composição entre as partes (art. 139, V), o que certamente vem ao encontro da tempestividade processual (MACEDO, 2015, p. 98).

Aos serventuários da Justiça caberá o cuidado para que os processos sejam sentenciados na ordem em que foram ajuizadas as ações, para evitar que determinados processos se prolonguem indefinidamente em detrimento de outros (art. 153). Agrega-se, no particular, a disposição do art. 12, que determina a ordem cronológica a ser seguida nos

juízos tanto no primeiro grau como nos tribunais, dando-se ampla publicidade a esta lista, para efeitos de consulta pública. Trata-se de uma ingerência legislativa nas administrações dos feitos e dos julgamentos com vistas a evitar que processos – seja por qual razão – fiquem aguardando indefinidamente solução em detrimento de outros (MACEDO, 2015, p. 98).

Marinoni propõe a "distribuição do ônus do tempo do processo" como forma de se alcançar a efetividade do processo, haja vista que, com a concessão de tutelas antecipadas - por meio de cognição sumária horizontal, o réu é quem sofreria os males do "tempo do processo", pois o autor ficaria com a posse do bem da vida pleiteado em juízo até o desfecho final da lide (artigos 273,461 e 461-A do CPC), o que rompe com a ordem tradicional do sistema (MARINONI, 1994, p. 37).

Por essas razões, destaca-se para a necessidade de se pesquisar sobre diferentes modalidades de proteção jurisdicional com vistas a enunciar procedimentos que permitam a realização do direito material por meio de cognição sumária, a fim de que a prestação jurisdicional possa satisfazer o crédito (bem da vida pretendido) reconhecido em juízo (PINHEIRO, 2011, p. 92). A questão da efetividade do processo, pois, obrigou o processualista a pensar sobre tutelas jurisdicionais diferenciadas, isto é, tutelas adequadas às particularidades das situações de direito substancial. Nessa linha, de grande importância é a pesquisa de procedimentos que permitam a realização do direito material mediante cognição sumária, pois não é mais possível a confusão entre justiça e certeza. (MARINONI, 1994, p. 38).

Pensamento que também merece ser citado é o de Cândido Rangel Dinamarco, pois se alinha à ideia de socialização do processo. Segundo esse autor, para se chegar à efetividade do processo, é preciso permitir uma maior interferência do juiz, admitindo-se, inclusive, que se afaste (desrespeite, suprima) a Legalidade, com vistas a alcançar os escopos metajurídicos do processo como meio de pacificação social. Processo efetivo não é apenas o que rigorosamente atue a vontade concreta do direito, mas o que seja capaz de cumprir os escopos do sistema. O processo que chegue ao ideal de segurança jurídica com razoável celeridade, eliminando o conflito, é eficaz e legitimado pela utilidade social, ainda que falho do ponto-de-vista jurídico (DINAMARCO, 1996, p. 325).

O que se vê é que essas teorias – que defendem que a efetividade do processo consiste em satisfazer o crédito (bem da vida jurídico) pretendido e reconhecido em juízo – não se preocupam com a efetividade (capacidade de fazer a coisa certa) do processo nem da jurisdição, visto que esta atua e se legitima por aquele (processo). Ou seja, a efetividade, tanto

do processo como da jurisdição, reclama a observância aos direitos fundamentais, que constituem a garantia do devido processo legal. A grande preocupação das citadas teorias é com os resultados (eficiência) da jurisdição. Contudo, não atacam o problema causador dessa ineficiência jurisdicional, embora o reconheçam, a saber: a falta de estrutura organizacional e tecnicamente qualificada (PINHEIRO, 2011, p. 94).

Além do mais, não é possível falar em efetividade, seja do processo, seja da jurisdição, sem a observância do ordenamento jurídico vigente, sobretudo do texto Constitucional, tendo em vista que é ele que disciplina a atuação da jurisdição que é regida, por sua vez, pelo processo, efetivo em bases democráticas quando se assegura aos cidadãos os direitos fundamentais formadores do arcabouço principiológico discursivo do devido processo legal, notadamente contraditório, ampla defesa, fundamentação das decisões e isonomia processual, neste já incluída a imparcialidade do juízo, o que implicará ganho de legitimidade da decisão jurídica (PINHEIRO, 2011, p. 95).

Já para Dinamarco (2009, p. 315), a efetividade do processo, entendida como capacidade de exaurir os objetivos, o legitimam no contexto jurídico-social e político. O empenho em operacionalizar o sistema, buscando extrair dele todo o proveito que ele seja potencialmente apto a proporcionar, sem deixar resíduos de insatisfação por eliminar e sem satisfazer com soluções que não sejam jurídicas e socialmente legítimas. Tem que se atentar para o que é esperado quando se recorre a via processual para a solução de determinado conflito.

Tanto que o processo tende a ser efetivo à medida em que o “Poder Judiciário, no plano político, como órgão de positivação do poder estatal, torne-se o depositário da confiança plena de que a massa de conflituosidade será resolvida pelo processo, com rapidez e eficiência” (GOMES; SOUZA, 2008, p. 69). Nesse sentido, aponta Zanferdini (2003, p. 246) que “é cediço que a coletividade anseia por uma atividade jurisdicional capaz de emitir julgamentos céleres e eficazes apta para garantir o efetivo cumprimento de seus julgados”.

Nesse sentido, adverte Lopes Júnior (2009, p. 44) que o direito a um julgamento no prazo razoável não deve ser entendido, simplesmente, como direito a um processo que busque a celeridade processual a qualquer custo. Ou seja, o processo no prazo razoável não é o processo em sua celeridade máxima. Para se respeitar o direito ao processo no prazo razoável, a busca pela celeridade não pode violar outras garantias processuais, como a ampla defesa e o direito de a defesa possuir o tempo necessário para seu exercício adequado.

Desse modo, a questão da duração razoável das demandas processuais engloba questões complexas, como a “modernização e simplificação do sistema processual, criação de

órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional”, levantadas por Mendes (2007, p. 486).

Por outro lado, minimizar a legislação processual, como forma de se acelerar a prestação jurisdicional, não se apresenta como a melhor estratégia. Assim, neste cenário de busca desenfreada pela celeridade processual, não se pode simplesmente aniquilar determinado princípio como meio de observância total a outro. Há de se sopesar ambos. Nesse sentido, aponta Zarif (2006, p. 140), que dispensar ou restringir qualquer dessas garantias não é simplificar, desformalizar, agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, sem favorecer o arbítrio, em benefício do desafogo de juízos e tribunais. Afinal, a celeridade não é um valor que deva ser perseguido a qualquer custo.

Pelo o que se percebeu o Judiciário realizou uma análise sobre seu funcionamento e sua organização e a partir disso tomou medidas em busca de consolidar a celeridade processual, desafogando o número de processos que aguardam julgamento e sobrecarregam os servidores. No entanto, tais modificações ainda assim precisam ter em vista a proteção do direito fundamental a duração razoável do processo, eis que eliminar a lentidão do processo as custas da proteção do caso em concreto também pode levar a uma proteção deficiente desse direito fundamental, por isso é preciso encontrar um equilíbrio entre a complexidade da causa e o tempo do processo, levando em conta suas particularidades. Essa questão será melhor discutida a diante, no capítulo 3 do trabalho.

Para entender melhor as medidas que o Judiciário tem se utilizado para garantir a celeridade processual será apresentado no capítulo a seguir o sistema de demandas repetitivas consagradas no CPC, bem como exemplos de tecnologias que estão sendo utilizadas pelo Poder Judiciário.

### **3 SISTEMATIZAÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CPC E A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO**

Conforme apresentado no capítulo anterior, o Poder Judiciário brasileiro atingiu níveis de sobrecarga de processos motivados, principalmente pela hiperjudicialização das questões, o que gerou um grande número de processos aguardando, por muito tempo, um julgamento. A partir disso, algumas modificações foram feitas no ordenamento jurídico brasileiro, como a Emenda Constitucional n. 45/2004, culminando na reforma do CPC que, principalmente, focou na regulação das demandas repetitivas, como meio de garantir a estabilidade e segurança jurídica das decisões.

Isso ocorre porque as noções de previsibilidade e segurança são inerentes à ideia de direito. Pode-se, de fato, constatar que, de algum modo, em todas as épocas históricas, por meio do direito, procurou-se obter algum tipo de estabilidade. Têm variado os graus de estabilidade pretendidos e as técnicas jurídicas pelas quais estes níveis ambicionam ser alcançados. Além disso, em um Estado Democrático de Direito, imperam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do cidadão. Esse princípio consoante, expõe José Joaquim Gomes Canotilho (1991), se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos.

O fato de haver entendimentos diferentes nos Tribunais, a respeito da mesma questão jurídica, equivale à existência de duas normas diferentes disciplinando a mesma situação. Essa constatação nasce do reconhecimento de que as manifestações do judiciário contribuem para o desenho final da norma. Sob o ponto de vista teórico, pode-se dizer que a jurisprudência escancaradamente dispersa compromete a forma sistemática do direito, gerando desarmonia interna. Isso sem falar no desrespeito à isonomia e na impossibilidade de que haja a menor parcela de previsibilidade, ou seja, de segurança jurídica (WAMBIER, 2016, p. 275). O art. 926 do CPC estabelece que devem os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, coerente e íntegra. Em virtude de vários dispositivos contidos no CPC, a atividade jurisdicional deve orientar-se pela necessidade de adoção de mecanismos de uniformização de jurisprudência, com vistas ao atendimento das exigências de isonomia e segurança jurídica.

Como solução aplicada, o mecanismo das demandas repetitivas no Brasil pretende desestimular conflitos judiciais, que ocorriam por causa da demora na avaliação de casos semelhantes já existentes. Já a aplicação da tecnologia tende a proporcionar uma maior

isonomia e previsibilidade na decisão às partes envolvidas em conflitos judiciais. Processos semelhantes passam a ter a mesma decisão.

Diante disso, o presente capítulo pretende apresentar o funcionamento das demandas repetitivas no CPC, enfrentar a questão que indaga se tais institutos devem ser reconhecidos como precedentes conforme dogmática da *common law* e, em seguida, apresentar como a inteligência artificial se desenvolveu no Direito até o momento em que essas tecnologias estão sendo aplicadas no Poder Judiciário brasileiro, tratando, por fim, sobre como esses meios podem alcançar a eficiência processual.

### 3.1 A TÉCNICA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS: SISTEMATIZAÇÃO DE PRECEDENTES NO CPC COMO MEIO DE EFETIVIDADE PROCESSUAL

Uma das formas de atender com maior eficiência a grande quantia de demandas no judiciário brasileiro foi a sistematização dos precedentes no CPC/15, bem como os institutos de demandas repetitivas. A edição de súmula vinculante, o recurso especial, o recurso extraordinário, bem como o incidente de resolução de demandas repetitivas, constitui nos mecanismos adequados a conferir uma solução mais ágil, econômica, isonômica e segura às questões repetitivas.

Segundo Fredie Didier Jr. (2017), o fenômeno da repetição de submissão de uma mesma questão de direito ao Poder Judiciário ocorre em três momentos distintos: o primeiro deles com a discussão, em diversos processos, de situação jurídicas individuais homogêneas; com a discussão, em diferentes procedimentos, de circunstâncias jurídicas coletivas homogêneas e, por fim, com a discussão, em múltiplos processos, de questões processuais repetitivas. Por causa disso, sentiu-se a necessidade de criação de uma técnica processual para solução, com força de precedente obrigatório, de uma questão repetitiva (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 669), qual sejam os julgamentos de casos repetitivos.

Evidentemente, quando se fala de “orientação genérica vinculante”, deve-se ter claro que o precedente originado da técnica de tutela recursal pluri-individual ou dos julgamentos de casos repetitivos, deve ser, por um lado, suficientemente abstrato para viabilizar sua aplicação num largo espectro de casos repetitivos e, por outro, ter um nível de concreção superior ao da lei, sob pena de inutilidade. Exemplo disso é quando o CPC de 2015 usa, no art. 927, a expressão “observar”. Este termo foi encontrado pelo legislador para reunir, num só artigo, situações diferentes (WAMBIER, 2016, p. 519).

Aqui fica ainda mais evidente que o codificador de 2015 decidiu instituir um regime de precedentes vinculantes que deverá, mandatoriamente, ser observado desde o juiz de primeiro grau até os órgãos fracionários que compõem o STF e o STJ. Caso o processo ou recurso ainda não tenha recebido decisão, o juiz da causa ou o relator do recurso devem aplicar a tese fixada no precedente. Não o fazendo, toma-se cabível a reclamação prevista no § 1.º do art. 985 do CPC/2015 (WAMBIER, 2016, p. 536).

O NCPC privilegia decisões proferidas em certas e determinadas situações que justificam, sejam eles tidos de antemão como precedentes. De acordo com a sistemática do CPC de 2015, há decisões que já nascem como precedentes obrigatórios e que devem ser paradigma para as posteriores, em casos normalmente idênticos e, às vezes, semelhantes.

É que se podem conceber, principalmente à luz do novo CPC, três graus de obrigatoriedade. Ela será tida como forte quando o respeito a um precedente é exigido, sob pena do manejo de medida ou ação especialmente concebida para esse fim. São precedentes obrigatórios, no sentido forte, à luz do NCPC, por exemplo, as decisões proferidas em recursos repetitivos, no regime do art. 1.036 e ss. do CPC/2015. Média é a obrigatoriedade de um precedente, quando o seu desrespeito pode gerar a correção por meios não concebidos necessariamente para esse fim, como, por exemplo, recursos. Assim, se o juiz, ao decidir o caso entre A e B, o faz em desconformidade com o que o STJ tenha decidido em recurso especial, interposto em processo que corre entre C e D, em caso idêntico, a via apropriada para a parte prejudicada corrigir a decisão do juiz, adequando-a àquilo que o STJ havia decidido antes, é a recursal. (WAMBIER, 2016, p. 278) A obrigatoriedade fraca é cultural. É aquela que decorre do bom senso, da razão de ser das coisas, do que se deve ter o direito de razoavelmente esperar.

Então, o NCPC criou algumas hipóteses de obrigatoriedade forte de precedentes: casos em que, se forem estes desrespeitados, cabe à parte manejar reclamação. São elas as decisões proferidas em recurso extraordinário ou em recurso especial, em regime de recurso repetitivo (art. 988, § 5º, II); em assunção de competência e em incidente de julgamento de demandas repetitivas (art. 988, IV) (WAMBIER, 2016, p. 279). Cada um desses institutos será especificamente apresentado nos itens a seguir.

Os instrumentos de julgamento de casos repetitivos provocam a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito a ser examinada pelo tribunal. Esse é um meio de gestão bastante relevante de casos repetitivos. Não suspender os processos em curso frustra os benefícios proporcionados pelo sistema de gestão de casos repetitivos, pois contribui para a proliferação de decisões conflitantes, aumenta os custos de solução da disputa

em cada caso, permitindo que as mesmas questões sejam tratadas em juízos distintos, com dispêndio de tempo, de recursos financeiros e de pessoal, e desperdiça a atenção dos integrantes do Judiciário que, em vez de focar em uma única causa, têm de examinar diversos processos individuais (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 684).

Deve-se ter atenção a uma peculiaridade posta pelos §§ do art. 1.040 do CPC, que disciplina que julgado o caso, paradigma e fixada a tese pelo tribunal, a parte que teve seu processo suspenso, ainda na primeira instância, é estimulada a desistir da ação, antes de proferida a sentença. Também é assim para o caso de IRDR (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 686). Tal estímulo aparece para diminuir a quantidade de processos aguardando julgamento, além de diminuir os custos do Judiciário, eis que a questão já teria sido debatida na fixação da tese.

Por fim, pode-se concluir que as consequências decisórias dos precedentes constantes no CPC são o cabimento de julgamento de improcedência liminar do pedido, a dispensa da remessa necessária e o poder do relator de decidir monocraticamente.

### 3.1.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Uma das maiores novidades trazidas pelo CPC de 2015 é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ele é admitido quando identificada a repetição de causas fundadas na mesma questão de direito, circunstância que pode provocar insegurança jurídica e ofensa à isonomia, perante a possibilidade de coexistirem decisões conflitantes sobre a mesma questão jurídica. O procedimento padrão tem por fim evitar (i) a eternização de discussões sobre teses jurídicas, o que gera ganhos em termos de celeridade; (ii) discrepâncias, o que provoca quebra da isonomia dos litigantes e, por conseguinte, insegurança jurídica (DONIZETTI, 2017, p. 1554).

O incidente de resolução de demandas repetitivas não é recurso e, sim, um incidente instaurado no julgamento de recursos, remessa necessária ou processo de competência originária. A decisão proferida no IRDR, tal como ocorre com a tese definida em julgamento de recursos repetitivos, servirá de parâmetro para o julgamento de todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, e que tramitem, ou venham a tramitar, na área de jurisdição do respectivo tribunal, ou seja, vinculará os órgãos de primeiro grau e o próprio tribunal (DONIZETTI, 2017, p. 1560).

O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas, além de formar precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 673). Assim, tais instrumentos destinam-se a gerir e decidir os casos repetitivos. Essa dupla função pode ser visualizada nos art. 985, 1.039 e 1.040 do CPC. O escopo do IRDR é a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos, e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada “litigiosidade de massa” atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, centrado basicamente na dicotomia tutela individual x tutela coletiva.

O incidente possui duas fases bem delineadas, admissibilidade e mérito, e o seu processamento e julgamento é da competência originária do tribunal estadual ou federal a que o juízo da causa seja vinculado. Na admissibilidade, além do exame técnico sobre a existência da questão de direito repetitiva, o tribunal realiza juízo político consistente em avaliar a conveniência de se adotar, naquele momento cronológico, a decisão paradigmática. Em caso de admissão, logo após a sessão de julgamento, o relator determina a suspensão de todos os casos idênticos em tramitação no primeiro e no segundo grau, até o julgamento final do incidente, nos limites de sua competência territoriais. O IRDR será cabível sempre que identificada efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, desde que isso esteja a acarretar risco presente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (WAMBIER, 2016, p. 541).

Admitido o IRDR, o relator determinará a suspensão de todos os processos ou recursos que tratem da idêntica questão de direito controvertida. Esse ato vinculado é da própria essência do incidente e não está sujeito a qualquer condição adicional, ou mesmo à convicção do relator. Por ser vinculado, esse pronunciamento é irrecorrível. A suspensão visa impedir que, concomitantemente à análise e julgamento do IRDR, outros processos – individuais ou coletivos – ou recursos, continuem sendo processados. Trata-se de medida relevante tanto pelo aspecto de economia processual quanto, também, por garantir a concretização da isonomia em todos os casos idênticos já existentes (WAMBIER, 2016, p. 542).

A paralisação dos processos repetitivos não faz cessar os conflitos individuais estabelecidos no plano empírico. Assim, é perfeitamente possível que, na pendência de julgamento do IRDR, a situação de litígio se agrave em alguma demanda específica, ou mesmo ocorra um fato que exija expedita atuação estatal assecuratória ou satisfativa, a fim de evitar que o réu cause lesão grave ao direito ainda em discussão, pleiteado pelo autor. Trata-se de regra que, ao indicar o juízo competente para conhecer dos pedidos urgentes, explicita a

possibilidade de se postular a concessão de tutela de urgência nos processos individuais durante o período de suspensão decorrente da instauração do IRDR. É de se observar que a medida de urgência não se presta para fazer retomar a marcha processual, mas, exclusivamente, fazer cessar situação de risco ao direito litigioso.

O julgamento do IRDR deve acarretar estabilidade, isonomia e segurança jurídica. Evidentemente, essas qualidades são incompatíveis com mudanças bruscas de entendimento, em especial porque, diferente das causas comuns, onde prevalece o *non liquet*, no IRDR o tribunal pode se escusar da instauração, sob o argumento de que o tema ainda não foi suficientemente debatido pelos juízos e órgãos colegiados inferiores, não estando apto, portanto, a receber decisão paradigmática e vinculante. Isso, todavia, não significa imutabilidade. Pode ocorrer que, transcorrido o tempo, a decisão paradigmática anterior já não se apresente com aderência aos novos valores da sociedade, ou que tenha havido alguma mudança normativa a acarretar reflexos que tomaram o entendimento solidificado no passado, incompatível com a ordem jurídica vigente. Para essas situações excepcionais, está prevista a possibilidade – que deve ser utilizada com extremo comedimento – de revisão da tese jurídica paradigmática pelo mesmo tribunal que a adotou, o que pode ser feito de ofício ou mediante provocação (WAMBIER, 2016, p. 546).

Dessa forma, após proferida a decisão de mérito do incidente, se ocorrer impugnação por recurso extraordinário ou recurso especial, aguarda-se o julgamento destes para, em seguida, possibilitar a eficácia dos efeitos decorrentes da decisão final, proferida pelo STF ou STJ, sobre o IRDR. A tese jurídica fixada por estes tribunais, resultado do incidente, será aplicada no território nacional a todos os processos individuais e coletivos que versarem sobre idêntica questão de direito. Nos processos sobrestados, mas que ainda não foi proferida sentença, o juiz deverá julgar aplicando a tese fixada. Já, nos processos sentenciados com decisão impugnada, o tribunal julgará o recurso como prejudicado se a decisão impugnada estiver de acordo com a tese firmada, ou devolverá os autos ao juiz, para adequar sua decisão ao entendimento fixado, nos casos em que a decisão se encontrar em desacordo (WAMBIER, 2016, p. 549).

Instaurado o IRDR, este deve ser julgado no prazo de um ano, assim como os recursos afetados para julgamento. Superado o prazo de um ano sem que o IRDR seja julgado, cessa a suspensão dos processos, ressalvada a existência de decisão fundamentada do relator em sentido contrário (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 713).

Luiz Guilherme Marinoni (2008) entende que, no IRDR, não há formação de precedente, pois ele apenas resolve casos idênticos, criando uma solução para a questão

replicada nas múltiplas ações pendentes e nos recursos repetitivos. Há a formação de precedentes, pois são julgados por cortes supremas. Para o autor (MARINONI, 2008), o IRDR pertence ao discurso do caso concreto e os precedentes dizem respeito ao discurso da ordem jurídica. No entanto, Fredie Didier Jr. (2017) afirma que, tanto no IRDR como nos recursos repetitivos, o tribunal julga a causa e fixa o entendimento a ser seguido, ou seja, da *ratio decidendi* do julgado, surge o precedente a orientar os casos pendentes que ficaram sobrestados e, igualmente, os casos futuros que se enquadrem na mesma situação ou que se assemelhem à hipótese decidida (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 675).

### 3.1.2 Recurso Especial e Recurso Extraordinário

O recurso extraordinário tem a função de rebater decisão que contrarie a Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão do Poder Judiciário responsável pelo controle da constitucionalidade, e por resguardar as normas constitucionais e seus princípios fundamentais. A competência para julgar o recurso extraordinário é do STF, e as hipóteses de aplicação estão contidas no artigo 102, inciso III, da CF. O recurso especial tem por objetivo manter a hegemonia das leis federais e proteger o direito objetivo. É o instrumento processual utilizado para contestar, em face do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma decisão determinada por um Tribunal Estadual ou um Tribunal Regional Federal. A competência para julgar o recurso especial é do STJ, e as hipóteses de aplicação estão contidas no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Os recursos extraordinários são dirigidos aos Tribunais superiores, estando submetidos a procedimento mais rigoroso, e a devolutividade se restringe à matéria de direito – não admitindo rediscussão da matéria fática –, razão pela qual também são chamados de recurso de estrito direito ou de superposição. Os recursos extraordinários, portanto, não se prestam à correção da injustiça da decisão, mas à unificação da aplicação do direito positivo. As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial estão elencadas nos art. 102, III<sup>1</sup>, e 105, III<sup>2</sup>, da CF/1988, razão pela qual são chamados de recursos de fundamentação vinculada (DONIZETTI, p. 1686).

---

<sup>1</sup>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

Por se tratarem de recursos que visam à unificação da interpretação e aplicação do direito positivo, o RE e o REsp possuem alguns requisitos de admissibilidade em comum, a saber: obrigatoriedade de esgotamento de todos os recursos ordinários, como se extrai dos art. 102, III, e 105, III, somente cabe recurso extraordinário ou recurso especial em “causas decididas em única ou última instância”, razão pela qual é possível dizer que somente poderá ocorrer a interposição de RE ou REsp quando todos os outros recursos (comuns) tiverem sido interpostos. É o que dispõe, também, a Súmula nº 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Assim, por exemplo, a decisão monocrática de relator, porquanto ainda passível de outros recursos, não é capaz de ensejar REsp ou RE.

Além disso, esses institutos exigem a figura do prequestionamento da questão. O prequestionamento deve ser entendido como manifestação expressa do juízo local, provocada ou não pela parte, sobre a questão devolvida nos recursos de estrito direito. Tanto o recurso extraordinário quanto o recurso especial só podem ser interpostos em face de “causas decididas”, razão pela qual se exige prévia decisão nos autos acerca da matéria que se pretende discutir, por meio de tais recursos. Assim, caso o tribunal de origem não tenha analisado a matéria de direito constitucional ou infraconstitucional, se afigura indispensável a interposição de embargos declaratórios pré-questionadores, a fim de que haja decisão acerca do tema jurídico que se quer ver debatido nos recursos extraordinário e especial (DONIZETTI, p. 1688).

Quanto à decisão do tribunal acerca do juízo de admissibilidade (inciso V), só há cabimento de recurso e, conseqüentemente, de acesso ao tribunal superior, se a decisão do tribunal *a quo* não estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de casos repetitivo (IRDR e RE ou REsp repetitivos) (art. 1.042, *caput*). Caso contrário, o recurso que ataque precedente normativo não chegará aos tribunais superiores (DONIZETTI, p. 1690).

- 
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
  - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
  - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988)

<sup>2</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988)

Pelo sistema brasileiro consagrado no CPC, os recursos especial e extraordinário repetitivos são processados e julgados como causa-piloto. A partir disso, escolhem-se dois recursos paradigma para exame e julgamento. Os recursos afetados para análise devem ser julgados no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais, após julgados os recursos paradigmas, decidem-se as causas neles contidas (causas-piloto) e, ao mesmo tempo, fixa-se a tese a ser aplicada a todos os demais processos que ficaram sobrestados. Forma-se, assim, um precedente obrigatório a ser seguido pelos juízos e tribunais em casos que contenham a mesma questão repetitiva, de direito processual ou material (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 678). No IRDR, o tribunal julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos, tratando-se também de causa-piloto.

A representatividade que se exige do recurso-piloto dos art. 54 3-B e 54 3-C do CPC/1973, ou do caso-piloto do incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015, deve ser aferida no plano objetivo, numa operação que deve ter necessariamente dois momentos (WAMBIER, 2016, p. 524). No primeiro, é necessário definir com precisão quais as questões de direito determinantes para o deslinde da causa, sobre as quais o STJ ou o STF terá que se pronunciar. O rigor nessa etapa é fundamental para que não sejam ignoradas questões de direito importantes referentes a causas de pedir, postas em juízo.

No segundo momento, a escolha do recurso-piloto deve observar parâmetros que levem em consideração toda a quantidade e variedade de perspectivas argumentativas utilizadas nos casos individuais, de modo que a seleção recaia sobre aquele recurso que venha a reunir as melhores condições de influir efetivamente no convencimento da Corte.

Na verdade, quando o STF ou o STJ apreciam o recurso-piloto e emitem juízo de cassação, acompanhado da expedição de comando normativo sobre a questão de direito, a consequência prática é que todos os acórdãos impugnados nos recursos sobrestados na origem, na medida em que versem sobre a questão de direito decidida pelo Tribunal Superior no recurso representativo, deixam de existir juridicamente, seguindo o mesmo destino do acórdão impugnado no recurso-piloto. Assim, ou acatam à orientação da corte superior, ou realizam analiticamente o *distinguishing* (WAMBIER, 2016, p. 537).

### 3.1.3 Súmulas Vinculantes

A súmula vinculante tem por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, apenas sendo oportuna e adequada quando houverem decisões

reiteradas em determinado sentido e, em relação a tais normas, houver controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (art. 103-A, § 1º, da CF)<sup>3</sup>. Surgiu a ideia da súmula com eficácia jurídica obrigatória, vinculante, por meio da qual as instâncias jurisdicionais inferiores estariam obrigadas a decidir de acordo com o seu conteúdo, vinculação essa a aplicar-se igualmente às instâncias administrativas (WAMBIER, 2016, p. 261).

A súmula vinculante do STF poderá abranger a lei, dizendo respeito, por exemplo, a como deva ser entendida ou interpretada, para que seja compatível com a Constituição Federal. De fato, esse é um tipo de ofensa à Constituição (que se faz por meio de decisão que aplica lei inconstitucional), objeto de recurso extraordinário, e, por conseguinte, satisfeitos os demais requisitos, pode dar origem a uma súmula vinculante (WAMBIER, 2016, p. 266).

É imprescindível, por outro lado, que a súmula vinculante seja menos abrangente do que a lei e seja redigida de modo a gerar menos dúvidas interpretativas do que a própria lei, principalmente quanto à sua incidência. Se a súmula é a interpretação predominantemente dada à norma por certo tribunal, é evidente que há de ser mais específica do que a norma em si. Devem as súmulas vinculantes, predominantemente, dizer respeito a situações capazes de se repetir ao longo do tempo, de modo absolutamente idêntico ou muito semelhante.

A adoção do sistema da súmula vinculante, nesse contexto, pode ser vista como uma das técnicas que tendem a levar àquele resultado, no sentido de se chegar perto da previsibilidade desejável, eis que é exigência de a súmula ter por objeto controvérsia que acarrete grave insegurança jurídica (WAMBIER, 2016, p. 268).

---

<sup>3</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). (BRASIL, 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (BRASIL, 2004)

A súmula vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, direta e indireta, municipal, estadual e federal (CF, art. 103-A, caput; Lei 11.417, art. 2, *caput*, e 7). Ou seja, todos os demais juízes e tribunais terão de adotar o entendimento previsto na súmula nos casos concretos que decidirem nos exatos limites, em vista dos quais a súmula foi editada. E os agentes da Administração também terão o dever de adotar tal orientação em situações concretas com que se depararem.

Quando a Administração ou o Judiciário desrespeitar súmula vinculante, caberá reclamação para o STF. Já o Poder Legislativo, no exercício de sua função normativa, não fica vinculado à súmula. Poderá, aliás, editar lei em sentido oposto ao da súmula (CF, art. 103-A, § 2, parte inicial). Ao contrário, pode acontecer que o STF tenha editado súmula vinculante sobre assunto relativo à lei que, posteriormente, vem a ser revogada ou modificada. Evidentemente, poderá haver a revisão ou o cancelamento da súmula, conforme o caso (cf. art. 5 da Lei 11.417/2006) (WAMBIER, 2016, p. 273).

Embora a súmula vinculante, ordinariamente, produza efeitos de imediato, estabelece o art. 4 da Lei 11.417/2006, que o STF, por maioria de dois terços de seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público. Pode ocorrer, assim, que algumas situações jurídicas mereçam ser preservadas em nome de outros princípios relevantes, tais como a segurança jurídica ou a boa-fé, justificando a aplicação, pelo STF, da técnica da modulação temporal dos efeitos vinculantes da súmula. Assim, propositadamente, o legislador criou brechas para evitar o impacto da súmula vinculante, nos casos em que a segurança jurídica ou razões de excepcional interesse público tornarem isso necessário (WAMBIER, 2016, p. 272).

Parte da doutrina afirma que as súmulas vinculantes não são precedentes, sendo somente a expressão verbal do núcleo de várias decisões antecedentes de um mesmo tribunal, num mesmo sentido. A súmula vinculante foi criada pela Emenda Constitucional n. 45, sendo assim positivada na Constituição Federal brasileira como instituto novo e totalmente diverso dos que já existiam. A partir disso, as críticas voltadas para as súmulas vinculantes afirmam que esse instituto não só não consiste em precedentes – já que precedentes são decisões sobre casos concretos entre A e B –, como também não existem em países de *common law*, porque não fariam sentido naquele contexto e nem teriam função. Aliás, as súmulas vinculantes também não existem, como regra, em países de *civil law*, porque o natural é que, mesmo em países em que o juiz decide com base na lei, a jurisprudência dos Tribunais Superiores seja respeitada ou levada em conta com seriedade (WAMBIER, 2016, p. 259).

As súmulas foram concebidas como enunciados abstratos voltados a facilitar o trabalho de correção das decisões dos tribunais. Seria ilógico tentar dar-lhes a função de precedentes, na medida em que só a decisão do caso concreto é capaz de espelhar em toda a sua plenitude o contexto fático em que a *ratio decidendi* se insere (WAMBIER, 2016, p. 262).

Argumentos de peso sustentam a tese da inconveniência da adoção do sistema da súmula vinculante. Dois deles são os principais: primeiramente, diz-se que adotar a súmula vinculante feriria a regra da separação de poderes, base dos Estados de Direito modernos, já que o Poder Judiciário seria autor de ato normativo geral, função esta que cabe ao Poder Legislativo; e, em segundo lugar, se afirma que, no sistema brasileiro, o juiz só pode decidir com base na lei, que representa a vontade geral.

No entanto, apesar de relevantes esses argumentos, a separação de poderes não deixa de existir ou fica comprometida com a adoção da súmula vinculante, nem com a criação de precedentes vinculantes. Assim como não se pode dizer terem deixado de existir os princípios da isonomia e da legalidade, em função da circunstância de o sistema tolerar haver decisões totalmente diferentes para situações fáticas, absolutamente idênticas. Ademais, é necessário ter-se em vista que o juiz, quando decide com base na súmula vinculante, decide com apoio na lei em sua interpretação “oficial” (WAMBIER, 2016, p. 263).

Somados os prós e os contras, ainda parece conveniente a adoção do sistema de súmulas vinculantes pois se apresenta como medida vantajosa já que, se, de um lado, acaba contribuindo para o desafogamento dos órgãos do Poder Judiciário, de outro lado, e principalmente, desempenha papel relevante no que diz respeito a valores prezados pelos sistemas jurídicos: segurança e previsibilidade (WAMBIER, 2016, p. 264).

### 3.1.4 Assunção de Competência

O incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC, é aplicável quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmara ou turmas do tribunal, é admissível quando o julgamento do recurso, da remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 758).

O incidente de assunção de competência pode ser instaurado em qualquer tribunal. Enquanto não julgada a causa ou os recursos, é possível haver a instauração do incidente de

assunção de competência, cujo julgamento produz um precedente obrigatório a ser seguido pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 759). A assunção de competência já existia no CPC de 1973, no entanto o instituto, agora remodelado e com relevância diferenciada no contexto do Novo Código de Processo Civil, alinha-se de modo evidente com uma das finalidades do Código de 2015, tornar o processo mais eficiente e dar concretude ao princípio da isonomia.

O objetivo deste instituto não é o de resolver questões ligadas à direitos de massa. Basta que haja mera repetição, para que surja a possibilidade do manejo do instituto da assunção de competência. Entretanto, pode acontecer que se trate de direito de massa/causas repetitivas – o que não impede o uso do instituto (WAMBIER, 2016, p. 553). Os fatos podem até ser diferentes: o que há em comum entre os casos, tornando-os idênticos substancialmente, é a mesma *ratio*. É de casos assim que se trata, quando se diz que a decisão proferida em assunção de competência vincula: deve ser seguida em casos subsequentes, não necessariamente integralmente idênticos, mas apenas quanto à sua essência (WAMBIER, 2016, p. 554).

A instauração poderá ser gerada pela iniciativa do relator, da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. A instauração do incidente consiste no requerimento (desde que não seja de ofício), no sentido de que o recurso, a remessa necessária ou a causa sejam julgados pelo órgão competente, indicado pelo Regimento Interno do Tribunal. O órgão pode (ou não) admitir este requerimento. Deve fazê-lo, se presentes os pressupostos, alistados no *caput* ou no § 4º do art. 947, e não só quando houver interesse público, como diz o § 2º do mesmo artigo – ao que parece, referindo-se ao interesse social suscitado pela questão jurídica subjacente à demanda, ao recurso ou à remessa necessária.

A grande novidade do Código de Processo Civil de 2015, em absoluta harmonia com uma das principais linhas mestras do novo Código, tornara decisão vinculante para todos os órgãos fracionários daquele Tribunal e para todos os juízes submetidos àquele tribunal (WAMBIER, 2016, p. 554). A vinculatividade que decorre da decisão proferida em assunção de competência é de grau forte. Desrespeitada a tese adotada pela decisão proferida em assunção de competência, cabe reclamação para o Tribunal, seja ele de 2º grau ou superior: STJ ou STF (art. 988, IV, do CPC/2015).

O instituto, previsto no art. 947 do CPC/2015, não gera cisão da competência. O órgão colegiado que o regimento interno indicar, que pode ser o pleno, o órgão especial ou qualquer outro com quórum representativo como, por exemplo, mais de uma câmara, julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária como um todo, e não só a tese

jurídica subjacente à demanda, como ocorre na uniformização de jurisprudência, que o Novo Código de Processo Civil não mais prevê. Esta cisão ocorre, no Novo Código de Processo Civil, também no incidente de julgamento de causas repetitivas (art. 976 e ss.) (WAMBIER, 2016, p. 553).

Pode-se concluir que constitui uma das finalidades específicas do incidente de assunção de competência, prevenir ou compor divergência interna no tribunal. Assim, se há uma divergência interna na jurisprudência do tribunal, deve ser instaurado o incidente de assunção de competência. Nesse ponto, tal incidente funciona como instrumento a ser utilizado pelo tribunal para o cumprimento do dever de uniformizar sua jurisprudência, dever esse que lhe é imposto pelo art. 926 do CPC. De igual modo, e com a mesma finalidade de cumprir com o dever de uniformizar seu entendimento, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência quando se revelar possível o dissenso entre suas câmaras ou turmas. Ainda constitui objetivo do incidente de assunção de competência, a formação de precedentes obrigatório, que vincula o próprio tribunal, seus órgãos e os juízes a ele subordinados.

### 3.2 DO DIREITO LEGISLADO PARA O DIREITO JUDICIAL

Os precedentes judiciais possuem uma ampla tradição na *common law*. Isso porque, para aquele sistema, o precedente serve de critério *a priori* para o ato decisório, fazendo com que a decisão judicial anterior seja considerada como vinculante às decisões posteriores sobre o mesmo problema. Não é por menos que a lógica dos precedentes realiza a máxima *stare decisis et non quieta movere*. Isto é, aquilo que já foi decidido por uma autoridade ganha *status* de estável, não podendo ser contrariado. Sob essa condição, conforme assinala Gerhardt (2008, p. 20), os precedentes judiciais desempenham diferentes funções no sistema jurídico, servindo para: argumentar, resolver conflitos, vincular casos semelhantes, estabelecer prioridades, facilitar o diálogo, definir a estrutura legal-constitucional, educar, definir os valores constitucionais. Aliás, Gerhardt (2008) afirma que os precedentes se diferenciam das demais decisões judiciais justamente pelo exercício das funções supra indicadas.

O que caracteriza o *common law* é o *judge made law*, assim, das decisões judiciais se extrai a norma jurídica: o direito nasce no bojo das decisões dos juízes. Desse modo, é natural que casos iguais sejam decididos da mesma forma e decorreu, dessa necessidade, a regra de que os precedentes seriam vinculantes.

A concepção sobre a força vinculante dos precedentes pode variar de acordo com a sua espécie, transitando entre uma concepção persuasiva ou vinculante. Via de regra, as decisões das cortes hierarquicamente superiores na estrutura judicial possuem um caráter vinculante às cortes inferiores (TUCCI, 2004, p. 170). Há, também, precedentes horizontais, pelos quais cabe ao tribunal interessado decidir se segue a sua orientação anterior, ou não. Cabe esclarecer, nesse sentido, que a regra é o seguimento das decisões anteriores.

No processo de aplicação dos precedentes algumas categorias devem ser conhecidas. O primeiro grupo de categorias se refere à estrutura do precedente. Assim, tem-se a *obiter dictum*, a *ratio decidendi* e o *holding*.

A *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto. Ela constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto. A *ratio decidendi*, ou razão de decidir, é a tese jurídica ou interpretação da norma consagrada na decisão (MARINONI, 2011, p. 222). A *ratio decidendi*, no *common law*, é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório (MARINONI, 2011, p. 222).

Já o *obiter dictum* consiste nos argumentos que são expostos apenas de passagem na motivação da decisão, consubstanciando juízos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou qualquer outro elemento que não tenha influência relevante e substancial para a decisão. É prescindível para o deslinde da controvérsia, sendo apenas algo que se fez constar de passagem, não podendo ser utilizado com força vinculativa por não ter sido determinante para a decisão. Outro grupo de categorias está relacionado com a possibilidade ou não de aplicação de um precedente, trata-se do *overruling*, *overriding* e *distinguishing*.

A *distinguishing*, ou distinção, pode ser analisada com base em dois focos. O primeiro é o método de verificar os pressupostos de fato e de direito de um precedente e sua eventual correspondência com os do caso concreto. O segundo é o resultado ou conclusão pela aplicação ou pela distinção (TUCCI, 2004, p. 174). Não se deve buscar a identidade entre os casos, já que isso é praticamente impossível, mas é necessária a semelhança entre as teses jurídicas do paradigma e do caso concreto. O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento de um precedente.

Para realizar o *distinguishing* não basta ao juiz apontar fatos diferentes, cabendo-lhe argumentar para demonstrar que a distinção é material, e que, portanto há justificativa para não se aplicar o precedente (MARINONI, 2011, p. 328). Sendo assim, não é qualquer

justificativa que caracteriza a distinção, deve ser uma justificativa convincente, capaz de permitir o isolamento do caso sob julgamento em face do precedente.

O *overriding* limita ou restringe a incidência do precedente, dessa forma o juízo deixa de adotar o precedente em princípio aplicável, liberando-se da sua incidência. O *overriding* “se baseia na necessidade de compatibilização do precedente com um entendimento posteriormente formado” (MARINONI, 2011, p. 348). A distinção que se faz é consistente com as razões que estiveram à base da decisão que deu origem ao precedente e pode ser visto como uma distinção consistente quando a corte lida com um tipo de situação que não estava envolvida nos precedentes, que deram origem ao entendimento anterior e conclui, dadas as proposições que orientam o entendimento anterior, a situação em questão deve ser desvinculada para ser tratada de acordo com o entendimento mais recente.

O *overruling* vem a ser uma técnica na qual o tribunal finaliza a aplicação de um precedente pela nova realidade, oriunda de novos casos julgados sobre a matéria (NOGUEIRA, 2010, p. 179), sendo certo que não é a qualquer momento que isso pode ser feito, sob pena de enfraquecimento do próprio instituto.

Neste ponto é bom que se tenha presente a diferença entre um precedente (uma decisão que venha a ser “repetida” em casos idênticos ou essencialmente semelhantes) e jurisprudência, no sentido de decisões reiteradas num mesmo sentido. Países de *civil law* têm a tendência e a tradição de respeitar jurisprudência iterativa e firme de quaisquer órgãos de 2ª instância e decisões de Tribunais Superiores têm a vocação de se tornar precedentes, porque se reconhece a função paradigmática de Tribunais Superiores, que têm, via de regra, jurisprudência estável, ou seja, eles próprios não alteram com frequência suas posições (WAMBIER, 2016, p. 277).

A tradição jurídica brasileira é associada à família da *civil law*, privilegiando, portanto, a lei como principal fonte do Direito. Contudo, mesmo nesse modelo, é inegável a condição das decisões judiciais como fonte do Direito, visto que, constituem uma forma concreta de aplicação da lei, permitindo inclusive, em situações excepcionais à expansão ou restrição de direitos a partir da interpretação das normas.

Desse modo, a noção da lei como fonte primordial do Direito foi flexibilizada pelo uso das decisões judiciais, tanto como auxiliares na interpretação da legislação, quanto na resolução de casos não expressamente previstos nessa. Permitindo, assim, compreender que o sistema jurídico brasileiro assumiu o uso dos precedentes como fundamentos jurídicos, ao ponto de positivizar tal aplicação.

O fenômeno da concessão de maior eficácia às decisões judiciais pode ser identificado nas numerosas reformas havidas na legislação processual brasileira nas últimas décadas, como com o instituto da Uniformização da Jurisprudência, prevista no art. 476 do CPC de 1973, e a inadmissibilidade de recurso, por estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior, constante no art. 557. Ainda, a criação do instituto da súmula vinculante, com o intuito de pacificar a discussão de questões examinadas nas instâncias inferiores do Judiciário. A aplicação desse entendimento tem a finalidade de ajudar a diminuir o número de recursos que chegam às instâncias superiores, como o STF, sendo resolvidos já na primeira instância. Em decorrência dessas consecutivas modificações, encontram-se, em nosso sistema atual, precedentes com eficácia de níveis distintos, quais sejam, persuasivos, impeditivos de recursos e, em grau máximo, vinculantes.

O cerne da ideia de precedente judicial, que o Direito brasileiro cada vez mais procura incorporar, consiste, portanto, na atribuição de eficácia vinculante às decisões sucessivas àquelas proferidas em casos idênticos ou análogos (TARUFFO, 2014, p. 465). O caráter vinculante dos precedentes decorre da necessidade de tratamento isonômico entre os jurisdicionados, a qual é atingida por intermédio da seleção de aspectos relevantes de um caso submetido a julgamento (*ratio decidendi*), com a posterior aplicação deste entendimento a casos semelhantes (WAMBIER, 2009, p. 129).

A valorização da jurisprudência, no sentido *lato*, gera: (i) a possibilidade de se criarem institutos que levam à aceleração do procedimento; (ii) mais credibilidade em relação ao Poder Judiciário; (iii) progressiva diminuição da carga de trabalho do Judiciário, já que a desuniformidade da jurisprudência e a possibilidade que existe sempre, de que haja uma “virada” estimula não só o ato de recorrer, como também a própria propositura de novas ações (WAMBIER, 2016, p. 518).

O Novo Código de Processo Civil age em todos os planos: (i) estimula a criação de jurisprudência uniforme e estável, com toda uma parte princípio lógica que está contida nos art. 926 e 927. Assim, concretiza-se o princípio constitucional da isonomia, gera-se mais previsibilidade criando-se uma dose mais elevada de segurança jurídica; (ii) usa esse parâmetro para empregar técnicas de aceleração do julgamento como, por exemplo, se faz no art. 933, que trata dos poderes do relator; (iii) usa como parâmetro para especificar casos de cabimento ou de não cabimento de recursos (art. 1.035, § 3º); (iv) usa a conformidade com precedentes para resolver questões de direito idênticas, de massa, como ocorre no IRDR e nos recursos repetitivos (WAMBIER, 2016, p. 518). O Código de Processo Civil de 2015 inova, no que diz respeito a este ponto: faz com que certas decisões, proferidas em certos contextos,

que abaixo analisaremos, já nasçam com força de precedentes, que devem ser necessariamente respeitados, sob pena de estarem sujeitas à reclamação (WAMBIER, 2016, p. 518).

O art. 926 do CPC estabelece que devem os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, coerente e íntegra. Em virtude de vários dispositivos contidos no CPC, a atividade jurisdicional deve orientar-se pela necessidade de adoção de mecanismos de uniformização de jurisprudência, com vistas ao atendimento das exigências de isonomia e de segurança jurídica (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 758).

A obediência aos precedentes e à uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantido previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões incompatíveis não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originaram as demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza. O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas, levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima, assim os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 758).

Decidiu o legislador de 2015 criar condições de que (a) o processo e o Judiciário sejam mais eficientes; (b) se respeite de forma mais visível e contundente a isonomia; (c) haja mais previsibilidade (segurança jurídica). A ausência dessas três condições gera situações de flagrante inconstitucionalidade: (a) desrespeito à razoável duração do processo; (b) muitos indivíduos com casos idênticos, decididos de modo diverso – afronta à isonomia; (c) instalação de um verdadeiro caos – ou, como dizem alguns, dos processos “lotéricos” (WAMBIER, 2016, p. 283).

A solução incorporada pelo legislador de 2015, além de prestigiar de forma evidente a isonomia – igualdade de todos não apenas perante a lei, já que isso nada significa, mas perante o direito –, cria maior previsibilidade, dose mais elevada de segurança jurídica e proporciona, a toda evidência, maior eficiência ao Poder Judiciário e, por consequência, maior celeridade aos processos individualmente considerados (WAMBIER, 2016, p. 282).

Importante a lição de Marinoni (2015), de que é imprescindível justificar-se sempre a aplicação de um precedente, impondo-se identificar a *ratio decidendi*, isto é, os fundamentos determinantes do precedente que se deseja aplicar, bem como os fatos subjacentes no

precedente, a fim de verificar-se a correlação fática e jurídica entre o paradigma e o caso concreto (MARINONI, 2015, p. 2077).

Os precedentes não são formados somente para a solução do caso concreto mas, sim, de todos os casos em situação análoga, conferindo a todo o sistema, desse modo, um controle de racionalidade decorrente da regra de universalização (ZANETI JR., 2015, p. 353). O afastamento da regra de universalização deve ser feito apenas excepcionalmente e deve ser fortemente justificado. Aí entra a ideia de uma argumentação qualificada, uma espécie de ônus argumentativo do órgão julgador para quando seja o caso de se apartar do precedente. Tal ônus não está presente quando seja o caso de seguir o precedente, hipótese em que a tarefa de fundamentação estará facilitada.

Perceba-se que o art. 489, §1º, inc. V, do CPC/2015 visa a combater a prática das pseudo-fundamentações (CAMBI, 2015, p. 654), isto é, das decisões que, a pretexto de analisarem as razões que ensejaram a aplicação dos precedentes, limitam-se a mencionar apenas ementas de julgados ou de enunciados de súmulas, sem fazer a imprescindível correlação fática e jurídica do caso paradigma com o caso concreto. Quando o precedente vinculante é aplicado de forma tecnicamente correta, o julgamento torna-se mais rápido, sendo, até mesmo, possível que seja feito por decisão monocrática do relator, conforme previsto no art. 932, inc. IV e V do CPC/2015.

Como visto, a aplicação da tese firmada em precedente vinculante retira a necessidade de argumentação complementar em relação aos fundamentos que formam a *ratio decidendi*. É por isso que o CPC/2015 cria os princípios da comparticipação, coerência, integridade, estabilidade e da busca do resgate da efetiva colegialidade na formação do precedente, para, com esta medida, evitar-se o retrabalho, no momento de sua aplicação (KOEHLER, 2017, p. 361). O cuidado na formação do precedente evita reanálises dos tribunais, como ocorre atualmente, em que constantemente se impõe o exame de argumentos negligenciados no momento de formação da *ratio decidendi*. Ou seja, um precedente formado às pressas, sem a atenção devida e sem o respeito ao contraditório ampliado, não terá esse efeito positivo de redução do retrabalho no momento de aplicação da *ratio decidendi*. De fato, motivação é o núcleo forte do sistema de precedentes – até porque é nela que reside a *ratio decidendi* – o que impõe maior qualidade no momento da elaboração dos precedentes (DIDIER JR., 2015, p. 470).

A aplicação de um precedente não consiste em uma operação subsuntiva com uma submissão mecânica e cega. Não se dispensa, por óbvio, algum grau de interpretação para a aplicação do acórdão paradigma. Lenio Streck e Georges Abboud (2015) alertam sobre os

perigos de uma aplicação dos precedentes de forma dedutiva-subsuntiva-mecânica, como um silogismo e afirmam ser indispensável, também nesses casos, a interpretação por parte do julgador. As decisões que utilizarão como base a *ratio decidendi* de um precedente vinculante não serão frutos de silogismo. Pelo contrário, elas também constituem atos hermenêuticos (STRECK; ABOUD, 2015, p. 175-182).

Por isso, o NCPC prevê a técnica da distinção (art. 489, §1º, V e VI, e 927, §1º), por meio da qual o julgador deve verificar se há similitude fática entre o caso paradigma e o caso em julgamento, de modo a fazer incidir, ou não, a *ratio decidendi*. Deve o julgador delinear, também, de forma explícita, a tese jurídica adotada para se chegar à conclusão exposta na parte dispositiva. Isso para que as partes possam submeter a aplicação da *ratio decidendi* a eventual controle recursal (KOEHLER, 2017, p. 363). Apesar da possibilidade de uma fundamentação mais concisa nesse caso, tal fato não exime o magistrado de, como dito acima, comprovar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no processo paradigma. Em verificando não existir essa correlação fática e jurídica, deverá o julgador operar a distinção, desvinculando a solução do caso concreto daquela solução obtida no precedente.

O sistema de precedentes obrigatórios, se corretamente aplicado, representará, além da concretização da isonomia e de mais segurança jurídica na aplicação da norma, uma prestação jurisdicional mais efetiva e uma redução no tempo de tramitação dos processos. Isso decorrerá da racionalização do ônus argumentativo do juiz no momento do julgamento, com a transposição para o caso concreto da *ratio decidendi* contida no precedente (KOEHLER, 2017 p. 368). Com isso, economiza-se o tempo que o magistrado perderia enfrentando novamente toda a argumentação jurídica que já fora apreciada no momento de formação do precedente. Como doutrina Frederick Schauer (2015, p. 80), a subordinação aos precedentes acarreta uma padronização e uma estabilidade de decisões, além de um consequente aumento da consistência interna do sistema jurisdicional, emprestando maior credibilidade ao Poder Judiciário, assim fortalecido como instituição.

### 3.3 DA INTRODUÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

De início, cumpre apresentar no que consiste e como funciona a Inteligência Artificial (IA). Utiliza-se, como conceito de Inteligência Artificial, a tecnologia que detecta automaticamente padrões nos dados e faz previsões com base nelas. É um método de análise

inferencial que identifica correlações dentro de conjuntos de dados que podem, no caso de criação de perfil, ser usados como um indicador para classificar um assunto, como um representante de uma categoria ou grupo (HILDEBRANDT, 2008).

A principal caracterização dessa ferramenta é a possibilidade de as máquinas executarem tarefas realizadas através da inteligência humana, tais como: planejamento, compreensão de linguagens, reconhecimento de objetos e sons, aprendizado, raciocínio, solução de problemas e a automação de atividades associadas ao pensamento humano. Neste ponto se situam atividades centrais no direito, como a tomada de decisões e a resolução de problemas (BELLMAN, 1978, p. 35).

Conforme Russell e Norving (2013, p. 24), há pelo menos oito definições de IA que são importantes, sendo elas classificadas de acordo com suas abordagens, que pode ser simplificada nas seguintes categorias: a) pensar como um ser humano; b) pensar racionalmente; agir como ser humano e agir racionalmente. As abordagens “a” e “c” dependem de uma alimentação de dados, por confirmação de experimentos; enquanto que a abordagem racionalista é pautada pelo uso da matemática e da engenharia.

Refinando mais esse conceito, tem-se o *Machine Learning*, habilidades da inteligência artificial que permitem a um computador ajustar operações sem programação explícita, na medida em que é exposto a novas informações. Também, o *Deep Learning*, uma das várias abordagens para o *machine learning*, inspirado na estrutura e nas funções do cérebro humano, especialmente na interligação dos neurônios. As redes neurais artificiais (*Artificial Neural Networks* – ANNs) são algoritmos que imitam a estrutura biológica do cérebro humano (MCCLELAND, 2017).

A IA ainda pode ser dividida em IA Genérica ou Forte e IA Estreita ou Fraca. A *Artificial Narrow Intelligence* (ANI ou *Weak IA*) é uma realidade concreta, que se pauta por objetos delineados, assim como suas aplicações. A IA Estreita ou Fraca decide quando um e-mail é *spam* ou não. Só há duas alternativas para a decisão: ser ou não ser *spam* (MUSSA, 2020, p. 30). Outras funções, neste sentido, surgem diariamente, como respostas automáticas, catalogação de assuntos. A IA Fraca, portanto, ajuda as pessoas a tomarem decisões, produzirem mais e dar condições para o ser humano se conectar com outras pessoas ou sistemas e realizar mais atividades.

Para aprofundar o que é a IA forte, deve-se entendê-la como tudo aquilo que ultrapassa a IA Fraca, ou seja, toda a IA capaz de ser um reflexo do cérebro humano, o que poderia fazer com que houvesse uma espécie de autoaprendizado, independente do sistema de alimentação de algoritmo.

Uma vez que a Inteligência Artificial tem sua conceituação relacionada à automação de atividades associadas ao pensamento humano, à tomada de decisões e à resolução de problemas, as atividades da IA são feitas através de algoritmos, que são uma sequência de regras ou operações que, aplicadas a um número de dados, permitem solucionar classes semelhantes de problemas.

Nesse sentido, um algoritmo é um procedimento que liga um valor ou um conjunto de valores, como dados de entrada, a uma solução, que é um valor ou conjunto de valores de saída. Na teoria dos algoritmos, entre os dados de entrada e saída há o método, o procedimento, o algoritmo propriamente dito, que liga os valores iniciais à solução adequada.

A crescente praticidade e disponibilidade das tecnologias de Inteligência Artificial, como *Machine Learning* e *Natural Language Processing*, em funcionamento na seara jurídica, vieram a criar uma classe de ferramentas que auxiliam na análise jurídica, em atividades como pesquisa, busca e revisão de documentos, bem como revisão de contratos (HOULIHAN, 2017, p. 68). A introdução da Inteligência Artificial no Direito se deu, inicialmente, para auxiliar a pesquisa jurídica, para realização de contratos, culminando da real possibilidade de previsão das decisões, bem como a automatização da advocacia de massa.

Para McGinnis e Pearce (2014, p. 21), o papel das máquinas na transformação do Direito compreendem cinco diferentes aspectos. O primeiro deles é a descoberta legal, traduzida na aplicação de métodos de busca realizada pela máquina na análise de documentos jurídicos. Em um segundo momento, a tecnologia se presta à pesquisa jurídica via algoritmos que identificam os aspectos mais relevantes da doutrina e da jurisprudência. Além disso, as máquinas auxiliam na geração automática de documentos via estruturação de formulários; bem como na geração de memorandos e relatórios. Por fim, os mencionados autores (MCGINNIS; PEARCE, 2014) asseveram o uso da tecnologia para previsão de casos judiciais, por meio da combinação de informações e a sua respectiva análise.

O impacto das novas tecnologias foi da vida cotidiana ao Direito. Nesse sentido, ocorreu, principalmente a partir da década de 1960, com a introdução da *mechanical jurisprudence* e da *jurimetrics*, que iniciaram, na prática e de forma sistematizada, as aplicações de tipos de inteligência artificial ao Direito. Exemplo disso foi a utilização das soluções das *lawtechs* para otimização de serviços, como a litigância de massa. Até aí, não se falava de aplicações da IA ao Direito.

Desde então, a Inteligência Artificial está desafiando uma especialização que contribui em serviços jurídicos por meio de pesquisa de dados jurídicos, tecnologia preditiva, interfaces

inteligentes, serviços de triagem e *bots* legais. A pesquisa de dados jurídicos compreende o sistema preditivo, onde a Inteligência Artificial legal prediz o resultado de um caso baseado em um tema específico, junto com a ação judicial, inclinando-se com base na conclusão do pálio e esquema de conhecimento de pesquisa autorizada ao longo das linhas de prática. As vantagens do uso de tal tecnologia, que proporciona maior rapidez, precisão e qualidade na realização de trabalho maçantes e repetitivos, tem feito com que cada vez mais escritórios invistam em sua utilização.

Nos EUA, sistemas de Inteligência Artificial, como os chamados Ross e Watson, são utilizados por escritórios para realizar pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados. O mesmo fenômeno está na sua fase inicial no Brasil. A plataforma Watson, por exemplo, foi implantada em um escritório de Recife para a automatização de serviços repetitivos, aumentando a média de acertos em relação ao preenchimento de dados de 75% para 95%. (MANZONI JR, 2019)

Nos EUA, o caso paradigmático de utilização de IA no Judiciário foi o caso *State versus Loomis*, da Suprema Corte de Wisconsin, em que o juiz do caso utilizou como avaliação (*rating*) um software jurídico privado, intitulado de COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*). O COMPAS gera um relatório separado em duas partes: riscos e necessidades. A parte de riscos apresenta uma pontuação de risco de reincidência do ofensor nos próximos 2 anos, na forma de 3 gráficos de barra, numa escala de 1 a 10, que representam risco de reincidência pré-julgamento, risco de reincidência geral e risco de reincidência violenta. O relatório de Loomis mostrou que ele apresentava um risco alto de reincidência em todos os 3 gráficos. A parte de necessidades do relatório apresenta informações projetadas para ajudar no processo de reabilitação do infrator. (ISRANI, 2017)

O relatório é gerado utilizando *Big Data*, agrupando o infrator em questão à um grupo de infratores que têm características semelhantes, retirado da população de estudo utilizado pelo COMPAS e analisando o comportamento desse grupo. Uma das críticas apresentadas pela defesa de Loomis é que o cálculo de risco não é feito de uma maneira individualizada e que as populações usadas para o cálculo são diferentes dependendo do gênero e raça do infrator. (ISRANI, 2017)

Uma análise da eficácia do COMPAS revelou que infratores afro-americanos tinham 77% mais chance de serem classificados com um grande risco de reincidência do que infratores brancos. Além disso, a mesma análise mostrou que criminosos afro-americanos têm uma maior chance de serem classificados com um risco alto e não reincidirem, além de uma

menor chance de serem classificados com um risco baixo e cometerem crimes novamente do que criminosos brancos. Esses resultados indicam uma discrepância no cálculo de risco de reincidência da ferramenta, baseado na raça do réu e um possível viés algorítmico. (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018, p. 2).

Esse programa funcionava a partir de um algoritmo secreto, ao qual nem os juízes que o utilizam, conheciam a sua programação. A sentença do caso foi proferida em 2013, Loomis recorreu à Suprema Corte Americana, que negou o pedido de admissão para julgamento, mesmo diante da apresentação do relatório elaborado pela ONG Propublica, que mostra o enviesamento do COMPAS contra afro-americanos (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018, p. 2).

No ordenamento jurídico brasileiro existem diversos exemplos de utilização de tecnologias e IA, como a Advocacia Geral da União (AGU), que iniciou a implantação de seu Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS) em 2014, o qual tem por objetivo facilitar o trabalho do procurador, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças; automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica. Trata-se de ferramenta que auxilia, inclusive, na tomada de decisão, sugerindo teses jurídicas cabíveis em cada caso concreto. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2015)

Já o Tribunal de Contas da União emprega três “robôs” para examinar editais de licitações, na busca de fraudes e irregularidades. Intitulados de Alice<sup>1</sup>, Sofia e Monica, esses softwares, analisam e sugerem aprimoramentos em relatórios internos, acompanhando todas as compras públicas. Devido a esse experimento, outros órgãos de controle estão empregando essa tecnologia, como é o caso de Tribunais de Contas estaduais, Ministério Público e Polícia Federal e Controladoria Geral da União (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018, p. 3).

Outro órgão público a utilizar Sistemas de Inteligência Artificial é a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que utiliza um *software* privado para analisar o andamento a processos de execução fiscal (UNISINOS, 2017). A Receita Federal do Brasil também anunciou o uso de sistemas de inteligência artificial no julgamento de processos, pelas suas delegacias. O *software* desempenharia, em um primeiro momento, o papel de ler os autos, identificar as alegações da defesa e, até mesmo, elaborar propostas de decisão (OLIVON; PUPO, 2018).

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, também há iniciativas nesse mesmo sentido, como a do TJMG, que desenvolveu o sistema ÁGIL, que busca permitir a atuação proativa do Tribunal de Justiça, por meio da rápida identificação de demandas repetitivas. Trata-se de

uma ferramenta automática que monitora constantemente as distribuições de todo o Estado. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2018)

O propósito, portanto, é identificar precocemente as demandas repetitivas desde o surgimento, com o objetivo de reduzir o acervo processual e a quantidade de recursos; além de promover a celeridade na tramitação processual e a uniformização das decisões, culminando na segurança jurídica. A análise dos processos é feita por cálculos estatísticos, que permitem a identificação de aumentos significativos na distribuição de processos na 1ª e nas 2ª instâncias (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019).

Além desse sistema, o TJMG também desenvolveu o projeto RADAR, que vem usando ferramentas análogas para estruturar processos idênticos e subsidiar a seus desembargadores a possibilidade de realização de julgamentos conjuntos. Esse sistema realiza a análise do acervo processual por meio da tecnologia *Elastic Search*, que permite localizar, na base de dados de processos do TJMG, ações específicas a partir de parâmetros de pesquisas definidos pelo usuário. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019)

O tempo despendido na pesquisa corresponde a milissegundos. Isso é possível de ser realizado pela Indexação Automática do processo, em que as peças processuais ficam indexadas por essa ferramenta e a base de dados contempla todos os processos da 2ª instância, todos da 1ª instância, protocolizados via PJE e todos aqueles armazenados no SIJUD (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019).

O magistrado, no sistema Themis, ao pesquisar por um processo para sua atuação, será “alertado” sobre a similaridade entre os índices deste processo, os índices dos temas repetitivos (STF, STJ e TJMG) e os índices dos demais processos existentes no banco de dados do TJMG. Em sessão de 7.11.2018, foram julgados 280 processos repetitivos, agrupados mediante o emprego da nova ferramenta. Os processos tratavam da legitimidade do Ministério Público para pleitear remédios e tratamento para beneficiários individualizados (Súmula 766 do STJ) e efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal (Súmula 916 do STF).

Além disso, tem-se o surgimento do projeto VICTOR dentro do STF, que irá ler todos os recursos extraordinários que sobem para o Tribunal e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. O sistema está na fase de construção de suas redes neurais, para aprender, a partir de milhares de decisões já proferidas no STF, a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo é que ele seja capaz de alcançar níveis altos de acurácia – que é a medida de efetividade da máquina –, para que possa auxiliar os servidores em suas análises. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

Hoje, pelo processo judicial eletrônico, o recurso extraordinário é apresentado ao Supremo e um servidor separa e identifica suas peças mais relevantes para classificação, tarefa que demanda em média 30 minutos de serviço. Já o VICTOR realiza essa tarefa em apenas cinco segundos, pois o sistema identifica o tema de repercussão geral veiculado em cada processo e o indica ao presidente do STF, para o fim de devolução do recurso à origem ou rejeição do processo.

Atualmente, a ferramenta executa quatro atividades: (a) conversão de imagens em textos no processo digital; (b) separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc.) em todo o acervo do Tribunal; (c) separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF; e, (d) a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

Além desses exemplos, tem-se, também, a LEIA Precedentes, devolvido pela Softplan, empresa de tecnologia com foco em Transformação Digital para Justiça. É uma solução que utiliza Inteligência Artificial (IA) para a identificação de processos candidatos à vinculação a temas de precedentes. Estes processos ficam suspensos até que casos semelhantes tenham uma decisão em instância superior ou, em casos já julgados, possam ter uma decisão praticamente instantânea ao ser aplicada a tese vencedora. (PETERSEN, 2019) A LEIA (*Leal Intelligent Advisor*) Precedentes é uma solução construída em parceria com os Tribunais, para análise de convergência de processos que tramitam na primeira e segunda instâncias. Por meio da IA, o sistema identifica temas de precedentes de recursos repetitivos e de repercussão geral, agilizando a tomada de decisão do juiz. Pelos estudos desenvolvidos pela empresa, a LEIA Precedentes poderá ajudar a reduzir a quantidade de processos em tramitação no Judiciário brasileiro em até 20%. (PETERSEN, 2019)

A LEIA Precedentes foi criada a fim de contribuir para a redução das altas taxas de congestionamentos dos Tribunais. Quando um processo repetitivo é identificado, deixa de fazer parte da já elevada carga de trabalho dos magistrados. Existem cerca de 3,8 mil temas de precedentes catalogados nos Tribunais brasileiros em todas as competências.

A LEIA Precedentes é baseada na técnica de Processamento de Linguagem Natural. Os algoritmos foram treinados a partir de um estudo técnico-jurídico dos processos já vinculados aos temas e validados pelos Tribunais. O que a Inteligência Artificial faz, é “varrer” as petições iniciais de cada processo em busca de correlações semânticas, que indicam que aquele caso pode ser vinculado a um dos temas. O tempo médio de tramitação de um processo, até chegar à segunda instância, é de 1.070 dias. Como a LEIA atua na

petição inicial, um processo pode ser vinculado a um tema já no início da tramitação. Assim, eliminam-se todos os atos até chegar ao julgamento. (PETERSEN, 2019)

A primeira etapa do LEIA Precedentes foi realizada em cinco Tribunais da Justiça Estadual. São eles: Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará e Mato Grosso do Sul. Ao todo, os algoritmos processaram 1,9 milhões de processos do acervo desses Tribunais, analisando 50 temas. A LEIA indicou um total de 242 mil sugestões de vinculação em 168 mil processos (um processo pode conter mais de uma sugestão). Ou seja, 9% dos processos analisados pela Inteligência Artificial são passíveis de suspensão, descongestionando as filas de trabalho dos gabinetes. Para os magistrados e assessores desses cinco Tribunais, a LEIA Precedentes tem efeitos na rotina de trabalho. Dentro do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), os usuários encontrarão a relação com os processos sugeridos pela IA. Caberá a eles aceitar ou não a sugestão de sobrestamento. (PETERSEN, 2019)

A LEIA Precedentes atende à Resolução 235 do CNJ, sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes a julgamentos de repercussão geral e de casos repetitivos. A tecnologia também está de acordo com o artigo 927 do CPC, que utiliza uma metodologia para a pesquisa bibliográfica e documental na resolução de processos civis. Segundo o CNJ, apenas 2,5% dos processos na Justiça estão, hoje, vinculados aos temas precedentes. Isso equivale a 2,1 milhões de ações que podem ser resolvidas uniformemente. (PETERSEN, 2019)

Além disso, recentemente, a Portaria nº 25/2019 do CNJ instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio eletrônico. A intenção é criar uma rede de cooperação na construção de um ecossistema de serviços de Inteligência Artificial, a fim de otimizar o trabalho e maximizar os resultados. Destaca-se que essa portaria foi instituída baseando-se no princípio norteador da celeridade e da duração razoável do processo, assunto que será tratado a seguir.

Os sistemas RADAR, VICTOR e LEIA se enquadram numa categoria mencionada por Kevin Ashley (2017, p. 4) como classificadores. Esses modelos podem gerar argumentos a favor e contra resultados específicos em problemas de entrada, como textos, previsão do resultado de um problema e explicação de suas previsões, com motivos que os profissionais da área jurídica reconhecerão e poderão avaliar por si mesmos. O resultado será um novo tipo de aplicativo legal, que permite a computação cognitiva, uma espécie de atividade colaborativa entre humanos e computadores, em que cada um realiza os tipos de atividades inteligentes que eles podem fazer melhor.

Ademais, os sistemas RADAR, VICTOR e LEIA podem ser enquadrados no desenvolvimento pelo *machine learning* e, mais especificamente, com um algoritmo de aprendizagem supervisionada. Esses algoritmos costumam ser usados na realização de tarefas de classificação e de regressão. Para isso, há a necessidade de um conjunto de dados rotulados que será usado como *dataset* de treino, um conjunto de dados rotulado, que será o *dataset* de teste e, por fim, uma etapa de validação do desempenho da máquina em comparação aos rótulos esperados (HARTMANN, 2019, p. 92).

Hoje, a atividade de vincular um processo a um tema de precedente é manual e depende de pessoal especializado. Demanda conhecimentos jurídicos avançados sobre as características dos precedentes catalogados. Num cenário de grande congestionamento das unidades judiciais, e considerando que essa capacidade analítica está restrita às atividades de magistrados e assessores, o mecanismo de precedentes é subutilizado nos Tribunais Estaduais. Isso acontece, principalmente, na primeira instância, fase com maior quantidade de trâmites. Na segunda instância, os Tribunais contam com estruturas específicas para essa função, os NUGEPs (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes). Mesmo assim, mantém-se a característica de alta demanda analítica, para a vinculação ou não a um precedente.

Também foram desenvolvidas soluções tecnológicas para o Judiciário pela iniciativa privada, como exemplo disso tem-se o projeto Híbrida. A Híbrida foi construída para a identificação particular das demandas ligadas ao tema repetitivo 1007 do STJ, que trata sobre a Aposentadoria Híbrida no INSS, permitindo a associação dessas demandas ao código de assunto 12399 da TPU. Essa identificação ocorre logo à finalização do cadastramento e envio da petição inicial de um processo na fase de distribuição. Ainda, a Híbrida permite que o advogado confirme o tema repetitivo 1007 do STJ identificado pela IA disponibilizando ao magistrado ambas as informações, quais sejam, de classificação pela IA e opinião do advogado. O protótipo da Híbrida envolveu o desenvolvimento e o treino de um Machine Learning capaz de predizer determinadas peças processuais, no caso, petições iniciais em PDF como classificadas ao tema repetitivo 1007 do STJ. (MORAIS; RIGO; FALCAO; SIMPLICIO; CALLAZANS; MORAIS, 2020, p. 12).

Assim, havendo na distribuição cadastramento correto da petição inicial ao assunto “Aposentadoria Híbrida”, poderia o Poder Judiciário contar com dados confiáveis sobre a necessidade de suspensão do processo logo no primeiro despacho do juízo. Isso importaria em celeridade processual e redução no retrabalho. (MORAIS; RIGO; FALCAO; SIMPLICIO; CALLAZANS; MORAIS, 2020, p. 12).

A IA poderia auxiliar no trabalho jurisdicional mediante o emprego de técnicas de *machine learning*, de forma supervisionada, semi-supervisionada ou não-supervisionada, sobre uma base de dados constituída pela legislação e pela jurisprudência para a clusterização de padrões jurídicos, sobre um determinado assunto particular. Ou seja, diante dos avanços com o processamento da linguagem natural, é factível que a IA seja capaz de identificar os padrões normativos existentes, positivamente, na ordem jurídica para a aplicação do Direito. Essa IA seria uma ferramenta de apoio ao intérprete para que ele, ao aplicar o Direito, pudesse fundar os seus juízos em padrões normativos, baseados em evidências. Para além disso, sob a perspectiva normativa, não poderia o intérprete deixar de agir com responsabilidade e ignorar as evidências trazidas pela IA sem o respectivo ônus argumentativo de manter o padrão normativo, nos moldes da noção *stare decisis et non quia non movere* (MORAIS, 2020, p. 57).

Assim, conclui-se que a IA pode aplicar o Direito em casos repetitivos, nos quais, existe a fixação da premissa jurídica através de uma regra que deve incidir por ato cognitivo do agente. Em termos da Teoria do Direito, os casos fáceis poderiam ser aplicados pela IA, como os já relatados casos de repercussão geral e de demandas repetitivas. Aliás, do ponto de vista legal, o sistema processual civil brasileiro legitima o desenvolvimento de IAs que possam identificar, classificar e aplicar decisões jurídicas consolidadas tanto para julgar improcedente liminarmente uma demanda (CPC, artigo 332), quanto para, num juízo monocrático, negar provimento ao recurso interposto (CPC, artigo 932) (MORAIS, 2020, p. 54).

A aplicação da IA ao processo judicial agiliza a leitura, a compreensão e aponta possíveis soluções ao processo, aproveitando a capacidade de processamento dos processadores dos *hardwares* e as chamadas redes neurais, onde os computadores, dispostos e interligados em redes conectadas à internet, possibilitam que os algoritmos busquem informações e as apresentem aos usuários, de maneira rápida e segura.

A Inteligência Artificial (IA) pode prover ao magistrado e aos servidores, informações devidamente estruturadas para facilitar o seu trabalho, de maneira a melhorar a qualidade das decisões, ainda mais com a complexidade do mundo moderno e diante da agilidade das informações.

#### **4 CRÍTICA DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL POR MEIO DE PRECEDENTES ARTIFICIAIS**

Conforme foi apresentado nos capítulos 1 e 2 desse trabalho, o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado um momento de crise ocasionado pelo acúmulo de processos que aguardam solução, diante dessa situação algumas modificações no ordenamento foram feitas com o objetivo de garantir a duração razoável do processo e resolver a crise pela qual o Judiciário passa. Exemplo disso foram modificações legislativas como a Emenda Constitucional n. 45 e o CPC de 2015. O Código de Processo seguiu no sentido de valorização das demandas repetitivas como forma de garantir a segurança jurídica e, até mesmo, a duração razoável do processo, além disso, essas modificações que o CPC trouxe seguiram na linha de aproximar o ordenamento jurídico brasileiro à figura dos precedentes. Outra forma para resolver o acúmulo de processos no Judiciário foi contar com o auxílio de tecnologias, e especificamente de Inteligência Artificial, por meio de programas que auxiliam os servidores nas mais diversas etapas processuais. Exemplos paradigmáticos sobre o avanço da IA no Judiciário são os programas VICTOR e RADAR que fazem a classificação de processos e definem se estes se enquadram como Repercussão Geral e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, respectivamente.

Diante da junção dessas duas temáticas é que se chega à ideia de Precedentes Artificiais, como sendo a forma pela qual o Judiciário brasileiro encontrou para dar solução a crise do acúmulo de demandas e atender a duração razoável do processo, através da sistematização de demandas repetitivas com a ajuda de programas de inteligência artificial.

No entanto, o que se pretende apresentar no presente capítulo é a crítica da falta de eficiência jurídica qualitativa, no sentido que o uso de demandas repetitivas atrelada à Inteligência Artificial não atinge ao fim de prestar a jurisdição como elemento de proteção aos direitos fundamentais de forma ótima. Com isso, assume-se a posição pela qual a jurisdição tem a função de atender aos objetivos constitucionais com a máxima celeridade possível. Aliás, esse seria o desiderato da duração razoável do processo.

A crítica nesse sentido busca apoio em cinco questões: (1) a incompreensão de precedente no ordenamento jurídico brasileiro, (2) a ineficácia a utilização dos precedentes, por si só, para o prazo razoável, (3) os limites da utilização de Inteligência Artificial no Direito, (4) o problema do racionalismo como paradigma à aplicação do Direito, e (5) os compromissos constitucionais e a instrumentalização do processo. Essas cinco questões mostram que uma simples aposta num modelo de precedentes, com a utilização do IA, não

vão resolver os problemas do prazo razoável do processo conjugado com a necessidade de realização dos compromissos constitucionais.

A incompreensão do precedente tem a ver com a falta de uma teoria própria do ordenamento jurídico brasileiro tratando sobre esse instituto jurídico, eis que o precedente é oriundo do *common law* e sua criação e aplicação são diferentes da forma feita pelo Judiciário brasileiro. Sendo assim, a mera importação desse instituto sem uma compreensão dentro do contexto do Direito brasileiro tem como consequência a equivocada aplicação desse instituto. Uma consequência derivada é a ineficácia dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro pois o que se pode perceber é que a problemática não é resolvida pela reunião das demandas repetitivas, mas sim na organização interna dos tribunais, eis que as pautas de julgamentos e o sobrestamento de processos são decisões políticas e internas dos julgadores e foi identificado que essa seria a causa da lentidão de resolver as demandas repetitivas, para além de sua complexidade.

Ainda, embora a IA auxilie o trabalho interno dos servidores, fazendo com que trabalhos repetitivos sejam feitos em questão de segundos, existem questões para além disso, como alguns limites que a tecnologia possui em detrimento da decisão tomada por juízes. Esses limites estão relacionados com uma idade de cultura processual ancorado num paradigma racionalista, baseada na ideia de um processo de resultados, de uma atividade mecânica de aplicação do direito. No entanto, o Direito deve ser norteado pelo seu caráter hermenêutico. Há, portanto, uma necessidade de adequação das decisões judiciais aos compromissos constitucionais, como será mostrado no último item.

#### 4.1 A INCOMPREENSÃO DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A incompreensão da noção de precedente e seus contornos é um problema que afeta o ideal de consolidação dos critérios jurídicos. Isso afeta a entrega de uma prestação jurisdicional do ponto de vista qualitativa e quantitativo. Diante disso, sustenta-se nesta seção que as causas de incompreensão decorrem da falta de um consenso sobre a forma de criação do Direito pela jurisprudência bem como a inexistência desse consenso também sobre uma teoria dos precedentes brasileiros, o que gera uma utilização equivocada dos precedentes no Judiciário Brasileiro.

De início cumpre destacar a diferença entre o conceito de precedente utilizado na *common law* e o “precedente” brasileiro. Primeiramente, no nosso ordenamento não existe um

sistema de precedentes definido, ou seja, um sistema de precedência da decisão anterior vinculando a decisão posterior, como já explicitado que ocorre no *common law*. O que ocorre no Brasil é a produção de entendimentos por órgãos colegiados, sendo esses as súmulas e a jurisprudência.

Em sistemas vinculados ao *civil law*, visualiza-se uma pluralidade de decisões relativas a vários casos concretos, sobre um determinado assunto, mas não necessariamente sobre uma idêntica questão jurídica. A forma de lidar com a jurisprudência, no sistema brasileiro, é através da pesquisa em portais eletrônicos, onde se buscam palavras-chaves, o que revela, em muitos casos, uma tendência ao posicionamento interpretativo, ou seja, procura-se por aquilo que for mais favorável.

Invoca-se, por exemplo, a jurisprudência, aludindo-se, de um modo geral, a muitas decisões, causando sempre certa dificuldade para estabelecer qual tese é realmente relevante, ou mesmo para aferir qual ou quais julgados tratam, especificamente, da interpretação de um fundamento, no qual lastreada a questão sob apreciação judicial. Não sendo fácil, portanto, desvendar qual o posicionamento realmente dominante nas cortes (TARUFFO, 2007, p. 77).

Taruffo (2007, p. 78) destaca que a jurisprudência pode desfrutar de acentuada eficácia persuasiva se ficar demonstrado que o julgamento sobre determinada *quaestio iuris*, reiterado em vários acórdãos, desponta uniforme e sedimentado.

Nos sistemas de *common law*, que se fundam na máxima do *stare decisis*, geralmente a decisão que é considerada precedente é apenas uma ou poucas decisões sucessivas, que vêm citadas para sustentar o precedente. Desse modo, é fácil identificar quais pronunciamentos realmente geram precedente. Quando se alude a precedente, refere-se, geralmente, a uma decisão relativa a uma situação particular, enquanto na citação da jurisprudência encerra uma pluralidade de decisões relativas a vários e diversos casos concretos (BUSTAMANTE, 2012, 471).

Já a construção das súmulas não deriva da decisão de um caso concreto, mas de um enunciado interpretativo, formulado em termos gerais e abstratos. Por consequência, o *dictum* sumulado não faz referência aos fatos que estão na base da questão jurídica julgada e, assim, não pode ser considerado um precedente em sentido próprio, mas apenas um pronunciamento judicial, que traduz a eleição entre opções interpretativas referentes a normas gerais e abstratas. Sua evidente finalidade consiste na eliminação de incertezas e divergências no âmbito da jurisprudência, procurando assegurar uniformidade na interpretação e aplicação do direito (TARUFFO, 2015, p. 136).

No Brasil, ainda assim, insistem que se equipare, de antemão, a *ratio* à tese jurídica firmada pelas Cortes responsáveis por formar um precedente (MELLO; BARROSO, 2016). Tudo isso enquanto no direito anglo-saxão a identificação se estabelece posteriormente, mediante função interpretativa dos tribunais responsáveis pela aplicação do precedente. Um precedente à brasileira já nasce assim, ao passo que a decisão de uma corte superior anglo-saxã se torna um precedente. Em um primeiro momento, a decisão cobre somente o caso que está diante da Corte, e seu conteúdo, enquanto precedente, é desenvolvido posteriormente, quando as cortes subsequentes lidam com casos novos (STRECK, 2019, p. 325).

A aplicação da decisão pretérita, por parte do tribunal subsequente, é, sempre, uma atividade reconstrutiva (BUSTAMANTE, 2012, p. 288-289). Dito de outro modo, significa que a recepção da decisão anterior, sua reconstrução fático-normativa e sua posterior aplicação enquanto precedente é uma tarefa (i) incindível e, mais, (ii) que é papel do tribunal subsequente. Em todo esse processo, o tribunal responsável pela aplicação do precedente não está tão somente reaplicando premissas normativas; ao contrário, a aplicação da decisão pretérita pressupõe, sempre, a necessidade de se decidir acerca da força argumentativa que deve ser atribuída à *ratio decidendi* a ser utilizada como elemento de justificação de um caso ainda não solucionado (BUSTAMANTE, 2012, p. 289). É o tribunal subsequente que, interpretando e aplicando, dispõe a delimitação da *ratio decidendi* do (que virá a ser o) precedente.

A Corte responsável pela decisão (em tese) vinculante, em um sistema de precedentes legítimo, não tem essa visão prospectiva; no *common law*, expectativas são formadas não porque um juiz de Corte Suprema ou Superior faz uma tentativa explícita de criar um precedente, mas porque se espera para ver como os juízes subsequentes respondem e responderão à decisão do juiz responsável por aquela que formou o precedente (STRECK; RAATZ; MORBACH, 2019, p. 336).

Para a parcela doutrinária que defende os “precedentes brasileiros”, estaria assentada na justificativa de um *stare decisis* brasileiro. Ocorre que não é um Código, ou qualquer outra lei, que criará ou modificará nosso sistema, fazendo surgir o sistema de precedentes ou o próprio *common law*, a partir da mera promulgação da lei. Ademais, no Brasil a introdução do sistema de precedentes é consequência do ideia de que o *stare decisis* seria a solução ideal para remediar o problema do grande número de litígios do Brasil, ignorando a própria complexidade que é inerente ao *stare decisis* e seu respectivo sistema genuíno de precedentes. No Brasil, a doutrina que trata sobre os precedentes sustenta teses abstratas, prospectivas e generalizáveis, com força de lei, como se precedentes fossem; no *common law*, não apenas há

diversas abordagens sobre o significado do precedente, é o tribunal subsequente que será responsável por determinar a norma jurídica em questão. Um precedente não nasce precedente, mas torna-se (STRECK, 2018, p. 76).

Pela crítica de Lenio Streck (2014), o Brasil teria adotado um “sistema” de precedentes vinculantes que não considera todas as nuances de um debate histórico que se desenvolve no âmbito do *common law* até os dias atuais. Conseqüentemente, as teses abstratas e generalizantes do Direito brasileiro aproximam-se muito pouco do precedente, legítimo, do *common law*, ao trabalharem com a ideia de que as Cortes Supremas seriam responsáveis por interpretar e aos tribunais subsequentes – que, no *common law*, por sua vez, são responsáveis justamente por constituir o que vem a, posteriormente, ser o efeito vinculante na decisão pretérita –, restaria apenas uma tarefa mecânica de “aplicação” (STRECK; RAATZ; MORBACH, 2019, p. 333).

Sobre a presença de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, Dierle Nunes (2014) afirma que o que não se percebe é que na medida que se busca delinear uma adoção adequada dos precedentes no Brasil, quando se pretende viabilizar a estabilidade decisória legítima, com o respeito adequado aos enunciados de súmula, jurisprudência e precedentes dos Tribunais, faz-se mister pensar na possibilidade dos juízes de primeiro e segundo grau tornarem-se interlocutores importantes para os Tribunais Superiores no sentido de permitir um constante aprimoramento do direito.

Tal se justifica pelo fato de que Novo CPC estabelecerá a necessidade de os juízes seguirem os entendimentos dos Tribunais Superiores, mas sem que tal aplicação possa se dar de modo mecânico e com impedimento de que o juízo prolator da decisão promova a possibilidade de melhoria do sistema, sob pena de reduzi-lo a um autômato. Ao se partir deste pressuposto, por exemplo, caso o órgão jurisdicional constata a existência de fundamento novo, não levado em consideração na formação de enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente, aplicará o atual entendimento e explicitará as razões que determinariam novo entendimento, a *ressalva de entendimento*, conforme sinaliza Dierle Nunes (2014).

Nestes termos, seria possível, mediante esta modalidade de contraditório judicial, entre os órgãos do poder judiciário. Mas, isso leva a refletir sobre uma problemática ainda maior, qual seja, de que a sistematização de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro junto com o auxílio de Inteligência Artificial não é suficiente para garantir a eficiência processual qualitativa e a duração razoável do processo com o objetivo final de proteção aos direitos fundamentais. o, viabilizar e fomentar a superação (*overruling*) e promover a manutenção do debate e da independência interna na magistratura. Os juízes, apesar de serem compelidos a

seguir o entendimento dos tribunais, poderão continuar a exercer a reflexão sobre o acerto ou erro da jurisprudência, inclusive promovendo a provocação de um debate de aprimoramento constante do ordenamento jurídico. (NUNES, 2014)

Já apontou Lenio Streck (2014, p. 173) que o sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. O que o CPC-2015 faz, é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial, para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Não por acaso, precedentes tornaram-se, no Brasil, teses construídas a partir de um caso como pretensão vinculante para o futuro, como se fossem produtos legislativos. E destaca ainda, que o mecanismo de decisão por precedentes é natural e funcionalmente de caráter hermenêutico, em razão de dois aspectos principais. O primeiro é porque a decisão por precedentes não se articula com textos pré-definidos. O segundo aspecto é a necessária individualização do caso, a ser decidida por um precedente que não abarca previamente uma questão fática, o que torna necessária a demonstração da singularidade de cada caso, para que se evidencie a possibilidade, ou não, de submetê-lo à solução por precedentes.

Dessa forma, é necessário entender que no Brasil não foi desenvolvido um sistema de precedentes, a estrutura legal-constitucional brasileira não foi modificada criando a legitimidade para as Cortes Superiores agirem da mesma forma que no *common law*, o que se tem, principalmente com o novo CPC, é a busca de uniformizar a jurisprudência dos tribunais, fazendo com que o entendimento seja harmônico, haja vista o grande problema que se desenvolveu a partir das maiores complexidades do direito.

Na verdade, no contexto jurídico brasileiro, com mais de 50 tribunais de segundo grau, a respeito de muitas teses descobrem-se, não raro, num mesmo momento temporal, acórdãos contraditórios, evidenciando significativa ausência de uniformidade da jurisprudência e, como natural decorrência, conseqüente insegurança jurídica. E esse grave inconveniente pode ser, inclusive, constatado, por paradoxal que possa parecer, num mesmo tribunal, revelando divergência de entendimento entre câmaras, turmas ou sessões, baseando-se somente na noção de uniformizar o entendimento e buscar a segurança jurídica que a noção de precedentes foi importada da *common law*. No entanto, conforme se vê nas discussões doutrinárias, não é, ainda, pacífico o entendimento do funcionamento dos “precedentes brasileiros”.

Por isso, é importante compreender os institutos dos “precedentes brasileiros”, quais sejam, os institutos das demandas repetitivas postos pelo CPC. Entender seu funcionamento, as conseqüências de suas decisões, bem como teorizar esses institutos, levando em conta o

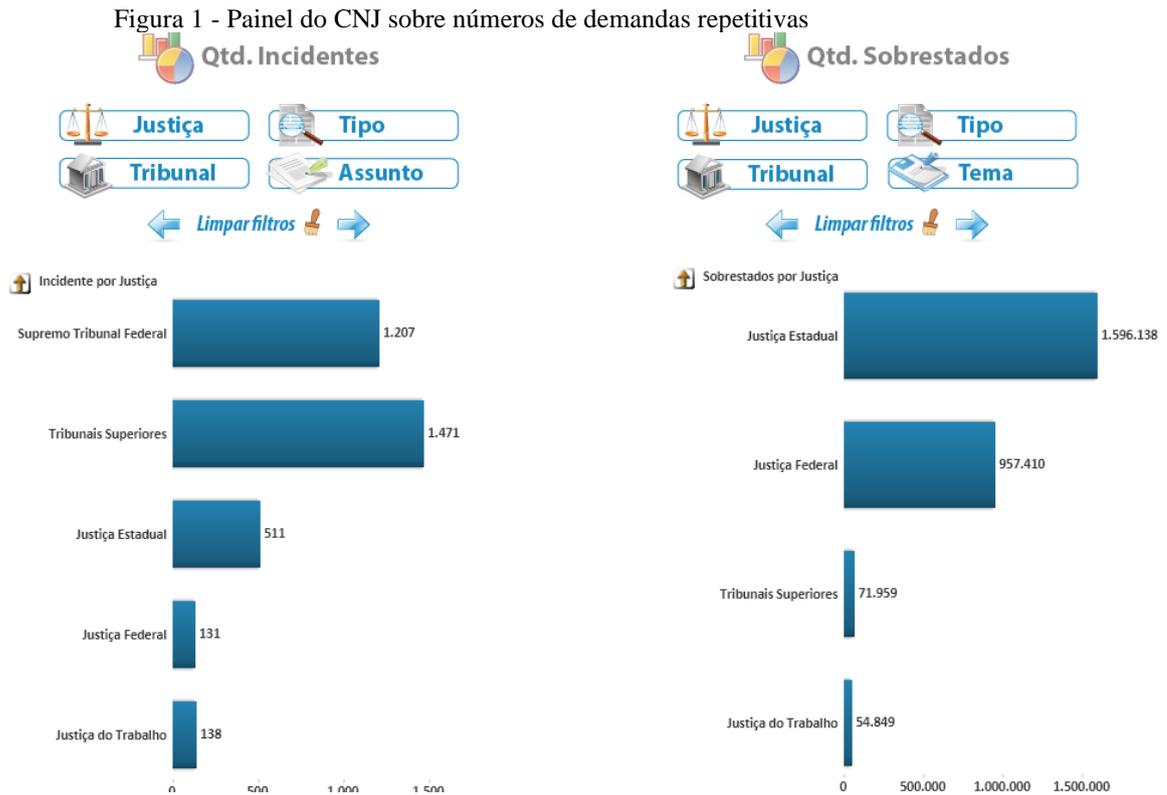
contexto jurídico brasileiro para que, assim, se tenha a correta utilização e decorrente proteção dos direitos das partes envolvidas.

#### 4.2 INEFICÁCIA DOS PRECEDENTES PARA O PRAZO RAZOÁVEL

Os precedentes, na figura das demandas repetitivas, foram sistematizados no CPC no intuito de garantir segurança jurídica e atender as demandas de modo mais célere, no entanto o que se percebe é que a problemática da demora das decisões judiciais não foi resolvida com a mera reunião dos processos em precedentes, mas sim tem relação com fatores políticos e internos da organização dos tribunais, conforme será apresentado.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, o que se percebe é que as demandas repetitivas foram organizadas no sentido de reunir os processos e dar um julgamento mais célere. No entanto, o que vê é que a demora continua presente, especialmente no momento do sobrestamento dos processos que aguardam o julgamento do caso paradigma.

Consultando o painel do CNJ sobre as demandas repetitivas tem-se que existem 1.207 incidentes de demandas repetitivas no STF, 1.471 incidentes nos Tribunais Superiores, como STJ, TST, TSE, 511 incidentes nos Tribunais de Justiça estaduais, 131 incidentes na Justiça Federal e 138 na Justiça do Trabalho. Sendo que a Justiça Estadual concentra 1.596.138 processos sobrestados, ou seja, processos que estão aguardando a decisão do tribunal.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Além disso, o número total de processos sobrestados, vinculados aos Temas de Repercussão Geral, Recurso Especial ou de Revista Repetitivo, IRDR e Incidentes de Assunção de Competências, atualmente é de 2.133.045 feitos em todo o País, o que corresponde a mais de 2,5% de todos os processos pendentes no Poder Judiciário nacional, de acordo com os dados do Relatório Justiça em Números 2017 (CONSELHO, 2018).

Ainda, entre os 10 temas com o maior número de processos sobrestados a eles vinculados em todo o Brasil, são dois temas de Recurso Especial repetitivo, entre os quais o que possui o maior número de feitos (19,1% do total de processos sobrestados no Brasil) trata da aplicação da TR como índice de correção monetária de saldos de contas do FGTS.

Estão, ainda, na referida lista, cinco temas de repercussão geral, dos quais, nada menos que quatro, cuidam das alegadas diferenças na correção monetária de saldos em caderneta de poupança, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, como os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Os temas que concentram o maior número de processos sobrestados são os Temas 731 do STJ com 407.280 processos, Tema 264 do STF com 358.188 processos e Tema 265 do STF com 201.355 processos sobrestados.

Além do grande número de processos suspensos, esses temas também refletem a demora das decisões pois, por exemplo, o tema 731 do STJ foi autuado em 20 de maio de 2013, o tema 264 do STF foi autuado em 15 de junho de 2010, sendo que em 02 de junho de 2020 estava concluso ao relator, e o tema 265 do STF foi autuado em 13 de agosto de 2008 e em 07 de janeiro de 2021 estava concluso ao relator, sendo que até o momento nenhum deles teve decisão definitiva.

Outra questão nesse sentido são processos de temas sensíveis, quais seja, processos com temas constitucionais sensíveis que se referem a direitos fundamentais sociais, como previdência, saúde, reformas estruturais que levam mais tempo de discussão, o que coloca em evidência o caráter omissivo do Estado e a necessidade do Judiciário resolver questões políticas e se reorganizar administrativamente no sentido de que essas questões sejam colocadas como prioridade de decisão eis que a demora da resposta pode ocasionar uma lesão e uma proteção deficiente aos direitos. Exemplo disso é o tema repetitivo 1007 do Superior Tribunal de Justiça que trata do tempo de serviço rural, para fins de computo para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade. Todas as demandas que envolvem a temática devem estar suspensas, aguardando decisão do STF e a demora da decisão irá afetar os processos presentes e futuros.

Outro dado que deve ser mencionado é que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Outro fator que merece destaque é o fato de que os processos suspensos e sobrestados, qual sejam aqueles que efetivamente, estão parados aguardando uma decisão judicial, não são parte do cálculo do Justiça em números, conforme pode ser visto no relatório anual com ano base de 2019 onde se menciona que “A taxa de congestionamento líquida é calculada excluindo-se os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.” Ademais, o próprio relatório afirma que:

A redução do estoque não foi ainda maior devido aos processos que retornam à tramitação (casos pendentes) sem previamente figurarem como casos novos. São, por exemplo, os casos de sentenças anuladas na instância superior; ou de remessas e retornos de autos entre tribunais em razão de questões relativas à competência; ou de devolução dos processos à instância inferior para aguardar julgamento em matéria de recursos repetitivos ou de repercussão geral; ou de mudança de classe processual. Somente em 2019 foram reativados 1,8 milhão de processos.

Ou seja, isso demonstra que as demandas repetitivas, ao invés de acelerar o processamento e resultarem em uma decisão mais rápida, tornam-se em um grande número de

processos suspensos por um longo período e que, quando retornam para a instância de origem, precisam, mais uma vez, aguardar o tempo da decisão de aplicação de precedente.

Ainda, outra questão crítica para acelerar o julgamento das demandas repetitivas é o fato de que a escolha da pauta de julgamento é uma escolha política e discricionária do Presidente do Tribunal, sendo que não tem um regulamento específico para ordenar essa questão. Como exemplo disso, o Regimento Interno do STF (RISTF), em seu artigo 21, X, define que o poder de pautar é dividido entre Relator e Presidente do STF. Aduz o referido Regimento que o relator do processo solicita ao presidente data de julgamento, sendo do Presidente a competência de incluir em pauta, de acordo com o artigo 13, III do RISTF. O artigo 145 do regimento interno estabelece algumas prioridades de julgamento: *habeas corpus*, pedidos de extradição, processos criminais – e, entre estes, aqueles em que o arguido foi detido –, conflitos de competência, recursos do Superior Justiça Eleitoral, Mandados de Segurança, Reclamações, Representações, Pedidos de Retorno, e chamado de volta casos. No entanto, não estabelece requisitos ou critérios objetivos para a inclusão de um determinado processo na Sessão Plenária, ou em uma Sessão de Grupo (onde o Presidente do Grupo determina a ordem) (BRASIL, 2016).

Além disso, outra problemática que se apresenta é o tempo que os processos ficam parados no gabinete dos ministros, por conta do Pedido de Vista. Formalmente, Pedidos de Vista ocorrem para que o ministro estude os autos do processo em detalhes e, segundo o Regimento, estão sujeitos a um prazo que já foi de quase um mês e, hoje, é de cerca de duas semanas. Contudo, na média, os casos ficam mais de um ano com os ministros – alguns chegam a ficar mais de uma década (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 20). Sob essa perspectiva, é importante salientar que o Pedido de Vistas é totalmente legal e compreensível; todavia, não existe sanção para a permanência desarrazoada dos autos no gabinete do julgador, e tal manobra pode ser usada para adiar uma decisão, inclusive quando já havia maioria formada contra quem pediu a vista (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 21-22).

Entretanto, independentemente desses poderes formais, a variável que mais afeta a liberdade de o tribunal formar sua agenda é, na prática, se o tribunal está ou não obrigado a decidir (ou, no mínimo, a decidir se decide, como no caso da Suprema Corte dos EUA), dentro de um determinado prazo. Se essa obrigação não existe ou não vincula o tribunal na prática, possuir ou não o poder formal de rejeitar casos, se torna pouco relevante (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018).

O que existe é uma ordem no artigo 12 do CPC, que diz “Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou

acórdão.”, no entanto existe uma ressalva no §2º, III que excluiu do *caput* o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas. Tal exclusão abre brecha para que as demandas repetitivas sejam julgadas tanto antecipadamente, como postergadas, sob fundamento de complexidade de discussão.

Ainda, não existem regras que estabeleçam diretrizes claras para o cronograma do tribunal. A legislação processual em vigor apenas estabelece que os casos em que haja partes acima de 60 anos deve ter prioridade (art. 1.048) (BRASIL, 2015), assim como algumas outras instâncias contempladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

É importante frisar que o poder de pautar diz respeito à atividade administrativa do STF e, por se tratar de ato administrativo, não se pode perder de vista o dever satisfazer a uma dupla finalidade: a ordenação, disciplina e limitação do poder, e, ao mesmo tempo, a eficácia e efetividade da ação administrativa; logo, deve haver moralidade, eficiência, imparcialidade e todos os demais princípios norteadores para que o papel exercido pelo Supremo esteja de acordo com o Estado Democrático de Direito (PAGLIARINI, 2019, p. 30).

Assim, o agendamento passa a ser uma ferramenta utilizada pelo Tribunal para priorizar e selecionar certas demandas – algo negado pelo desenho institucional do Tribunal, uma vez que é incapaz de vacilar jurisdição. Como tal, o STF decide estrategicamente o que e quando julga qualquer ação, independente do momento em que a ação foi apresentada (LIMA, 2017, p. 168). No momento de inclusão do processo em pauta, além dos critérios fundamentalmente de direito, o julgador leva em conta outros fatores, tais como custos decisórios e possíveis consequências que uma decisão pode acarretar à sua imagem e credibilidade, bem como as eventuais consequências da interferência do Judiciário em uma determinada política pública (ALVES, 2006, p. 21). Segundo aponta Alves (2006, p. 22), o tempo processual de uma ação poderia ser utilizado como um meio informal de decisão, isto é: em casos cujo custo decisório seja elevado, pode-se optar pela procrastinação, adiando o momento da decisão, até que a mesma já não possa ser tomada, perdendo-se, então, o próprio objeto da ação, ou, ainda que permaneça vivo o objeto, a repercussão gerada pode ser mais adequada, segundo interesses econômicos ou políticos.

Nessa perspectiva, a definição da pauta deve ser guiada pelo critério da ordem de chegada dos processos (“fila”), permitindo exceções em duas situações. Primeiro, quando a flexibilização favorece a celeridade processual global e, segundo se houver razões imperiosas para introduzir modificações na ordem de julgamento, tais como a urgência de certas categorias de processos ou a conveniência de julgar simultaneamente processos relacionados entre si ou idênticos na substância. Esse seria uma combinação dos dois modelos extremos,

que pode ser denominada de “modelo da fila flexibilizada”. Do ponto de vista normativo, a ordem de julgamento pode ser determinada por lei, por normas internas do Poder Judiciário ou deixada à discricção da presidência, do relator ou de algum órgão colegiado. Quando a determinação da pauta depende de decisão discricionária dos julgadores, torna-se necessário analisar a eventual cristalização de padrões de atuação, assim como refletir sobre as consequências dessa liberdade dos julgadores (DIMOULIS, 2008, p. 4361).

O processo objetivo, bem como o volume e a diversidade de processos sob responsabilidade do STF, não satisfaz o requisito da celeridade. Uma duração média, acima de quatro anos com relevante porcentagem de processos tramitando por quase uma década, mostra um grave problema, conflitando a prática processual do STF com o mandamento constitucional de solução célere dos litígios. A previsibilidade fica também prejudicada, pois não há critérios legais ou infralegais suficientes para determinar a ordem de julgamento, podendo os interessados preverem, ainda que aproximadamente, a duração do processo. Tampouco o Tribunal ou os relatores explicitam os critérios efetivamente utilizados para tanto, gerando um grave problema de transparência (DIMOULIS, 2008, p. 4372).

O que se debateu no decorrer deste trabalho foram os meios que o ordenamento jurídico brasileiro se utilizou para solucionar uma situação de crise, devido ao grande número de demandas acumuladas no Poder Judiciário aguardando uma solução. Nesse sentido, diversas reformas legislativas e administrativas foram feitas, culminando na criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão para fiscalizar e organizar o funcionamento do Judiciário, exemplo de sua atividade é a elaboração do relatório anual “Justiça em Números”, com o objetivo de analisar como está se dando a prestação jurisdicional. Ainda em 2020, foi reformulado o Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do 1º Grau, como ferramenta de transparência e publicidade das informações que são enviadas pelos Tribunais ao CNJ. No painel, é possível identificar dados sobre as ações destinadas a remanejar, de forma mais equânime, a força de trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, visando a melhora dos serviços prestados em primeira instância pelos tribunais. Outro importante avanço na gestão judiciária, ocorrido em 2020, foi o lançamento do DataJud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Trata-se de ferramenta de captação e recebimento de dados, que reúne informações pormenorizadas a respeito de cada processo judicial em uma base única. A implantação do DataJud, já em fase de execução, irá permitir a extinção e simplificação de diversos cadastros e sistemas existentes, promovendo economia de recursos públicos e alocação mais produtiva da mão de obra existente. Com a base única,

novos dados poderão ser coletados, os quais poderão subsidiar novas análises e diagnósticos (CONSELHO, 2018).

Com a análise do último relatório feito, “Justiça em Números” de 2020 com ano base de 2019, o que se pode concluir é que a tramitação dos processos acelerou desde a positividade de CPC/2015, levando em conta os incentivos para que o Judiciário aumentasse o número de processos solucionados a cada ano. No entanto, pode se identificar uma problemática intrínseca ao sistema Judiciário brasileiro e que não foi solucionada pelas reformas do judiciário, pelas demandas repetitivas do CPC/2015 e nem pela inclusão de novas tecnologias: a demora dos processos sobrestados aguardando julgamento, além da problemática relacionada a determinação da pauta de julgamento.

Essas questões têm relação direta entre si, pois o objetivo do CPC, ao positivar as demandas repetitivas como meios para que se resolvam os casos de maneira mais célere, encontra empecilho no momento em que essas demandas repetitivas, como o Recurso Extraordinário, por exemplo, ficam sobrestados durante anos aguardando julgamento ou dependem da escolha política do Presidente do Tribunal, para a inclusão na pauta. Dessa forma, a simples inclusão das demandas repetitivas em nosso ordenamento jurídico não basta para solucionar o problema de acúmulo de processos e demora de tramitação, pois o problema que se revela é de âmbito administrativo e de organização interna dos tribunais, eis que a necessidade é que estes respondam a um prazo máximo para julgar as questões e, assim, aliando-se o que está posto sobre as demandas repetitivas no CPC e o auxílio das tecnologias é que se pode chegar a um processo mais célere.

#### 4.3 LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

A IA auxilia o trabalho interno dos servidores, fazendo com que trabalhos repetitivos sejam feitos em questão de segundos, isso ficou demonstrado no Capítulo 2 do presente trabalho pelos exemplos de programas que estão sendo utilizados pelo Judiciário. Porém, existem questões para além disso, como alguns limites que a tecnologia tem em detrimento da decisão tomada por juízes, que dizem respeito ao prazo razoável e a qualidade da prestação jurisdicional, essa é a temática do presente tópico.

Um dos motivos da lentidão da justiça e, conseqüentemente, da ausência de efetividade da tutela jurisdicional, é a existência de trabalhos repetitivos e exaustivos que sobrecarregam o servidor e a ausência de infraestrutura dispendida para melhorar o Poder Judiciário. Tem-se que o fato de as condições de trabalho no sistema judiciário estarem muito

aquém do que se espera, se dá principalmente em virtude da falta de tecnologia e da carência de mão de obra (GOMES, 2017, p. 98). Nesta senda, novas tecnologias surgiram como uma promessa de facilitar a vida dos servidores públicos, sendo capazes de executar ações repetitivas para que os funcionários possam se dedicar a tarefas mais sofisticadas. Verifica-se, portanto, conforme apresentado no capítulo 2 do trabalho, que os sistemas de IA trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente, em relação à automatização de atividades repetitivas; proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização. Trata-se de mecanismo essencial, principalmente no quadro de litigância de massa e acúmulo de processos no Poder Judiciário que se verifica no Brasil (CONSELHO, 2018).

Apesar disso, a IA parece ser a primeira tecnologia verdadeiramente transformadora para atingir a todos, seguindo a articulação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas<sup>4</sup>. Portanto, no mínimo, os esforços de políticas públicas devem ser direcionados para assegurar que todos os envolvidos na construção desses sistemas engajem-se nos tipos de *due diligence*, que garantirão que sejam respeitados os direitos humanos pelo desenvolvimento da IA.

Nesse contexto a utilização de Inteligência Artificial pelo Judiciário apresenta alguns limites, eis que para os não defensores da automação das decisões, é possível elencar como argumento a incapacidade da máquina em lidar com questões complexas, como alerta Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques, a fundamentação jurídica (*legal reasoning*) não se resume à subsunção de um dado (norma, julgado ou precedente) a um fato (*lide*), mas consiste em um processo interpretativo complexo, a ser desenvolvido caso a caso, e com base nos argumentos e evidências trazidos pelas partes. Esta capacidade interpretativa, no que lhe concerne, não pode ser desempenhada por máquinas, ao menos não no estágio atual da tecnologia (NUNES; MARQUES, 2020).

Há quem defenda, para a minimização dos danos, a adoção de um sistema misto, de modo a permitir decisões algorítmicas desde que revisadas por humanos. Para outros, a adoção de pessoas naturais nessa categoria de processo decisório teria como risco a contaminação do sistema por vieses humanos (FERRARI; BECKER, 2020). Quanto às decisões prolatadas apenas por juízes robôs, adverte-se para o risco da pretensa cientificidade que circunda a atuação das máquinas e que faz com que os resultados gerados por elas sejam mais facilmente aceitáveis, ainda que não se saiba sequer a forma de funcionamento dos algoritmos (FERRARI; BECKER, 2020).

---

<sup>4</sup> Atento a essa questão, o Parlamento Europeu, em resolução de 16 de fevereiro de 2017, postulou alguns princípios éticos para orientar a utilização da inteligência artificial no Direito. (UNIÃO EUROPEIA, 2018)

Isso porque as decisões tomadas por humano são impugnáveis, pois é possível delimitar os fatores que ensejaram determinada resposta e o próprio decisor deve ofertar o *iter* que o induziu a tal resposta (art. 93, IX, CRFB/88 e 489, CPC). Por outro lado, os algoritmos utilizados nas ferramentas de inteligência artificial são obscuros para a maior parte da população - algumas vezes até para seus programadores - o que os torna, de certa forma, inatacáveis. Em função disso, a atribuição de função decisória aos sistemas de inteligência artificial torna-se especialmente problemática no âmbito do Direito. E pontue-se: mesmo a estruturação de bases de dados de julgados e precedentes, após a adoção de força normativa aos últimos, caso realizada de modo enviesado e acrítica pode induzir resultados nos usuários decisores equivocados com a perpetuação de erros ou mesmo diminuindo a possibilidade de diferenciação (*distinguishing*) de casos, algo impensável num sistema jurídico que pretende sofisticar o uso do direito jurisprudencial como o brasileiro pós CPC/2015 (NUNES, 2020, p. 58).

O principal alerta quanto a utilização de IA na tomada de decisão são os vieses que podem fazer parte do sistema. Esses vieses podem ser conceituados como pré-conceitos ou pré-compreensões que fazem parte do juízo humano e vão ser transformados nos algoritmos. Conforme trata Dierle Nunes atribuir-lhes a função de tomar decisões, atuando de forma equivalente a um juiz, pode significar a ampliação ainda maior de desigualdades que permeiam nosso sistema judiciário, respaldando-o, ademais, com um decisionismo tecnológico. Isso porque, por mais enviesadas que sejam as decisões proferidas por juízes, sempre se tem um certo grau de acesso aos motivos (mesmo errados, subjetivos ou enviesados) que os levaram a adotar determinada posição, pois, ainda que decidam consciente ou inconscientemente por razões implícitas, suas decisões devem ser fundamentadas. Assim, em todos os casos, os afetados podem impugná-las e discuti-las (NUNES, 2020, p. 59).

Complementando essa crítica, o autor Joshua P. Davis sustenta que a aplicação do Direito envolve necessariamente uma perspectiva pessoal, de tal maneira que o agente deve reconhecer a sua vinculação moral aos padrões jurídicos. Na visão do autor, o robô não poderia ser cientificamente programado com as características humanas de consciência, livre-arbítrio e unidade do *self*, necessárias para o engajamento num empreendimento moral como o Direito. De forma simples, a resposta seria: somente o ser humano pode aplicar o Direito (DAVIS, 2018).

Davis (2018) entende que o ser humano acumula ao longo da sua vida uma série de experiências que lhe fornecem subsídios para a resolução dos seus problemas. Em termos filosóficos, o ser humano (Dasein) através do seu modo-de-ser-no-mundo forja as suas pré-

compreensões, que servirão de pressuposto para as suas futuras compreensões sobre o sentido dos fenômenos. (referência) Assim, a inteligência artificial não seria capaz de acompanhar isso e tomar decisões de modo igual a humanos.

Outro fenômeno que merece destaque quando se trata da presença de IA no Judiciário é a hiper-normatização artificial e ocorre quando os elementos fáticos ou normativos considerados numa decisão jurídica não são adequadamente formalizados em uma premissa para o uso por um programa de Inteligência Artificial - IA. Por conta disso, a IA passa a operar com uma premissa artificial que é progressivamente *per* estabilizada diante do funcionamento eficaz do programa. Essa questão ganha relevância para a prática argumentativa jurídica no Brasil visto a fase de implementação de programas de IA responsáveis pela identificação, classificação e vinculação de demandas judiciais aos temas de repercussão geral e de causas repetitivas. De uma forma geral, a decisão jurídica que define os temas indicados, pressupõe a criação de uma premissa operacional que irá conduzir o funcionamento da IA. Isso pode ser visto com o funcionamento do Victor no Supremo Tribunal Federal e do Radar pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MORAIS, 2020, p. 52).

Existem duas categorias de causas para a hiper-normatização artificial, quais sejam: uma deficiência metodológica na compreensão da jurisprudência como fonte do Direito e a forma de modelação computacional da ontologia jurídica. No Brasil existe uma cultura própria para a aplicação da jurisprudência como fonte do Direito, especialmente, pela existência do instituto jurídico das Súmulas dos tribunais e das Súmulas Vinculantes pelo STF. Isso porque ao invés de o caso paradigmático ser utilizado como referência para a compreensão da *ratio decidendi*, o tribunal cria um enunciado, do tipo regra, que é aplicado por subsunção à demanda. Essa metodologia influencia a forma pela qual a modelação computacional da ontologia jurídica deve ser realizada. Isso porque a regra de modelação para os precedentes é o *Cased-based Legal Reasoning*. Todavia, como no Brasil os tribunais criam enunciados jurisprudências travestidos em súmulas, deve-se considerar uma modelação típica da *Statutory Reasoning*. E, em decorrência disso, questões tradicionais para esta categoria de modelação requerem atenção às questões de semântica, de derrotabilidade, de indeterminação e de eficiência da justiça (MORAIS, 2020, p. 53).

A IA poderia auxiliar no trabalho jurisdicional mediante o emprego de técnicas de *machine learning*, de forma supervisionada, semi-supervisionada ou não-supervisionada sobre uma base de dados constituída pela legislação e pela jurisprudência para a clusterização de padrões jurídicos sobre um determinado assunto particular. Ou seja, diante dos avanços com o

processamento da linguagem natural é factível que a IA seja capaz de identificar os padrões normativos existentes positivamente na ordem jurídica para a aplicação do Direito. Essa IA seria uma ferramenta de apoio ao intérprete para ele, ao aplicar o Direito, pudesse fundar os seus juízos em padrões normativos baseados em evidências. Além disso, sob a perspectiva normativa, não poderia o intérprete deixar de agir com responsabilidade e ignorar as evidências trazidas pela IA sem o respectivo ônus argumentativo de manter o padrão normativo, nos moldes da noção *stare decisis et non quieta non movere* (MORAIS, 2020, p. 57).

Assim, conclui-se que a IA pode aplicar o Direito em casos repetitivos, nos quais, existe a fixação da premissa jurídica através de uma regra que deve incidir por ato cognitivo do agente. Em termos da Teoria do Direito, os casos fáceis poderiam ser aplicados pela IA, como os já relatados casos de repercussão geral e de demandas repetitivas. Aliás, do ponto de vista legal, o sistema processual civil brasileiro legitima o desenvolvimento de IA que possam identificar, classificar e aplicar decisões jurídicas consolidadas tanto para julgar improcedente liminarmente uma demanda (CPC, artigo 332), quanto para num juízo monocrático negar provimento ao recurso interposto (CPC, artigo 932) (MORAIS, 2020, p. 54).

Ademais, as transformações que a tecnologia trouxe para o Direito devem concordar com a proteção dos direitos fundamentais, assim o Estado tem a obrigação jurídica de fazer o possível para proteger os Direitos Fundamentais como bens jurídicos que devem ser preservados contra violações e ameaças antijurídicas (HESSE, 1998). Com a implementação de sistemas como o VICTOR no STF, para auxiliar na tomada de decisões judiciais, é essencial que se tenha um elevado grau de transparência algorítmica, de modo a possibilitar que os afetados pelo modelo saibam o que determina o resultado alcançado pelo sistema de IA.

Percebe-se que as novas tecnologias, como a Inteligência Artificial, se juntaram ao Direito como um modo de avanço e de adaptação às novas realidades. Essas tecnologias vêm para auxiliar nas tarefas do Judiciário, fazendo com que os processos tenham andamento mais rápido, enquanto as partes recebem tratamento isonômico. Sistemas no Poder Judiciário brasileiro, como o RADAR e o VICTOR, foram desenvolvidos para melhorar a prestação jurisdicional, atentos ao contexto atual que exige a aplicação de conceitos como o da sustentabilidade social e jurídico-política.

A Inteligência Artificial deve ser encarada como uma ferramenta de auxílio ao magistrado para permitir a ele superar etapas mais burocráticas da análise processual e concentrar as atenções no mérito propriamente dito. Desta maneira, o tempo de prolação das

sentenças tende a diminuir e mais rápido as partes alcançarão o efetivo e real acesso à justiça. Deve-se ressaltar que o uso do sistema não tem pretensão de causar a substituição dos profissionais do Direito por uma pragmática e reiterada utilização das máquinas, mas tão-somente facilitar o seu trabalho e deixar com que funções repetitivas sejam feitas por meio da informática. Considera-se e que o cérebro humano seja destinado a realizar funções mais nobres e decisões mais complexas e subjetivas que os casos concretos exigem.

#### 4.4 O PROBLEMA DO RACIONALISMO COMO PARADIGMA À APLICAÇÃO DO DIREITO

Para além da crítica aos limites da IA do Direito apresentada anteriormente, esses limites têm muito a ver com uma idade de cultura processual ancorado num paradigma racionalista, baseada na ideia de um processo de resultados, de uma atividade mecânica de aplicação do direito. No entanto, o Direito deve ser norteado pelo seu caráter hermenêutico.

A ideia do racionalismo foi incorporada ao Direito há muito tempo<sup>5</sup>, e os principais exemplos no ordenamento jurídico brasileiro são os próprios procedimentos do Código de Processo Civil que prezam pela forma, com vistas a garantir que o processo se realize sem erros. Além disso, outro exemplo são a uniformização das decisões judiciais que formam um padrão a que os juízes somente irão aplicar repetitivamente em casos semelhantes.

Esses exemplos podem ainda ser acrescentados com a informatização da justiça e o desenvolvimento de tecnologias que auxiliam na tomada de decisões. Desde a criação dessas tecnologias, com a alimentação dos sistemas transformando-se a linguagem do direito em linguagem algorítmica (RIEM, 2019, p. 58), até a forma como esses sistemas entregarão a decisão envolvem uma ideia de dar exatidão ao Direito, transformando questões de complexidade social – que envolvem a própria ciência da linguagem, formas de interpretação e hermenêutica – em questões matemáticas.

No entanto, essas duas ideias parecem estar aliadas com a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário, isso porque a partir da noção do utilitarismo<sup>6</sup>, bem como da

---

<sup>5</sup> Essa crítica foi desenvolvida por Olvídio Baptista que propõe em sua teoria mudanças do paradigma do racionalismo jurídico processual civil, sempre visando a uma maior efetividade no processo, que não quer ser compreendida devido ao fato do pensamento ideológico, de que o Direito Processual “é um instrumento puramente formal, abstrato, e sem qualquer compromisso com a História, dotado da mesma eternidade de que se vangloriam as matemáticas. (BAPTISTA DA SILVA, 2003, p. 263)

<sup>6</sup> A visão utilitarista clássica, preconizada por Jeremy Bentham, é caracterizada pelo que muitos autores chamam de consequencialismo. Deste modo, busca encontrar justificção nas consequências das ações, e não em máximas absolutas. (BENTHAM, 1979) A visão utilitarista clássica tem como um dos seus fundamentos o conceito de ato consequencialista que atrela o valor moral de toda ação a seus resultados, bons ou ruins,

visão instrumentalista de processo<sup>7</sup>, pode-se perceber que as justificativas dadas pelo Poder Judiciário baseiam-se tão-somente na efetividade processual e na busca pela resolução da maior quantidade de demandas, assim considerando somente números em abstrato e esquecendo dos casos concretos e suas peculiaridades. Diante disso, o presente trabalho pretende apresentar uma crítica a ideia de racionalismo associada ao Direito e tendo como possível solução a leitura hermenêutica do Direito.

O paradigma racionalista orienta uma das formas de enxergar as ciências, e representa um compromisso científico com a exatidão e com o rigor lógico. O paradigma racionalista foi incorporado ao longo dos séculos à ciência do direito que passou a operar de acordo com essa formulação. (MARIN; LUNELLI, 2012) A justificativa principal para uma visão racionalista do Direito seria o de garantir a segurança jurídica, utilizando-se de meios como a uniformização das decisões e o juiz como mero aplicador da letra da lei.

A escola racionalista objetiva reduzir a complexidade do direito de modo a se garantir segurança em contraponto da justiça. Afirma-se isso, posto que o exercício jurisdicional se ampara na aplicação do direito de forma equiparada a uma equação algébrica, fazendo com que o mesmo seja compreendido através de fases que partem da interpretação do caso concreto, compreensão e mera aplicação da lei em seu sentido mais catedrático. Logo, os juízes, aplicadores do direito e responsáveis por dirimir/solucionar impasses jurídicos através da aplicação da lei, frente a influência da escola racionalista estariam por alcançar a justiça, uma vez que em tendo a lei sentido unívoco o juiz ao aplicá-la ao caso concreto estaria dando ao este uma resposta correta (BAPTISTA DA SILVA, 1997, p. 119).

A partir disso, a conclusão que se deve extrair acerca da escola jurídica racionalista é decorrente de duas premissas, sendo a primeira delas de que é indispensável que a lei tenha apenas um sentido, ou seja, sentido unívoco. Já a segunda premissa diz respeito ao intérprete, posto que não cabe a ele compreender a lei hermeneuticamente, posto que cabe ao juiz tão-somente resolver o impasse jurídico a partir de uma fórmula algébrica de modo a buscar a vontade da lei com base na neutralidade de um matemático (BAPTISTA DA SILVA, 2004, p. 93).

---

analisando a felicidade ou bem-estar geral que ela produz em uma perspectiva social. (MILL, 2000) Portanto, um ato é moralmente correto quando maximiza o bem, isto é, quando o valor total de bem gerado para todos menos a quantidade total de mau geral tiver um saldo líquido positivo. Ou seja, quando o resultado final da diminuição entre benefícios e malefícios for um bem geral.

<sup>7</sup> A concepção instrumentalista do processo afirma que este vale não pelo que é, mas pelos resultados que é capaz de produzir (PORTO; PORTO, 2013, p. 19). Por essa concepção, o processo deve desenvolver-se, pois, visando a propiciar tudo aquilo e precisamente aquilo a que a parte tem direito, o que, conforme de Dinamarca (2009, p. 111), consiste em um “processo civil de resultados”.

Esta transformação matemática do direito em razão do racionalismo coloca as soluções judiciais como se elas houvessem “de ser necessariamente ‘certas’ ou, ao contrário ‘erradas’, como a solução dada a um problema matemático” (BAPTISTA DA SILVA, 2004, p. 26). Referida proposta parte da busca securitária, vontade esta que se encontra na construção da certeza, verdade, procura esta que contamina o processo e monta as bases dos códigos processuais.

Nesse sentido observa-se um descompromisso com a realização da justiça o cumprimento meramente legislativo. A codificação foi historicamente à materialização da certeza e da segurança jurídica, oriundas do jusracionalismo, em uma tentativa de determinação do Direito. Assim, toda norma deverá ter, necessariamente um sentido unívoco e “ao intérprete não seria dado hermeneuticamente ‘compreendê-la’, mas, ao contrário, com a neutralidade de um matemático, resolver o problema ‘algébrico’ da descoberta de sua vontade” (SILVA, 2004). O paradigma racionalista conferiu um caráter instrumental ao Direito e “impôs a criação e desenvolvimento de um Direito mais eficaz na consecução de objetivos políticos e econômicos” (MARIN; LUNELLI, 2012) com um caráter mais formal.

E nesse contexto seria o Direito uma ciência diante de um paradoxo constante, ou seja; primeiro, à espera de uma segurança jurídica absoluta com a uniformização das decisões judiciais; e segundo, as novas expectativas do mundo contemporâneo. O apego às formas do jusracionalismo faz do Direito uma ciência que enfrenta um paradoxo constante. De um lado, a espera da segurança jurídica absoluta, o anseio pela uniformidade das decisões judiciais e a sistematização de seus códigos e instrumentos. De outro, a expectativa do mundo contemporâneo, tão diferente daquele do século passado (MARIN, 2012).

As escolhas racionalistas exigiam um procedimento universal cabível a todas as demandas no qual o juiz fosse neutro, desprovido de poderes, e após uma extensa instrução na qual a verdade seria revelada por uma razão análoga a das matemáticas, apenas declarasse através de um raciocínio mecânico o direito previsto nos códigos, concretizando a tão sonhada segurança jurídica, erigida a valor supremo e inquestionável do sistema. No que lhe concerne, a realização do direito no mundo dos fatos ficava para segundo plano, a cargo de uma posterior execução (RIBEIRO; GALLE, 2008, p. 300).

Na análise da problemática jurídico-jurisdicional, sob a crítica do pensamento racionalista que se vê mergulhada a dogmática jurídica moderna, também faz necessária a superação do esquema sujeito-objeto. Com isso, objetivando a recuperação do sentido do Direito, da Jurisdição, do papel do juiz e os contornos no modelo de pensamento jurídico vigente, com a aproximação dos temas jurisdição e sustentabilidade. Aponta-se, também, a

necessidade de discutir o dogmatismo instaurado e a própria complexidade da sociedade, o que se acentua com o advento de novas demandas. Nesse contexto, a autora Ângela Araújo Espíndola discorre que a jurisdição tradicional, liberal-individualista, voltada para a resolução de conflitos individuais e sob uma perspectiva essencialmente repressiva e reparadora, é ineficaz ante essa emergência de novos direitos e novas demandas. É preciso refundar a jurisdição e o processo. Para que seja possível responder às demandas contemporâneas desta sociedade complexa (ESPÍNDOLA, 2013, p. 64).

Portanto, é imprescindível a superação deste anacrônico paradigma, culminando numa re-inserção do direito no âmbito da hermenêutica, de onde nunca deveria ter saído. Só assim será possível destruir a falaciosa concepção da função jurisdicional como mera aplicação da norma, bem como escapar da exacerbada busca pela segurança jurídica. Apenas reconhecendo o fenômeno jurídico como pertencente ao domínio da interpretação, do conhecimento razoável, e não racional, será possível quebrar a ordinariedade e adaptar o procedimento as características de cada espécie de direito material (RIBEIRO; GALLE, 2008, p. 301).

Ensina Lenio Luiz Streck (2005) que é preciso compreender que o Direito, notadamente após o segundo pós-guerra, assumiu um caráter hermenêutico. Significa a impossibilidade de separação dos processos de produção, interpretação e aplicação do direito, demonstrando-se que é possível, a partir da noção de ser-no-mundo, viabilizada pela linguagem – vista como condição de possibilidade – ter acesso ao próprio mundo do direito, da vida e dos fatos (STRECK, 2005, p. 179).

Parte-se do pressuposto de desvelamento do caso concreto em processo, que se encontra calcado em um paradigma que o afasta do Direito, através da utilização de uma metodologia interpretativa que renuncia a história e as peculiaridades de cada caso. A matriz hermenêutica de cariz filosófico, quando aplicada ao processo, assume papel de fundamental importância como rompante dessa condição (singularização do caso concreto). Ao invadir o Direito proporciona a reinclusão da facticidade no discurso jurídico, de modo que assim consegue se sobrepor ao paradigma da filosofia da consciência.

Ocorre que, como adverte Cristiano Isaia, a busca pela resposta constitucionalmente adequada (célere e eficaz) no direito processual civil “guarda relação com a compreensão (da qual a linguagem é condição de possibilidade) do próprio fato submetido à apreciação judicial” (ISAIA, 2011, p. 61). O problema é que o rito ordinário do processo civil pensa a solução do caso concreto a partir da lei, não a partir da situação fática nele presente (subsunção do fato à norma). Contudo, num Estado Democrático de Direito, em que os textos jurídicos são construídos a partir de uma série de casos reais, deve-se perceber que os direitos

invocados em juízo são partes integrantes dos próprios casos concretos submetidos ao crivo judicial, o que demanda um retorno a esse caso (concreto). Daí porque a atividade de aplicação do Direito a partir do caso concreto leva a concluir – a partir da recepção hermenêutica de feição filosófica – que o intérprete não extrai nem decodifica o sentido do texto, mas atribui sentido a ele. Isso porque se, conforme Lenio Streck, texto e norma não estão cindidos, os sentidos desses textos estão na sua intersubjetividade, ocorrendo, através da linguagem, para além do esquema sujeito-objeto (STRECK, 2005, p. 194).

Infere-se, a partir disso, que a busca por uma processualística civil que acompanhe os anseios de instantaneidade da era da informação é, de certo modo, a busca pela significação do fato, entendido este como fenômeno que contém uma série de elementos e circunstâncias particulares. Nesse contexto, além da necessidade de afloramento das particularidades de cada caso concreto no cotidiano fático, o viés hermenêutico em processo pressupõe uma profunda reflexão do agir cognitivo-processual, o que se dá a partir de uma proposta de revalorização do instituto da verossimilhança (PUERARI, 2013, p. 99).

#### 4.5 OS COMPROMISSOS CONSTITUCIONAIS E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO

Na ânsia de dar respostas céleres as demandas o Judiciário decidiu se flexibilizar e se desformalizar, passando por reformas iniciadas na Emenda Constitucional n. 45 e culminando na utilização de tecnologia de Inteligência Artificial, traduzidos na ideia de precedentes artificiais. No entanto, a busca pela duração razoável do processo, como direito fundamental posto no art. 5º da Constituição, deve ter em vista o dever de proteção dos direitos fundamentais, como um compromisso constitucional através do processo. Essa noção se contrapõe a ideia de instrumentalização do processo que enxerga o processo como a busca por resultados, por maior eficiência, independente dos direitos em questão ou do caso concreto. Essa problemática será debatida no presente item.

Um dos exemplos mais importantes de modificações da Emenda Constitucional n. 45 foi positivar a duração razoável do processo do art. 5º, ou seja, atribuindo caráter de direito fundamental a esse direito. Nesse ponto, cabe compreender o que seria a duração razoável do processo que pode ser entendido tanto como o tempo legal, expressamente previsto na legislação processual, tendo um caráter objetivo, ou o tempo médio efetivamente despendido para cada espécie concreta de processo, compreensão mais subjetiva, mas que encontra

críticas, pois a média de duração de processos no Brasil se encontra muito acima do razoável (SPENGLER, p. 49).

Na discussão sobre a delimitação da expressão “duração razoável do processo” percebe-se que seu sentido deve ser preenchido no caso concreto, tendo como indicativo a melhor e maior realização da garantia do acesso à justiça na perspectiva de acesso a uma resposta à questão posta qualitativamente adequada e em tempo quantitativamente aceitável (BOLZAN DE MORAIS, 2005, p. 16). Mas o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário, traduzindo-se no direito de acesso a uma justiça organizada de forma adequada, cujos instrumentos processuais sejam aptos a realizar, efetivamente, os direitos assegurados aos cidadãos. Assim, mesmo que modificações como a EC/45 alcancem resultados significativos tornando célere o trâmite processual, ainda são necessárias outras estratégias de tratamento das demandas.

Em outras palavras, a duração do processo não deve ser avaliada com base exclusivamente no tempo cronológico, mas sim no tempo devido para o desenvolvimento de um processo compatível com a moldura estabelecida constitucionalmente (MACEDO; CARVALHO, 2015, p. 79). Esse contexto mostra que a duração razoável do processo entrou no ordenamento jurídico brasileiro como um valor maior, a ser, portanto, bem compreendido e aplicado pelos operadores do Direito, passando a constituir um autêntico vetor do processo.

Destarte, devido processo legal é garantia que se caracteriza pelos princípios da isonomia processual (abrangendo a imparcialidade do Juízo), do contraditório, da ampla defesa (que inclui o direito ao duplo grau de jurisdição e a indispensabilidade da presença do advogado ou defensor público), da inafastabilidade da prestação jurisdicional (acesso à justiça); do juízo natural, do direito- de- ação, da imposição de fundamentação das decisões e da razoável duração do processo e os meios para sua célere tramitação. Essa garantia presta-se a possibilitar a participação dos envolvidos (partes, isto é, aqueles que sofrerão os efeitos do provimento estatal) na construção dialética das decisões (sentença, interlocutórias e acórdão) e na fiscalização incessante – (re) construção – do ordenamento jurídico vigente (LEAL, 2009, p. 130).

O conteúdo do direito à tutela jurisdicional efetiva é composto de dois elementos essenciais: o primeiro é a produção de resultados, o que implica satisfação do direito material, através da tutela, ou seja, aquela satisfatividade jurídico-factual, o segundo é a prestação jurisdicional em tempo justo, ou seja, em tempo razoável (SANTOS FILHO, p. 154).

No mesmo sentido, a efetividade é a satisfação do direito material através da tutela. É a utilidade do processo, sendo um instrumento de realização do direito material e o outro

elemento que a efetividade apresenta é a prestação jurisdicional dentro de um lapso razoável, o tempo justo (MENDONÇA JR, p. 73).

Sublinhe-se que essa ideia de devido processo legal em perspectiva democrática, de modo a possibilitar a participação dos envolvidos na construção dos atos decisórios que incidirão sobre a esfera jurídica daqueles, assim como a compreensão do devido processo como instrumento de fiscalização - (re)construção - permanente do ordenamento jurídico, reclama uma interpretação (aplicação) em consonância com o Estado Democrático de Direito, com vistas a estruturar uma procedimentalidade coparticipativa, policêntrica, de aplicação, criação, revisão e desconstituição das leis, isto é, repita-se, de reconstrução do ordenamento (PINHEIRO, 2011, p. 83). A decisão judicial tem que compor o litígio no menor tempo possível. Mas, deve respeitar também as garantias da defesa (*due process of law*), sem as quais não haverá decisão segura. Celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização (GAJARDONI, 2003, p. 141).

Por isso, o fator tempo no processo – ao lado do seu custo – deve condicionar não somente a condução do processo, mas também a própria atividade legislativa. O legislador infraconstitucional está obrigado a construir procedimentos que tutelem, de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos, e a prever tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo do processo (GAJARDONI, 2003, p. 140).

Celso Agrícola Barbi (1994) aponta que o aumento da intensidade nas medidas para alcançar um desses objetivos implica, quase sempre, o distanciamento do outro; a um processo muito rápido corresponde geralmente a restrição na defesa do direito por parte do réu; e a uma garantia muito desenvolvida dessa defesa corresponde um processo moroso. As sucessivas reformas processuais têm sempre o objetivo de encontrar o ponto de equilíbrio, em que a celeridade desejável não provoque o enfraquecimento de defesa do direito de cada um (1994, p. 515). Nem o valor celeridade deve primar, pura e simplesmente, sobre o valor verdade, nem este sobrepor-se, em quaisquer circunstâncias, àquele (MOREIRA, 1997, p. 22).

Com efeito, ao lado da efetividade do resultado, imperioso é também que a decisão do processo seja tempestiva. É inegável que, quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória, pois um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, enquanto se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por

maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão. Conforme se assinala diuturnamente, para que a justiça seja injusta, não há necessidade de atuação equivocada. Basta que não julgue quando deva (GAJARDONI, 2003, p. 144).

Já o conceito de prazo razoável para a Corte Europeia dos Direitos Humanos foi criado pela jurisprudência internacional, à margem das regulações processuais de cada país. Trata-se de critério autônomo, abstrato, não prefixado, de modo que a violação deve ser analisada segundo as circunstâncias do caso em concreto. Quatro critérios devem nortear tal análise: a) a complexidade do assunto (*complex litigation*); b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores; c) o comportamento do órgão jurisdicional; d) a importância do objeto do processo para o recorrente (este, mais como critério de fixação do *quantum indenizatório*) (GAJARDONI, 2003, p. 150).

A duração razoável do procedimento, então, será entendida como tal após o confronto com o cumprimento efetivo dos prazos processuais nas demais circunstâncias; por exemplo, com a complexidade do litígio, as margens de duração ordinária de acordo com as circunstâncias específicas de cada controvérsia, a conduta processual do litigante -e de seus advogados-, a do autoridades -incluindo a atividade do juiz-, a acumulação de trabalho e a consideração de meios disponíveis.

Uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado. Se a função social do processo, que é o instrumento da jurisdição, é a distribuição da justiça, não há como negar que, nas atuais circunstâncias do judiciário, a entrega da prestação jurisdicional em tempo oportuno confere credibilidade. Porém, outras estratégias precisam ser desenvolvidas para que se fale no tratamento qualitativamente adequado aos litígios (SPENGLER, p. 50).

Contudo, cediço que, no sistema processual brasileiro, tendo em vista a perspectiva do devido processo constitucional, a utilização de mecanismos ocultos para as partes do processo na tomada de decisões viola garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, as quais somente podem ser efetivadas mediante o conhecimento dos pressupostos utilizados no julgamento (NUNES, 2020, p. 60).

Os imperativos de eficiência do neoliberalismo processual e o próprio desconhecimento da virada tecnológica no direito vêm induzindo um encantamento com as potenciais simplificações de atividades jurídicas sem que se gere em simultâneo, a fixação de critérios de respeito a pressupostos jurídicos essenciais, como aqueles inerentes ao devido

processo constitucional, que possam controlar o uso inadequado dessas novas ferramentas na atuação jurídica. Nesse sentido, é essencial que se tenha um elevado grau de transparência algorítmica, de modo a possibilitar que os afetados pelo modelo saibam o que determina o resultado alcançado pelo sistema de IA (NUNES, 2020, p. 55).

Uma das grandes apostas da teoria instrumentalista é a realização da justiça por intermédio do processo. A necessidade de eliminar conflitos mediante critérios justo, constitui um dos principais escopos processuais. Da mesma sorte, a atuação concreta do Direito, sob a ótica instrumental, jamais deverá se distanciar do ideal de justiça (DINAMARCO, 1996, p. 224). A preocupação com o elemento justiça, então, trata-se de uma constante dentro dessa corrente teórica, sendo, inclusive, apontada como escopo síntese da atividade jurisdicional. (ABBOUD; LUNELLI, 2015, p. 8).

A concepção instrumentalista do processo afirmando que este vale não pelo que é, mas pelos resultados que pode produzir (PORTO; PORTO, 2013, p. 19). O processo deve desenvolver-se, pois, visando a propiciar tudo aquilo e precisamente aquilo a que a parte tem direito, o que, conforme de Dinamarco (2009, p. 111), consiste em um “processo civil de resultados”.

Em outras palavras, esta concepção do processo não reconhece as formas como impregnadas de quaisquer valores, cabendo à figura do julgador, na condição de intérprete, promover a pacificação social segundo critérios de justiça forjados pelo seu raciocínio particular, extraído de fontes materiais ilimitadas, dentre as quais está a Constituição, podendo trazer insegurança ao jurisdicionado (JOBIM, 2012, p. 94-95). Apesar de reconhecer que o valor justiça é cambiável no espaço e no tempo (DINAMARCO, 2009, p. 185), para a proposta instrumentalista a identificação de valores comuns pode e deve se concretizar numa perspectiva solipsista, ainda que contrária aos valores estabelecidos democraticamente através de uma construção comum e discursiva.

José Roberto dos Santos Bedaque (2006) procura resolver o problema da efetividade do processo a partir da redução das formalidades que impedem a realização do direito material em conflito. Neste contexto, aparece um novo princípio processual – decorrente do princípio da instrumentalidade das formas – denominado princípio da adequação ou adaptação do procedimento à correta aplicação da técnica processual. Por este princípio se reconhece ao julgador a capacidade para, com sensibilidade e bom senso, adequar o mecanismo às especificidades da situação, que não é sempre a mesma (2006, p. 45). E o autor conclui que observado o devido processo legal, deve ser reconhecido ao juiz o poder de adotar soluções

não previstas pelo legislador, adaptando o processo às necessidades verificadas na situação concreta (BEDAQUE, 2006, p. 571).

O que se vê é que essas teorias - que defendem que a efetividade do processo consiste em satisfazer o crédito (bem da vida jurídico) pretendido e reconhecido em juízo - não se preocupam com a efetividade (capacidade de fazer a coisa certa) do processo nem da jurisdição, visto que esta atua e se legitima por aquele (processo). Ou seja, a efetividade tanto do processo como da jurisdição, reclama a observância aos direitos fundamentais que constituem a garantia do devido processo legal. A grande preocupação das citadas teorias é com os resultados (eficiência) da jurisdição. Contudo, não atacam o problema causador dessa ineficiência jurisdicional, embora o reconheçam, a saber: a falta de estrutura organizacional e tecnicamente qualificada (PINHEIRO, 2012, p. 94).

Além disso, não é possível falar em efetividade, seja do processo, seja da jurisdição, sem a observância do ordenamento jurídico vigente, sobretudo do texto Constitucional, tendo em vista que é ele que disciplina a atuação da jurisdição que é regida, no que lhe concerne, pelo processo, que é efetivo em bases democráticas, quando se assegura aos cidadãos os direitos fundamentais formadores do arcabouço principiológico discursivo do devido processo legal, notadamente contraditório, ampla defesa, fundamentação das decisões e isonomia processual, neste já incluída a imparcialidade do juízo, o que implicará ganho de legitimidade da decisão jurídica (PINHEIRO, 2012, p. 95).

A noção de instrumentalização do processo, num primeiro olhar, parece muito distante e diversa do paradigma racionalista, eis que fazer do processo um instrumento para se chegar ao fim desejado, objetivando tão-somente o resultado parece muito diverso do que o paradigma racionalista prega, pois trata de garantir a segurança (jurídica) prezando pela forma.

No Estado Constitucional, não se aplica a lei conforme se acha mais justo ou de acordo com o sentimento do intérprete. Pelo contrário, a lei deve ser interpretada em máxima conformidade com a Constituição e toda a principiologia que lhe é subjacente. Essa postura de decidir de forma sentimental é uma espécie de neo-direito-alternativo, que pode justificar qualquer ideologia ou uso estratégico da atividade jurisdicional, tornando-se a faceta mais perigosa de nosso ativismo judicial, uma vez que ela vem travestida por uma carapuça de candura e bondade (ABBOUD, 2014, p. 460).

Para Marinoni (2006, p. 452), o processo, portanto, no constitucionalismo democrático se reveste também de uma dimensão externa, por isso se propõe a superar a ideia instrumental-pragmática de que o processo esteja meramente a serviço do direito material

("atuação da vontade concreta da lei"), isto é, do processo que se resume a um procedimento para a solução de lides, sem maiores pretensões político-sociais (visão instrumentalista), abstraindo-se a ideia de que o ele se apresenta carregado de significação política, econômica além da jurídica (concepção substancialista) (CALMON DE PASSOS, 1988, p. 83). Por consequência, o processo não pode ser concebido meramente como um conjunto de atos coordenados visando um fim, mas senão o próprio direito de participação democrática e que em seu exercício se conflui com outros direitos fundamentais (MARINONI, 2006, p. 405).

Isso se relaciona com o fato de que os princípios constitucionais provenientes do Constitucionalismo Contemporâneo dirigente e compromissório, muitos mais que exigências de racionalidade, refletem sentidos substanciais que devem ser observados em toda e qualquer aplicação jurídica (STRECK, 2014, p. 95), eis que a Constituição brasileira é uma Constituição dirigente-programática-compromissória é condição de possibilidade para a garantia do cumprimento dos direitos sociais-fundamentais previstos no texto constitucional. (STRECK, 2003, p. 208)

Acredita-se, portanto, que um dos fundamentos do constitucionalismo contemporâneo e dirigente pode ser identificado na previsão de instrumentos que fazem da jurisdição constitucional um instituto de garantia e concretização dos direitos fundamentais. Ou seja, todo ato de poder somente estará legitimado ao se adequar aos ditames materiais da Constituição, que proporciona a devida proteção aos direitos fundamentais. (MORAIS; SCHNEIDER, 2015, p. 118)

O Direito não é lógico-analítico – ao menos não deveria ser – ele é fático, é realidade social, com efeito, o jurista não pode se encontrar escravizado pelo “cientificismo-neutral-procedimental-formal” ditado mais pela ausência de pensamento crítico do que pelo pragmatismo do processo – restrito a visão de coadjuvante. (FERREIRA; ANADON, 2013, p. 488)

Sendo assim, revela-se como própria a crítica de Oliveira (2008, p. 76) no sentido de que o processo, enquanto direito de natureza político-jurídica que vincula Estado e cidadão, tem um valor substancial muito mais rico que uma mera técnica – neutra axiologicamente - e escravo da dogmática eventual. Em suma, a eficácia e a legitimidade da atividade jurisdicional, passam por uma nova compreensão do processo – enquanto direito substancialmente fundamental – e que, por isso, se proponha a traduzir os compromissos constitucionais, os quais revelam o modo de ser de uma sociedade democrática.

A metodologia, portanto, pode ser uma garantia de neutralidade, mas não de justiça, razão porque a retidão da argumentação no sentido de que proposições e alterações

legislativas não mudam a sociedade, assim como não mudam a essência do Direito – muda a lei, mas não muda o Direito. Com isso, se quer denunciar a necessária mudança de paradigma, antes baseada numa segurança jurídica artificial, a qual pretende enquadrar o Direito numa equação algébrica diante da realidade fática produzida pela sociedade e que acaba por repercutir em todos os setores do Direito (SILVA, 2006, p. 36).

A maneira como, diante da escala axiológica da sociedade contemporânea são interpretadas as garantias constitucionais de igualdade substancial entre as pessoas (e entre as partes), da inafastabilidade do controle jurisdicional, da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal – todos eles endereçados à efetividade do processo em sua função de instrumento a serviço da ordem constitucional e legal -, conduz à existência de um processo acessível a todos e a todas as suas causas (por mais humildes que sejam aqueles e menor expressão econômicas tenham estas), ágil e simplificado, aberto à participação efetiva dos sujeitos interessados e contando com atenta vigilância do juiz sobre a instrução e sua interferência até ao ponto em que não atinja a própria liberdade dos litigantes (DINAMARCO, 1998, p. 32-33).

Como é evidente, a ideia de proteção dos direitos não tem a ver com a antiga e remota concepção da tutela dos direitos privados, própria à época anterior à afirmação da autonomia do direito processual. O Estado constitucional tem o dever de proteger os direitos fundamentais, seja através de normas, atividades fáticas administrativas ou da jurisdição. Além disso, a jurisdição, no Estado contemporâneo, tem o dever de proteger todas as espécies de direitos, com isso se querendo evidenciar que o juiz, muito mais do que simples aplicar a lei, tem o dever de compreendê-la a partir dos direitos fundamentais no caso concreto (MARINONI, 2006, p. 402).

Ora, se afirmar o valor normativo dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais é o compromisso da Constituição, certo é que ao processo, também, não foge a responsabilidade de consagrar tanto na sua gênese como em seus mecanismos os elementos que traduzem os anseios da sociedade – jurídicos, sociais e políticos – sob pena de carecer de idoneidade e obscurecer toda a verdade acerca das conquistas sociais auferidas no mundo da vida. Por isso é que, em tempos de constitucionalismo democrático, o processo judicial traz em sua gênese um plus à participação, isto é, uma qualidade de caráter político aos princípios constitucionais do processo. E como diz Cappelletti (2008) se é verdade que o elemento fundamental da ideia democrática é a participação dos cidadãos no governo dos países, pois, na produção jurisprudencial do Direito, tal elemento encontra no processo uma máxima e

idônea potencialidade por se o processo jurisdicional o mais participatório de todos os processos da atividade pública.

## 5 CONCLUSÃO

No decorrer das últimas décadas houve um quadro cada vez mais crescente de judicialização dos direitos, isso se deve a forma de estruturação do Direito que incentiva o litígio, divisando as questões em partes contrárias que terão seu embate resolvido por um juiz, e assim, apresenta a busca pelo Poder Judiciário como a forma tradicional de resolver os conflitos. Isso leva a judicialização de quase todas as questões, sejam elas das mais simples até as mais complexas. Como consequência disso tem-se uma sobrecarga de processos aguardando resolução no Judiciário.

A partir disso, o Judiciário brasileiro enfrentou um quadro de acúmulo de processos que o levou a tomar medidas para resolver essa situação. Num primeiro momento foram elaboradas reformas legislativas como a Reforma do Judiciário posta pela Emenda Constitucional n. 45, e a promulgação do CPC de 2015.

O CPC de 2015, principalmente, seguiu no sentido de valorização das demandas repetitivas como forma de garantir a segurança jurídica e, até mesmo, a duração razoável do processo, além disso, essas modificações que o CPC trouxe seguiram na linha de aproximar o ordenamento jurídico brasileiro à figura dos precedentes.

Outra forma para resolver o acúmulo de processos no Judiciário foi contar com o auxílio de tecnologias, e especificamente de Inteligência Artificial, por meio de programas que auxiliam os servidores nas mais diversas etapas processuais. Exemplos paradigmáticos sobre o avanço da IA no Judiciário são os programas VICTOR e RADAR que fazem a classificação de processos e definem se estes se enquadram como Repercussão Geral e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, respectivamente.

A junção dessas duas ideias é que se chega à uma noção de Precedentes Artificiais, esses seriam a forma que o Judiciário brasileiro encontrou para dar solução a crise do acúmulo de demandas e atender a duração razoável do processo, através da sistematização de demandas repetitivas com a ajuda de programas de inteligência artificial.

Mas, isso leva a refletir sobre uma problemática ainda maior, qual seja, de que a sistematização de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro junto com o auxílio de Inteligência Artificial não é suficiente para garantir a eficiência processual qualitativa e a duração razoável do processo com o objetivo final de proteção aos direitos fundamentais.

A partir disso, se levantou a questão se os precedentes artificiais garantem a prestação jurisdicional efetiva e de qualidade, e então o trabalho se desenvolveu com vistas a responder a hipótese que falta eficiência jurídica qualitativa, no sentido que o uso de demandas repetitivas junto a Inteligência Artificial não atinge o fim de prestação jurisdicional como elemento de proteção aos direitos fundamentais pois o problema da celeridade envolve aspectos políticos e internos dos Tribunais que não foram atingidos pelas reformas legislativas e pelas tecnologias. Assume-se, então, a posição de que a jurisdição tem a função de atender aos objetivos constitucionais com a máxima celeridade possível.

Chegou-se à conclusão que esses dois conceitos (precedentes e inteligência artificial) não estão aptos a resolver a situação de acúmulo de processos no Judiciário, isso por alguns fatores. O primeiro deles tem a ver com a incompreensão do precedente, ou seja, a falta de uma teoria própria do ordenamento jurídico brasileiro tratando sobre esse instituto jurídico, eis que o precedente é oriundo do *common law* e sua criação e aplicação são diferentes da forma feita pelo Judiciário brasileiro. Sendo assim, a mera importação desse instituto sem uma compreensão dentro do contexto do Direito brasileiro tem como consequência a equivocada aplicação desse instituto. Uma consequência derivada é a ineficácia dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro pois o que se pode perceber é que a problemática não é resolvida pela reunião das demandas repetitivas, mas sim na organização interna dos tribunais, eis que as pautas de julgamentos e o sobrestamento de processos são decisões políticas e internas dos julgadores e foi identificado que essa seria a causa da lentidão de resolver as demandas repetitivas, para além de sua complexidade.

Ainda, embora a IA auxilie o trabalho interno dos servidores, fazendo com que trabalhos repetitivos sejam feitos em questão de segundos, existem questões para além disso, como alguns limites que a tecnologia tem em detrimento da decisão tomada por juízes. Esses limites tem muito a ver com uma cultura processual ancorado num paradigma racionalista, baseada na ideia de um processo de resultados, de uma atividade mecânica de aplicação do direito. No entanto, o Direito deve ser norteado pelo seu caráter hermenêutico, eis que fenômeno jurídico como pertencente ao domínio da interpretação, do conhecimento razoável será possível quebrar a ordinariedade e adaptar o procedimento as características de cada espécie de direito material, levando em consideração em primeiro lugar as particularidades de cada questão discutida.

Há, portanto, uma necessidade de adequação das decisões judiciais aos compromissos constitucionais pois não é possível falar em efetividade, seja do processo, seja da jurisdição, sem a observância do ordenamento jurídico vigente, sobretudo do texto Constitucional, tendo

em vista que é ele que disciplina a atuação da jurisdição que é regida, no que lhe concerne, pelo processo, que é efetivo em bases democráticas, quando se assegura aos cidadãos os direitos fundamentais formadores do arcabouço principiológico discursivo do devido processo legal, notadamente contraditório, ampla defesa, fundamentação das decisões e isonomia processual, o que implicará ganho de legitimidade da decisão jurídica.

Por fim, cabe esclarecer que o presente trabalho apresenta algumas limitações e não teve o objetivo de esgotar o assunto, eis que não foram realizadas análises minuciosas de dados empíricos sobre o andamento processual em todos os âmbitos jurisdicionais do país, mas o trabalho pretender lançar uma das visões sobre o assunto e propor a reflexão sobre as formas de se alcançar a eficiência processual.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. **Ativismo Judicial E Instrumentalidade Do Processo**: Diálogos entre discricionariedade e democracia Revista de Processo. vol. 242 2015. p. 21 – 47. abr. / 2015. DTR\2015\3679

ALETRAS N.; TSARAPATSANIS D.; PREOȚIUC-PIETRO D., LAMPOS V. **Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights**: a Natural Language Processing perspective. PeerJ Computer Science 2:e93. 2016. 12.

ALVES, Paulo César Amorim. **O tempo como ferramenta de decisão no STF**: um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais das ações diretas de inconstitucionalidade. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público – Escola de Formação, 2006.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia** – O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. Novos Estudos, CEBRAP, v. 37, n. 01, jan.-abr. 2018, São Paulo, 2018. p. 13-32.

ASSIS, Araken. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Luiz FUX et al (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ASHLEY, Kevin D. **Artificial intelligence and legal analytics**: new tools for law practice in the digital age. New York: Cambridge University Press, 2017.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 1, p. 515.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo** – influência do direito material sobre o direito processual. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. **Efetividade do processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BELLMAN, Richard. **Artificial Intelligence: Can Computers Think?**. Boston: Thomson Course Technology, 1978.

BENCH-CAPON, Trevor; MODGIL, Sanjay. Norms and extended argumentation frameworks. In: ICAIL'19. **Proceedings of Seventeenth International Conference on Artificial Intelligence and Law**. Jun. 2019.

BENTHAM, Jeremy. **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Sentença da coisa julgada**. 4. ed. RJ: Forense, 2003.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. **II Pacto republicano de Estado por um sistema de justiça mais ágil e efetivo.** Diário de Justiça, Brasília, 26 mai. 2009.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente Judicial:** a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (EXEGESE DO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). **Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp.**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 125-158, ago. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade.** Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed. 2008.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONSELHO Nacional De Justiça. **Justiça em números 2018: ano-base 2017.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Reformas processuais e duração razoável do processo: uma análise à luz do conceito de tempo kairológico. In: **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI.** Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 348.

DALY, Angela; HAGENDORFF, Thilo; HUI, Li; MANN, Monique, et. al. **Artificial Intelligence Governance and Ethics: Global Perspectives.** Report 28 June 2019.

DAVIS, Josh Paul. **Law Without Mind: AI, Ethics, and Jurisprudence.** mai. 2018. Univ. of San Francisco Law Research Paper No. 2018-05.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e (auto)criação do processo objetivo. In: **Congresso Nacional do CONPEDI (17:2008, Brasília, DF).** Anais. XVII Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

DINAMARCO, Cândido. **A instrumentalidade do processo.** 6ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 325.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.  
DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Redigindo a sentença cível**. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

DUARTE, Francisco Carlos. **Tempo e decisão na sociedade de risco: um estudo de direito comparado**. Revista de Processo, v. 32, n. 148, jun. 2007.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A refundação da jurisdição e as multidimensões da sustentabilidade. In: TYBUSCH, Jerônimo (Org.). **Direitos emergentes na sociedade global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM**. Ijuí, RS: Unijuí, 2013. p. 49-74.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório In: NUNES, Dierle et al. **Inteligência Artificial e Direito Processual** – os impactos da virada tecnológica no direito processual, 1ª. edição, Salvador: JusPodium, 2020, p.199-225.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. In: **Revista dos Tribunais**. vol. 995/2018. Set. 2018 DTR\2018\18341

FERREIRA, Rafael Fonseca; ANADON, Celine Barreto. Processo e jurisdição no constitucionalismo contemporâneo: substancialização e legitimação (política e jurídica) pela via democrática. In: **XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI / UNINOVE**, 22., 2013, Florianópolis. Anais [...] . Florianópolis: Funjab, 2013. p. 484-508. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=197>. Acesso em: 21 dez. 2020.

GAJARDONI, F. da F. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GERHARDT, Michael J. The Multiple Functions of Precedent. In: **The power of precedent**. Oxford: Oxford University, 2008.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. In: **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

GRABMAIR, Matthias. **Modeling Purposive Legal Argumentation and Case Outcome Prediction using Argument Schemes in the Value Judgment Formalism**. Ph.D. thesis, University of Pittsburgh, Pittsburgh, PA. 2016.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. Critérios para a densificação do conceito de prazo razoável no processo civil. In: **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 70, p. 47-67, jan./mar.2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

HILDEBRANDT, M. Defining profiling: A new type of knowledge? In: HILDEBRANDT, M.; GUTWIRTH, S. (Eds.). **Profiling the European citizen**: Cross-disciplinary perspectives (pp.17-45). Dordrecht: Springer. 2008.

HOULIHAN, David., **Intelligence and Artificial Intelligence in Legal Research**. 2017

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 61.

ISRANI, Ellora. **Algorithmic due process**: mistaken accountability and attribution in State v. Loomis. JOLTdigest. 2017. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/algorithmic-due-process-mistaken-accountability-and-attribution-in-state-v-loomis-1>. Acesso em: 03 jun. 2019

JOBIM, Marco Félix. **O Direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 24-26.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002

LESSNAU, F. A. F.; COSSI, N. P. Instrumentos de efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual. In: **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 16, n. 2, p. 201-219, jul./dez. 2013.

LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

MACEDO, Elaine Harzheim; CARVALHO, Volgane Oliveira. A Duração Razoável do Processo no Direito Brasileiro e o Novo Código de Processo Civil: Avanços e Recuos. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Vol. 15. jan./jun. 2015.

MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. O direito e a viragem linguística do Século XX: as bases do discurso jurídico. In: **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 14, nov. 2010. p.143-154.

\_\_\_\_\_. O direito como ciência do espírito: a necessidade de mudança paradigmática do processo. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. UNISINOS, julho/dezembro, 2012. 4(2): 165-174.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil - Teoria Geral do Processo**. v. 1. 3 ed. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil, volume 1: Teoria Geral do Processo.** São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito fundamental à duração razoável do processo.** Estação Científica (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, v. 01, n. 04, out./nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Efetividade do processo e tutela de urgência.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 1994. p. 37-38.

\_\_\_\_\_. **Novas linhas do processo civil.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Precedentes Obrigatórios.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios.** Processos Coletivos. Porto Alegre: vol. 2, n. 2, 01 abr. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Críticas e propostas.** São Paulo: RT, 2010.

MARQUES, Max; BIANCO, Tommaso. **Machine Learning for Explaining and Ranking the Most Influential Matters of Law.** In: ICAIL '19: Proceedings of Seventeenth International Conference on Artificial Intelligence and Law. Jun. 2019.

MCCLELLAND, Calum. **The Difference Between Artificial Intelligence, Machine Learning, and Deep Learning.** 2017. Disponível em: <<https://www.iotforall.com/the-difference-between-artificial-intelligence-machine-learning-and-deep-learning/>>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G.. **The Great Disruption: How Machine Intelligence Will Transform the Role of Lawyers in the Delivery of Legal Services,** **Northwestern Public Law Research Paper,** New York, v. 17, n. 14, p.1-26, 15 maio 2014.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro.** In: **Revista da AGU,** v. 15, n. 3. Brasília: Fórum, jul./set. 2016, pp. 9-52

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA JR. **Da ampla defesa e da efetividade do processo civil brasileiro.** p. 73.

MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, José Paulo Schneider dos. **A Teoria da Constituição Dirigente como imaginário para a hermenêutica constitucional brasileira.** **Revista de Direito Brasileiro,** Florianópolis, v. 10, n. 5, p. 107-124, ago. 2015.

MORAIS, Fausto Santos de. Três questões sobre a integração da inteligência artificial no direito. In: **Direito, democracia e sustentabilidade** [recurso eletrônico]: anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em direito da Faculdade Meridional / organizadores: Márcio Ricardo Staffen, Neuro José Zambam. - Cruz Alta: Ilustração, 2020.

MORAIS, F.S.; RIGO, S. J. ; FALCAO, G. C. ; SIMPLICIO, A. J. ; CALLAZANS, V. Q. ; MORAIS, G. . Híbrida: Sistema de Aprendizagem Supervisionada Classificador de Documentos Jurídicos ao Tema Repetitivo 1007 do STJ. In: **Julia 2020**, 2020, Brasília. Julia-Jurix2020, 2020. v. 1. p. 1-20.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 78.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Revista de Processo**, v. 102, p. 228-237, abr./jun. 2001, p. 232.

\_\_\_\_\_. Por um processo socialmente efetivo. In: **Revista de Processo**. São Paulo, v. 27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181.

\_\_\_\_\_. A Duração dos Processos: Alguns Dados Comparativos. In: **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 29, p. 28-36, 2004.

\_\_\_\_\_. Efetividade do processo e técnica processual. In: **Temas de direito processual**. 6ª série, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 22

MUSSA, Adriano. **Inteligência artificial: mitos e verdades: as reais oportunidades de criação de valor nos negócios e os impactos no futuro do trabalho**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2020, p. 30.

NEVES, António Castanheira. “Entre o “legislador”, a “sociedade” e o “juiz” ou entre “sistema”, “função” e “problema”: Os modelos atualmente alternativos da realização jurisdicional do direito”. In: **Boletim da Faculdade de direito da Universidade de Coimbra**. Vol. LXXIV [separata], 1998.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare Decisis et Non Quieta Movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

NUNES, Dierle ;MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação? In: NUNES, Dierle et al. **Inteligência Artificial e Direito Processual** – os impactos da virada tecnológica no direito processual, 1ª. edição, Salvador: JusPodium, 2020, p.551-590.

NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva. A litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. **Revista de Processo**, vol. 199, setembro 2011.

\_\_\_\_\_. Afastamento de precedente não pode continuar sendo regra. **Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2014-jun-04/dierle-nunes-afastamento-precedente-nao-regra#\\_ftn3\\_6899](https://www.conjur.com.br/2014-jun-04/dierle-nunes-afastamento-precedente-nao-regra#_ftn3_6899)>

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 3<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

OLIVON, Beatriz e PUPO, Fábio. Receita testa inteligência artificial em julgamentos. In: **Revista Valor Econômico**. 2018. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/5473055/receita-testa-inteligencia-artificial-em-julgamentos>. Acesso em: 01 jun. 2019.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; FERNANDES, Hellen Caroline Pereira. Três razões que explicam a instabilidade da suprema corte brasileira, seus problemas e efeitos. **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 17-46, jul. 2019.

PASSOS, Joaquim José Calmon De. Democracia, Participação e Processo. In: **Participação e Processo**. Coord. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito**. ISSN 2675-3156. v. 1, n. 1, Jan-Abr., 2020, p. 1-20.

PETERSEN, Thomas. **LEIA Precedentes: ia pode reduzir em até 20% o estoque de processos nos tribunais. IA pode reduzir em até 20% o estoque de processos nos Tribunais**. 2019. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/lab-da-justica/leia-precedentes-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 10 jan. 2021

PINHEIRO, Guilherme César. A razoável duração do procedimento e a efetividade processual: uma abordagem a partir do devido processo legal. In: **Revista de Direito Público**. Londrina, V. 6, N. 2, P. 23-54, ago./set. 2011.

\_\_\_\_\_. As reformas processuais e o devido processo legal: incursões sobre a razoável duração do procedimento e a efetividade processual no processo democrático. In: **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial**. Brasília, v. 8, n. 1, p. 77-16, jan./jun. 2011.

PORTO, S. G.; PORTO, G. A. **Lições sobre teorias do processo: civil e constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PUERARI, Adriano Farias. O processo virtual para além do paradigma racionalista. In: 2<sup>o</sup> Congresso internacional de direito e contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2., 2013, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: Ufsm, 2013. p. 90-104.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. In: **Revista do Serviço Público**. Brasília, v. 58, n. 2, abr.-jun. 2005

RIBEIRO, Darci Guimarães; GALLE, Diego. A superação do paradigma racionalista como pressuposto para a concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva: uma análise da ciência processual civil na tradição romano-canônica. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 3, n.3, 3º quadrimestre de 2008.

RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução de Regina Célia Simille. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 24.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DUARTE, Ana Caroline Pinho. Um conceito de duração razoável do processo penal. In: **Revista NEJ-Eletrônica**. v. 15, n. 2, maio/ago. 2010. p. 244

SANTIAGO LIMA, Flavia Danielle; DANTAS DE ANDRADE, Louise; MOURA DE OLIVEIRA, Tassiana. Emperor or President? Understanding the (almost) unlimited power of the Brazilian Supreme Court's President / Imperador ou presidente? Compreendendo o (quase) ilimitado poder do Presidente do Supremo Tribunal Federal.. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 161-176, mar. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1641>. Acesso em: 17 fev. 2021. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p161-176>.

SANTOS FILHO, Orlando Venância dos. **A dogmatização da Ampla Defesa: óbice a efetividade do processo**.

SCHAUER, Frederick. Precedente. In DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2015

SCHMIDT, Flávio Ervino. Qual é o prazo razoável. In: **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**. Porto Alegre, n.8, p.51-52, 2000.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista Da. **Jurisdição e execução na tradição romano canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2009.

\_\_\_\_\_. Democracia Moderna e Processo Civil. In: **Participação e Processo**. Coord. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 179.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

\_\_\_\_\_. .. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 8, n. 2, p. 257-301, out. 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em 24 jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>. Acesso 24 jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Projeto VICTOR do STF é apresentado em congresso internacional sobre tecnologia**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390818>. Acesso em 24 jun. 2019.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The Future of Professions: How Technology Will Transform the Work of Human Expert**. Oxford: Oxford University, 2015, p. 43-44.

TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, in **Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, XLVIII, 1994, pp.411-430.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e Processo. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **O Brasil que queremos: reflexão sobre o Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: PUCMINAS, 2006. v. 1. p. 585-626.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e Processo. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **O Brasil que queremos: reflexão sobre o Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: PUCMINAS, 2006. v. 1. p. 585-626.

TEIXEIRA, G. F. de B. **Teoria do Princípio da Fungibilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Onda Reformista do Direito Positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica**. RTCEMG, Belo Horizonte. V. 58, n. 1, jan./mar. 2006.

TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca. O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de *law and economics*. In: **Revista de Processo**. vol. 290. 2019. abr. 2019. p. 441-469.

TRIBUNAL de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Relatório anual 2018**. Porto Alegre, RS, 2019. Disponível em:  
[https://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao\\_de\\_contas/relatorio\\_anual/2018/pdf/RA\\_2018-9-Relatorios\\_Estatisticos.pdf](https://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/2018/pdf/RA_2018-9-Relatorios_Estatisticos.pdf). Acesso em: 30 jun. 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: um análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Org.). **Garantias constitucionais do processo civil, homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 235236.

\_\_\_\_\_. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: RT, 2004.

UNIÃO EUROPEIA. European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence. In: **Judicial Systems and their environment**. Strasbourg: CEPJE, 3-4, December 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16). Teresa Arruda Alvim Wambier, Bruno Dantas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 701-702. Exposição de motivos, acesso em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>.

ZANETI JR., Hermes. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Coords. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 926.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. A crise da Justiça e do Processo e a Garantia do Prazo Razoável. In: **Revista de Processo**, São Paulo, n. 112, p. 240-262, out./dez. 2003.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz et al (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.